



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**

NATÁLYA CAMPOS MATOS

**O DIREITO FUNDAMENTAL À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA: OS
PROTOCOLOS DE CONSULTA E O CASO DO LAGO DO MAICÁ EM
SANTARÉM/PA**

**SANTARÉM - PA
2021**

NATÁLYA CAMPOS MATOS

**O DIREITO FUNDAMENTAL À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA: OS
PROTOCOLOS DE CONSULTA E O CASO DO LAGO DO MAICÁ EM
SANTARÉM/PA**

Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA, como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências da Sociedade, junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências da Sociedade.

Área de concentração: Direitos Humanos, Sociedade e Cidadania Ambiental.

Orientadora: Prof^a. Dra. Lidiane Nascimento Leão.
Coorientador: Prof^o. Dr. Tulio Chaves Novaes.

**SANTARÉM - PA
2021**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/UFOPA

M433d Matos, Natália Campos

O direito fundamental à consulta prévia, livre e informada: os protocolos de consulta e o caso do lago do Maicá em Santarém./ Natália Campos Matos. – Santarém, 2021.

106 p. : il.

Inclui bibliografias.

Orientadora: Lidiane Nascimento Leão.

Coorientador: Túlio Chaves Novaes.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Oeste do Pará, Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação Tecnológica, Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade.

1. Consulta prévia-livre-informada. 2. Indígenas. 3. Quilombolas. I. Leão, Lidiane Nascimento, *orient.* II. Novaes, Túlio Chaves, *coorient.* III. Título.

CDD: 23 ed. 341.1098115

Bibliotecária - Documentalista: Renata Ferreira – CRB/2 1440



Universidade Federal do Oeste do Pará
Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação Tecnológica
Instituto de Ciências da Sociedade
Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade
Mestrado Acadêmico em Ciências da Sociedade



ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ao nono dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, às 15h00min, na Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), por meio de vídeo conferência (plataforma Google Meet, Classroom (sala <https://meet.google.com/pmd-sjcv-oaw>), instalou-se a banca examinadora de dissertação de mestrado da aluna **NATÁLYA CAMPOS MATOS**. A banca examinadora foi composta pelos professores Dr. TúlioChaves Novaes, UFOPA, examinador interno, Dra. Ana Maria Silva Sarmiento, UFOPA, examinadora interna, Dr. José Héder Benatti, Universidade Federal do Pará (UFPA), examinador externo, e Dra. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA, **orientadora**. Deu-se início a abertura dos trabalhos, por parte da Orientadora, que, após apresentar os membros da banca examinadora e esclarecer a tramitação da defesa, passou de imediato à mestranda para que iniciasse a apresentação da dissertação, intitulada “**O DIREITO FUNDAMENTAL À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA: OS PROTOCOLOS DE CONSULTA E O CASO DO LAGO DO MAICÁ EM SANTARÉM/PA**”, marcando um tempo de 30 (trinta) minutos para a apresentação. Concluída a exposição, a Profa. Dra. Lidiane Nascimento Leão, presidente, passou a palavra aos examinadores, para arguirm a candidata. Após as considerações sobre o trabalho em julgamento, foi **APROVADA** a dissertação apresentada pela candidata, conforme as normas vigentes na Universidade Federal do Oeste do Pará. A versão final da dissertação deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contendo as modificações sugeridas pela banca examinadora e constante na folha de correção anexa, sob pena da candidata não obter o título se não cumprir as exigências acima. Para efeito legal segue a presente ata assinada pela professora orientadora, pelos professores avaliadores e pela mestranda.

Lidiane Nascimento Leão

Profa. Dra. Lidiane Nascimento Leão (orientadora)

Ana Maria Silva Sarmiento

Profa. Dra. Ana Maria Silva Sarmiento – UFOPA

TULIO CHAVES

Assinado de forma digital por
TULIO CHAVES

NOVAES:44009828234

NOVAES:44009828234
Dados: 2021.12.22 16:04:06 -03'00'

Prof. Dr. Túlio Chaves Novaes - UFOPA

Prof. Dr. José Heder Benatti – UFPA



Universidade Federal do Oeste do Pará
Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação Tecnológica
Instituto de Ciências da Sociedade
Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade
Mestrado Acadêmico em Ciências da Sociedade



Natália Campos Matos

Natália Campos Matos - mestranda



Universidade Federal do Oeste do Pará
Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação Tecnológica
Instituto de Ciências da Sociedade
Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade
Mestrado Acadêmico em Ciências da Sociedade



FOLHA DE CORREÇÕES

Autor: NATÁLYA CAMPOS MATOS

Título: “O DIREITO FUNDAMENTAL À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA: OS PROTOCOLOS DE CONSULTA E O CASO DO LAGO DO MAICÁ EM SANTARÉM/PA”

Banca examinadora:

Prof. Dr. Túlio Chaves Novaes: UFOPA	APROVADA
Profa. Dra. Ana Maria Silva Sarmento: UFOPA	APROVADA
Prof. Dr. José Heder Benatti: UFPA	APROVADA
Profa. Dra. Lidiane Nascimento Leão: UFOPA - Presidente	APROVADA

Os itens abaixo deverão ser modificados, conforme sugestão da banca

1. INTRODUÇÃO
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA
3. METODOLOGIA
4. RESULTADOS OBTIDOS
5. CONCLUSÕES

COMENTÁRIOS GERAIS: A banca solicita revisão ortográfica e gramatical para a versão final do texto, bem como a realização de todas as correções indicadas pela banca examinadora em vídeo conferência gravada, as quais serão supervisionadas pelos professores orientadores.



Universidade Federal do Oeste do Pará
Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação Tecnológica
Instituto de Ciências da Sociedade
Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade
Mestrado Acadêmico em Ciências da Sociedade



Declaro, para fins de homologação, que as modificações sugeridas pela banca examinadora, acima mencionada, foram cumpridas integralmente.

Lidiane Nascimento Leão

Profa. Dra. Lidiane Nascimento Leão (orientadora)

Dedico aos povos indígenas, comunidades quilombolas e pescadores que fazem uso do lago do Maicá em Santarém/PA.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, ao Criador, ao Universo e à Pachamama, fontes de fé e sabedoria.

Agradeço ao meu pai (*in memoriam*), de quem herdei o dom da escrita.

Agradeço à minha família, Raimunda Bezerra Campos (mãe), Tatianny Campos Matos (irmã) e Marcos Vinicio Lisboa Santos (cunhado), pelo apoio durante a caminhada no mestrado.

Agradeço à minha orientadora, Prof^a. Dra. Lidiane Nascimento Leão e ao meu coorientador, Prof^o. Dr. Tulio Chaves Novaes, que gentilmente me guiaram nessa jornada de aprendizado e amadurecimento pessoal, social e intelectual.

Agradeço à Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), ao Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade e a todos os servidores que formam uma excelente equipe, especialmente aos professores: Miguel Aparicio Suarez, Nirson Medeiros da Silva Neto, Luciana Gonçalves de Carvalho, Jarsen Luis Castro Guimarães, Rodolfo Maduro Almeida, Ednéa do Nascimento Carvalho, Lílian Rebellato e Abner Vilhena de Carvalho.

Agradeço ao Ministério Público Federal, membros, servidores, estagiários e terceirizados, por todas as experiências adquiridas até hoje, especialmente aos Procuradores da República, Fabiana Keylla Schneider e Gabriel Dalla Favera de Oliveira, ao amigo e Analista do MPU/Direito, Raimundo Navarro dos Santos Filho, que são fontes de inspirações e referências na defesa dos direitos de comunidades tradicionais e povos indígenas.

Agradeço ao amigo Rodrigo Oliveira, pesquisador, que generosamente compartilhou seus conhecimentos sobre protocolos de consulta e o direito à consulta prévia, livre e informada.

Agradeço ao amigo Ramon da Silva Santos, pelo apoio nessa caminhada e debates sobre os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Agradeço ao professor e amigo Miguel Borghezán, que me incentiva desde a graduação na busca de novos conhecimentos e me auxiliou durante o mestrado.

Agradeço aos povos indígenas, comunidades quilombolas, pescadoras e pescadores de Santarém, pelos exemplos de coragem, força e determinação.

Agradeço aos amigos e colegas da turma do PPGCS/2018: Irlanildes Maria Figueira da Silva, Jean Adriano Sena Pantoja, Emanuela de Sousa Valentim, Fabiane Miranda da Silva, Caroline Leite Giordano, Domingos Daniel Moutinho da Conceição Filho, Andreza dos Santos Filizzola Lopes, Rubenic Santos de Araújo, Mateus Waimer, Aldo Luciano Corrêa de Lima,

William Bismark Ribeiro Gomes, Regiane Leite Correa Ramalho, Risonilson Abreu da Silva e José Jarlisson Silva dos Anjos (*in memoriam*), por todos os conhecimentos e experiências compartilhados.

Gratidão a todos que direta ou indiretamente contribuíram para essa realização!

*Minha terra tão querida,
Meu encanto, minha vida,
Santarém do meu amor,
Deus te deu tanta riqueza,
Enfeitando a natureza,
Que inspira o teu cantor.
[...]
Quando à noite a lua cheia
Vem brilhar na branca areia
Da formosa "Salvação",
O cantor faz serenata,
Entre o rio e a verde mata,
Ponteando o violão!
(Terra Querida. Wilson Fonseca, 1961).*

RESUMO

Na região Amazônica são recorrentes situações que causam danos ao meio ambiente e às comunidades tradicionais e povos indígenas. Diante deste cenário o estudo mostra-se relevante, uma vez que analisa o caso de construção e implantação de grande empreendimento em local tradicionalmente ocupado por comunidades ribeirinhas, quilombolas ou povos indígenas. A pesquisa foi desenvolvida no Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade, na linha de pesquisa Direitos Humanos, Sociedade e Cidadania Ambiental. O problema de pesquisa consistiu na seguinte pergunta: a consulta prévia, livre e informada, exercida com o auxílio dos protocolos produzidos pelos indígenas, quilombolas e pescadores que poderão ser afetados pela construção do terminal portuário no Lago do Maicá em Santarém/PA, tem efeito vinculante? Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa foi analisar se a decisão tomada pelas comunidades e povos tradicionais, a partir da consulta prévia, livre e informada, com auxílio dos protocolos de consulta, tem efeito vinculante no caso da possibilidade de construção do terminal portuário no Lago do Maicá, em Santarém/PA. Quanto aos objetivos específicos foram: a) investigar o histórico, natureza jurídica, sujeitos e aplicabilidade da Convenção 169 da OIT; b) pesquisar sentenças internacionais a respeito da aplicabilidade do direito à consulta prévia, livre e informada; c) analisar se há fundamentalidade material do direito à consulta prévia, livre e informada; d) examinar como ocorre a elaboração de protocolos de consulta produzidos pelos povos indígenas, quilombolas e pescadores, em especial no caso do lago do Maicá. Com a finalidade de responder ao problema de pesquisa e alcançar os objetivos esperados utilizou-se na metodologia, a pesquisa qualitativa, bibliográfica, documental, bem como fez-se uso do método indutivo. Para análise dos protocolos de consulta utilizou-se o método hermenêutico-dialético, de Maria Cecília de Souza Minayo, tendo como teorias basilares a “A Ordem do Discurso”, de Michel Foucault, e a “A inclusão do Outro”, de Jürgen Habermas. Como resultados esperados, a pesquisa indicou que para o direito à consulta prévia, livre e informada ter sua finalidade alcançada, não é suficiente a realização do processo como uma simples etapa formal a ser cumprida. As decisões tomadas devem ter efeito vinculante para que se atenda ao determinado na Convenção 169 da OIT.

Palavras-chave: Consulta prévia, livre e informada. Indígenas. Quilombolas. Pescadores. Protocolos de consulta.

ABSTRACT

In the Amazon region, events that cause damage to the environment, traditional communities and indigenous peoples are recurrent. In view of this scenario, the study is relevant, once it analyzes the construction and implementation of a large enterprise in a place traditionally occupied by riverside communities, quilombolas or indigenous peoples. The research was developed in the Science of Society Graduate Program, in the Human Rights, Society and Environmental Citizenship research line. The research problem involves the following question: the free, prior and informed consultation, carried out with the support of protocols produced by indigenous peoples, quilombolas and fishermen who may be affected by the construction of the port terminal at Maicá Lake in Santarém/PA, has a binding effect? Seen in these terms, the general aim of the research was: to analyze whether the decision taken by communities and traditional peoples, based on free, prior and informed consultation, with the support of consultation protocols, has a binding effect in the case of the possibility of building the port terminal in the Lake Maicá, in Santarém/PA. The specific objectives were: a) to investigate the history, legal nature, subjects and applicability of ILO Convention 169; b) research international judgments regarding the applicability of the right to the free, prior and informed consultation; c) analyze whether the right to the free, prior and informed consultation is materially fundamental; d) examine how the elaboration of consultation protocols produced by indigenous peoples, quilombolas and fishermen takes place, especially in the case of Maicá Lake. In order to answer the research problem and achieve the expected objectives, qualitative, bibliographical, documentary research was used in the methodology, as well the inductive method. To analyze the consultation protocols, the hermeneutic-dialectic method by Maria Cecília de Souza Minayo was used, having as basic theories the “The Order of Discourse” by Michel Foucault, and “The inclusion of the Other” by Jürgen Habermas. As expected results, the research indicated that for the right to free, prior and informed consultation to have its purpose achieved, it is not enough to carry out the process as a simple formal step to be fulfilled. Decisions taken must have binding effect in order to comply with the provisions of Convention 169 of the ILO.

Keywords: Free, prior and informed consultation. Indigenous people. Quilombolas. Fishermen. Consultation protocols.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Categorias analíticas.....	23
Figura 2 - Categorias empíricas.....	24
Figura 3 - Relação hermenêutica-dialética para análise de dados.....	25
Figura 4 - Vista geral do Terminal de Armazenagem da EMBRAPS.....	58
Figura 5 - Terminal Aquaviário EMBRAPS.....	58
Figura 6 - Mapa de localização do empreendimento.....	59
Figura 7 - Lago do Maicá em Santarém/PA.....	60
Figura 8 - Mapa de localização dos conselhos de pesca, comunidades quilombolas e indígenas.....	64

LISTA DE SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ANTAQ	Agência Nacional de Transportes Aquaviários
CEULS/ULBRA	Centro Universitário Luterano de Santarém
CITA	Conselho Indígena Tapajós-Arapiuns
CPLI	Consulta Prévia, Livre e Informada
EIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
EMBRAPS	Empresa Brasileira de Portos de Santarém Ltda
FOQS	Federação das Organizações Quilombolas de Santarém
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MPF	Ministério Público Federal
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RTID	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	A CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO(OIT) E O DIREITO FUNDAMENTAL À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA	29
2.1	A Convenção nº 169 da OIT e aspectos relacionados à consulta prévia, livre e informada	29
2.2	Sujeitos da consulta prévia, livre e informada	33
2.3	Fundamentalidade material do direito à consulta prévia, livre e informada	37
2.4	Experiências internacionais sobre a consulta prévia, livre e informada.....	46
2.5	Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a consulta prévia, livre e informada	48
3	O LAGO DO MAICÁ: QUILOMBOLAS, INDÍGENAS E PESCADORES.....	58
3.1	O Lago do Maicá e o projeto da EMBRAPIS de construção de terminal portuário no Município de Santarém/PA	58
3.2	Quilombolas, indígenas e pescadores.....	63
3.2.1	Comunidades quilombolas	65
3.2.2	Povos indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno.....	69
3.2.3	Pescadores e pescadoras do Município de Santarém/PA representados pela Z-20....	70
4	PROTOCOLOS DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA	72
4.1	Da construção da estratégia de elaboração de protocolos de consulta.....	72
4.2	Autoidentificação e autodeterminação de povos indígenas e comunidades tradicionais.....	74
4.3	Teorias de apoio para análise dos dados levantados	78
4.3.1	A Ordem do Discurso de Michel Foucault.....	78
4.3.2	A Inclusão do Outro: estudos de Teoria Política de Jürgen Habermas	82
4.4	Protocolos produzidos pelos indígenas, quilombolas e pescadores: efeito vinculante de decisões tomadas em consulta prévia, livre e informada?	86
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	94
	REFERÊNCIAS	97
	ANEXOS	107

1 INTRODUÇÃO

O despertar para o tema da dissertação iniciou no ano de 2012, na época era acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário Luterano de Santarém (CEULS/ULBRA) e estagiava no Ministério Público Federal (MPF). Na ocasião tive a oportunidade de contato com temas relacionados a direitos de comunidades ribeirinhas, quilombolas e povos indígenas. No ano de 2015 comecei a exercer o cargo de assessora jurídica no MPF, trabalhava no 3º Ofício, especializado em matérias quilombolas.

A demanda relacionada à construção de terminal portuário no Lago do Maicá, em Santarém/PA, foi na época apresentada à equipe do 3º Ofício. Após um período de investigação foi ajuizada, no ano de 2016, pelos Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, a ação civil pública nº 377-75.2016.4.01.3902 em face da União, do Estado do Pará, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e da Empresa Brasileira de Portos de Santarém Ltda (EMBRAPS). Questionavam, em síntese, se havia vício no procedimento de implantação do terminal portuário, uma vez que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do empreendimento não previram de modo correto a presença de comunidades tradicionais e quilombolas na área de influência do empreendimento, bem como, não haviam realizado a consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Na época o assunto gerou questionamentos que me levou a cogitações e debates internos. A partir deles, surgiu o problema de pesquisa que, sinteticamente, consiste na seguinte pergunta: a consulta prévia, livre e informada, exercida com o auxílio dos protocolos produzidos pelos indígenas, quilombolas e pescadores que poderão ser afetados pela construção do terminal portuário no Lago do Maicá em Santarém/PA, tem efeito vinculante?

No ano de 2018, após o ingresso na turma de Mestrado em Ciências da Sociedade da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), na linha de pesquisa Direitos Humanos, Sociedade e Cidadania Ambiental, optei por tentar responder a indagação mencionada. Para auxiliar na investigação do problema formulou-se as seguintes hipóteses de pesquisa: a) a consulta prévia, livre e informada é dotada de fundamentalidade material, decorrente dos direitos à vida, à liberdade e à igualdade, assim como os princípios da autodeterminação dos povos e da dignidade da pessoa humana; b) sendo um direito fundamental e podendo os povos e comunidades autoidentificar-se e autodeterminar-se, também podem decidir sobre empreendimentos capazes de afetar seus modos de vida.

Para a execução do trabalho foi definido o seguinte objetivo geral: analisar se a decisão tomada pelas comunidades e povos tradicionais¹, a partir da consulta prévia, livre e informada, com auxílio dos protocolos de consulta, deveria ter efeito vinculante no caso da possibilidade de construção do terminal portuário no Lago do Maicá, em Santarém/PA.

Para chegar ao objetivo geral foi definido o caminho a ser trilhado, por meio dos seguintes objetivos específicos: a) investigar o histórico, natureza jurídica, sujeitos e aplicabilidade da Convenção 169 da OIT; b) pesquisar sentenças internacionais a respeito da aplicabilidade do direito à consulta prévia, livre e informada; c) analisar se há fundamentalidade material do direito à consulta prévia, livre e informada; d) examinar como ocorre a elaboração de protocolos de consulta produzidos pelos povos indígenas, quilombolas e pescadores, em especial no caso do lago do Maicá.

Passada esta fase, dediquei-me à definição da metodologia a ser utilizada no decorrer do trabalho. Após várias leituras compreendi que a pesquisa seria qualitativa, interpretativa, bibliográfica, documental, com estudo de caso, bem como, faria uso do método indutivo. E assim procedi a elaboração da proposta do estudo.

Cabe mencionar que na pesquisa qualitativa é possível estudar os fenômenos que envolvem os seres humanos e suas relações sociais. Pode-se analisar documentos, que ainda não receberam um tratamento analítico, assim como reexaminá-los, buscando uma nova interpretação (GODOY, 1995).

Primeiramente foram escolhidos os protocolos de consulta que seriam analisados, quais sejam, aqueles produzidos pela Federação das Organizações Quilombolas de Santarém – FOQS (Anexo A), pelos povos indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno (Anexo B) e pela Colônia Z-20, representando os pescadores e pescadoras do Município de Santarém/PA (Anexo C).

Posteriormente foram selecionadas as doutrinas que melhor explicavam os aspectos relacionados à Convenção nº 169 da OIT, à consulta prévia, livre e informada e o direito fundamental.

Para tratar sobre as comunidades quilombolas foram acessados os relatórios antropológicos do INCRA, utilizados no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação dos territórios, bem como a tese de doutorado da profa^a. Dra. Ana Maria Silva Sarmento, intitulada

¹ A expressão “comunidades e povos tradicionais” refere-se às comunidades tradicionais (dentre elas pescadores e quilombolas) e povos indígenas.

“Protocolo de Consulta Prévia: Instrumento de Diálogo e de Fortalecimento das Comunidades Quilombolas do Maicá, Santarém-PA”.

Para tratar sobre os povos indígenas foram utilizadas informações que constam na ação civil pública nº 1000141-38.2018.4.01.3902 (Anexo D) e no protocolo de consulta produzido pelos indígenas (Anexo B). Por fim, para tratar sobre os pescadores e pescadoras de Santarém/PA, foram utilizadas a pesquisa de Wandicleia Lopes Sousa, Rubens Elias da Silva e Thiago Almeida Vieira, intitulada “Preservar e Resistir: a Luta dos Pescadores Artesanais em Defesa do Território Pesqueiro do Lago do Maicá, em Santarém-PA”, bem como de Valdinéia Sauré, intitulada “Consulta Prévia, Livre e Informada da Convenção 169 da OIT: o Caso dos Megaprojetos Portuários no Lago do Maicá, Santarém (PA)”.

Após reunir a bibliografia necessária para a elaboração da pesquisa, foram preparados fichamentos, separando as obras de acordo com os seguintes temas: a) Convenção nº 169 da OIT, b) consulta prévia, livre e informada c) direito fundamental, d) comunidades quilombolas, e) povos indígenas, f) pescadores e pescadoras, g) protocolos de consulta.

Cada obra indicada originou novos fichamentos por assunto, oportunidade em que foram incluídas as principais informações referentes ao tema. Após análise crítica dessas informações, iniciou-se a fase de produção do texto desta dissertação, dividindo os capítulos de acordo com os objetivos propostos.

No que se refere aos protocolos de consulta, objeto do estudo, após detida leitura, elaborou-se categorias empíricas para que fossem analisadas por meio da hermenêutica-dialética de Maria Cecília de Souza Minayo, descrita, principalmente, no livro “O Desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde”.

A hermenêutica-dialética permite interpretar e analisar um fenômeno social com toda sua complexidade, nos aspectos político, social, histórico e cultural. O ser humano é complexo e suas relações também. Por isso, a importância de escolher um método que permita a interpretação e o diálogo dos dados considerando as contradições e as coerências existentes na situação em estudo.

Minayo explica que a hermenêutica tem como fundamento a compreensão, trata-se de um movimento universal e abrangente do pensamento humano, possui a concepção da consciência histórica, pois apresenta a capacidade do pesquisador se colocar no lugar do outro, “que é o tudo passado, ou o diferente de mim no presente, mas com o qual eu formo a humanidade” (MINAYO, 2014, p. 328). A hermenêutica tem como função compreender textos, como por exemplo, narrativa, biografia, entrevistas, livro, documento, artigos e outros:

Na abordagem hermenêutica, a unidade temporal é o presente onde se marca o encontro entre o passado e o futuro, ou entre o diferente e a diversidade dentro da vida atual mediada pela linguagem que pode ser transparente ou compreensível, permitindo chegar a um entendimento (nunca completo e nunca total), ou intransparente, levando a um impasse na comunicação. Por isso, as ideias de alteridade, entendimento e a noção de mal-entendido são possibilidades universais tanto no campo científico como no mundo da vida” (MINAYO, 2014, p. 328-329).

Adquire-se a hermenêutica quando se aprende a dominar uma linguagem natural. A arte de compreender e de tornar inteligível é uma capacidade que todo falante possui, porém, pode ser estilizada ou desenvolvida como se fosse uma habilidade técnica (HABERMAS, 1987). “A hermenêutica é a teoria das operações da compreensão em sua relação com a interpretação de textos” (RICOEUR, 1990, p. 17).

A compreensão rege as relações sociais, as pessoas fazem movimentos internos e externos na tentativa de chegar a um entendimento, um acordo. A hermenêutica transforma-se em uma tarefa no momento que há ruído no entendimento e a compreensão deixa de ocorrer de forma natural (MINAYO; DESLANDES, 2002).

Para compreender é necessário ir além das palavras e dos discursos, pois cada indivíduo é uma manifestação de um total. Dessa forma, a compreensão deve ser formada pelo comum (através de operações de comparação) e pelo específico (contribuição singular de cada autor). O sentido do peculiar resulta do contexto e do todo. O que se interpreta não pode ser entendido de uma vez só, assim como não pode ser tecnicamente fechado, ou seja, o conhecimento é passível de outras compreensões (MINAYO, 2014).

É possível que ocorram transformações na realidade, por isso, é importante haver um exercício reflexivo sobre a liberdade humana. Os acontecimentos não se esgotam na nossa realidade, eles dependem de fatos históricos e do cotidiano. Além da liberdade, deve-se considerar a necessidade:

O conceito de necessidade diz respeito ao que já se formou, que não pode ser desfeito e passou a ser a base para toda atividade emergente do sujeito individual e coletivo. Esse patamar que outros autores como Sartre (1978) denominam o plano das determinações, constitui nexos com o que advém. Mas esse nexo não deve ser tomado arbitrariamente, porque ele se construiu de uma maneira determinada e não de outra (dentro de uma especificidade histórica), a partir de um conjunto de múltiplas possibilidades. A esse elo que amalgama o presente com o passado e com o futuro os antropólogos denominam cultura de um povo, de uma nação, de uma classe, de uma época (MINAYO, 2014, p. 331-332).

Minayo, ao citar Dilthey, explica que é possível acrescentar ao conceito de liberdade o de força, uma vez que esta última é um impulso que move a ação ou a projeção no sentido dessa ação. Nela estão unidas a interioridade e a exterioridade:

Toda força só existe na sua exteriorização, mas é mais que a exteriorização, na medida em que significa uma disponibilidade interior da infinitude de vida. Através da experiência do limite, da pressão, e da resistência, o indivíduo se dá conta da própria força. Porém, o que experimenta “não são as duras paredes da facticidade. Como ser histórico, experimenta também realidades históricas, e essas são sempre, ao mesmo tempo, algo que o sustenta e espaço onde dá expressão a si mesmo” (DILTHEY, 1956, p. 281). Em outras palavras, nesse espaço o sujeito realiza a objetivação de sua vida. Assim, a categoria força representa o elemento da interioridade e da liberdade: tudo poderia ser diferente se cada indivíduo que age de uma forma atuasse de outra. Por isso, conclui Dilthey, a força que faz a biografia e a história não é um movimento mecânico, vem da vida interior e só passa a existir quando é objetivada (MINAYO, 2014, p. 332).

A liberdade e a necessidade dependem uma da outra para fazer surgir a compreensão, isso porque essa última chega de forma livre, mas depende da história e do indivíduo, de modo que a interpretação será sempre aquela possível, mas nunca a finita (MINAYO, 2014).

Após essa explicação sobre a hermenêutica, importante agora esclarecer os principais aspectos relacionados à dialética.

Conforme ensina Minayo, a dialética permite uma análise da realidade (que está sempre em movimento), não havendo ponto de vista fora da história, eterno, fixo e absoluto, assim como não há instituições, ideias ou categorias estáticas (MINAYO, 2014).

O método dialético trabalha com alguns princípios:

Cada coisa é um processo, isto é, uma marcha, um tornar-se. Cada ser (pessoa, grupo, instituição, animais, plantas) está submetido à lei interna do movimento, contém em si o passado, mas está em plena realização. As coisas, as relações e as ideias transformam-se em virtude das leis internas de seu autodinamismo.

Há um encadeamento nos processos. Por exemplo, a flor se transformou numa goiaba que se transformará em árvore e que um dia morrerá, recompondo o ciclo dos outros momentos vitais de mudanças. Mas nunca será a mesma goiaba, nem a mesma árvore, pois os processos se dão em espiral e não de forma linear nem circular. O que vem é uma promessa, poderá ou não acontecer, mas nunca será uma mera repetição.

Cada coisa traz em si sua contradição, sendo levada a transformar-se em seu contrário. O vivo marcha para a morte porque vive; a felicidade contém a dor que virá e assim por diante. Segundo a concepção de Hegel, uma coisa é ao mesmo tempo ela própria e seu contrário. Qualquer coisa que se concretiza é apenas um momento, uma síntese de sua afirmação e de sua negação (MINAYO, 2014, p. 341).

É possível notar que para Minayo os fatos não são estáticos, podendo mudar de acordo com o momento que estão sendo analisados e interpretados. A dialética é essa capacidade de analisar a realidade, entendendo que é possível que ela passe por transformações.

A hermenêutica-dialética possibilita “uma reflexão que se funda na práxis, o casamento das duas abordagens é fecundo na condução do processo, ao mesmo tempo compreensivo e crítico de estudo da realidade social” (MINAYO, 2014, p. 343).

A preocupação da hermenêutica é com a compreensão por meio da tradição e linguagem. Já a dialética apresenta uma atitude crítica, introduz no entendimento da realidade o conflito e a contradição como permanentes que se explicam na transformação. As duas se complementam. Tudo se constrói dentro da história, por isso qualquer texto analisado necessita estar referido ao contexto que foi produzido:

Só poderá ser entendido na totalidade dinâmica das relações sociais de produção e reprodução nas quais se insere. Mas que isso, o cientista que analisa as questões sociais nunca poderá se esquecer de que os seres humanos não são só objeto de investigação, são também sujeitos de relações (MINAYO, 2014, p. 348).

Para Minayo, a hermenêutica e a dialética auxiliam na compreensão crítica da realidade, são necessárias para a produção de racionalidade sob os processos sociais:

a) ambas trazem em seu núcleo a ideia fecunda das condições históricas de qualquer manifestação simbólica, de linguagem e de trabalho do pensamento; b) ambas partem do princípio de que não há observador imparcial, nem há ponto de vista fora da realidade do ser humano e da história; c) ambas superam a simples tarefa de serem ferramentas do pensamento, pois elas consideram o investigador parte da realidade que investiga; d) ambas questionam o tecnicismo como caminho capaz de realizar a compreensão e a crítica dos processos sociais; e) ambas referem-se à práxis e desvendam os condicionantes da produção intelectual, marcada tanto pela tradição, pelos pré-juízos, como pelo poder, pelos interesses e pelas limitações do desenvolvimento histórico (MINAYO, 2014, p. 350).

Para análise e compreensão dos protocolos de consulta seguimos as orientações de Minayo, dividimos os capítulos teóricos do trabalho em categorias analíticas e as informações dos protocolos de consulta em categorias empíricas:

A interpretação exige elaboração de Categorias Analíticas (geralmente trabalhadas desde o início da investigação capazes de desvendar as relações mais abstratas e mediadoras para a parte contextual e de Categorias Empíricas e Operacionais, criadas a partir do material de campo, contendo e expressando relações e representações típicas e específicas do grupo em questão (MINAYO, 2014, p. 355).

O conteúdo do trabalho foi dividido nas seguintes categorias analíticas:

- a) autoidentificação e autodeterminação de povos e comunidades tradicionais: o tema foi abordado no Capítulo 4, item 4.2 deste trabalho. Em resumo, povos indígenas e comunidades tradicionais têm esses direitos assegurados constitucionalmente no art. 231 da CF/88 e em tratados internacionais. Decorre de todas as injustiças históricas que foram sujeitados. Eles são conectados por laços comunitários e valores compartilhados. Daí o grande senso de coletividade com o qual regem suas relações;
- b) Convenção 169 da OIT e o direito fundamental à consulta prévia, livre e informada: a temática foi tratada no Capítulo 2 deste trabalho. Esse tratado de direitos humanos, com caráter de suprallegalidade, teve como principais objetivos eliminar a orientação de assimilação das normas anteriores; reconhecer o anseio de povos indígenas e tribais em assumir o controle de suas vidas, desenvolvimento econômico e suas instituições, além de fortalecer sua cultura e identidade.

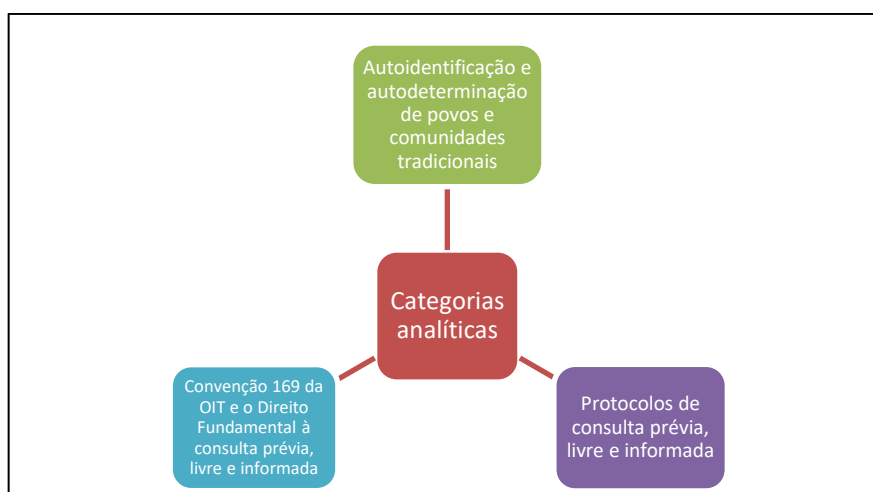
A consulta prévia, livre e informada está assegurada pela Convenção nº 169 da OIT em seu art. 6º, o qual indica os procedimentos a serem adotados pelos governos, quais sejam: consultar os povos interessados, estabelecer os meios através dos quais esses povos poderão participar livremente e na mesma medida que outras parcelas da população, “estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim”.

A consulta deve ser prévia, livre e informada e realizada de acordo com o princípio da boa fé e de modo apropriado às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. Trata-se de direito fundamental material, de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, §2º da CF/88;

- c) protocolos de consulta prévia, livre e informada: os principais aspectos relacionados a esse tema foram apresentados no Capítulo 4, deste trabalho. Trata-se de documentos criados pelos povos indígenas e comunidades tradicionais, nos quais informam de que modo querem ser consultados, respeitando seus direitos culturais, costumes e tradições. É um meio de facilitar a comunicação entre povos indígenas, comunidades tradicionais, governo e empreendedores.

Abaixo consta figura demonstrando as categorias analíticas:

Figura 1 - Categorias analíticas.



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Para a classificação dos dados que constam nos protocolos de consulta prévia, livre e informada, seguiu-se os passos indicados por Minayo: a) fez-se uma leitura horizontal² e exaustiva dos protocolos de consulta, oportunidade em que foram analisadas as frases, palavras e concatenação das ideias; b) a próxima etapa foi a leitura transversal³ dos dados. Com canetas marca textos selecionou-se ideias semelhantes dispostas nos protocolos.

Inicialmente foram identificadas oito temáticas tratadas nos protocolos, quais sejam: 1) autoidentificação; 2) cultura; 3) recursos naturais; 4) ameaças de grandes empreendimentos; 5) consulta prévia, livre e informada; 6) Convenção 169 da OIT; 7) protocolo de consulta; 8) efeito das decisões da CPLI.

Os dados foram recortados e separados em um mural, de acordo com as referidas temáticas. A partir de uma nova leitura dessas unidades de sentidos, buscou-se notar as conexões entre elas. Com isso houve um novo reagrupamento de informações. Percebeu-se que os itens “1, 2 e 3”, mencionados no parágrafo anterior, tratavam sobre a ideia de autoidentificação e pertencimento; o item “4” sobre impactos de grandes empreendimentos; os itens “5 e 6” abordavam aspectos sobre a Convenção nº 169 da OIT e o processo de consulta prévia, livre e informada; o item “7” indicava os procedimentos para elaboração dos protocolos

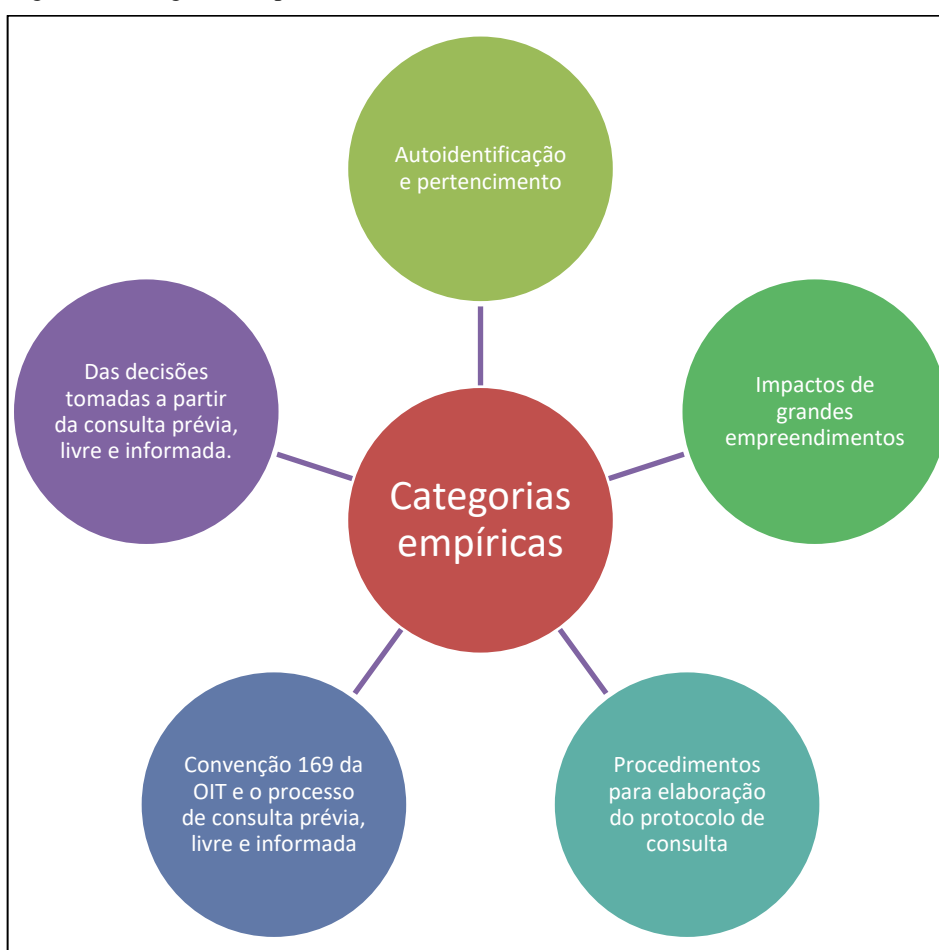
² Etapa inicial de contato com o material, anotando-se as primeiras impressões e iniciando a busca de coerência interna das informações. Tenta-se chegar às ideias centrais dos atores sociais. O que permite a futura construção das categorias empíricas (MINAYO, 2014).

³ É o processo de recorte de cada unidade de sentido e posterior formação de subconjuntos. Os temas são separados por categorias, sendo que as partes semelhantes ficam juntas e busca-se perceber as conexões entre elas (MINAYO, 2014).

de consulta; e o item “8” demonstrava o que os povos indígenas e comunidades tradicionais esperavam a partir de suas decisões tomadas durante a consulta prévia.

Com essas constatações surgiram as seguintes categorias empíricas: a) autoidentificação e pertencimento; b) impactos de grandes empreendimentos; c) Convenção 169 da OIT e o processo de consulta prévia, livre e informada; d) procedimentos para elaboração do protocolo de consulta; e) das decisões tomadas a partir da consulta prévia, livre e informada.

Figura 2 - Categorias empíricas.



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Existe uma polaridade entre a dialética e a hermenêutica. O questionamento que poderia surgir é o seguinte: diante dessa polaridade, o que une esses dois métodos? A resposta é a “reflexão”, uma vez que ela tem como funções ser em si, enquanto se relaciona com o outro, assim como produzir identidade pela oposição.

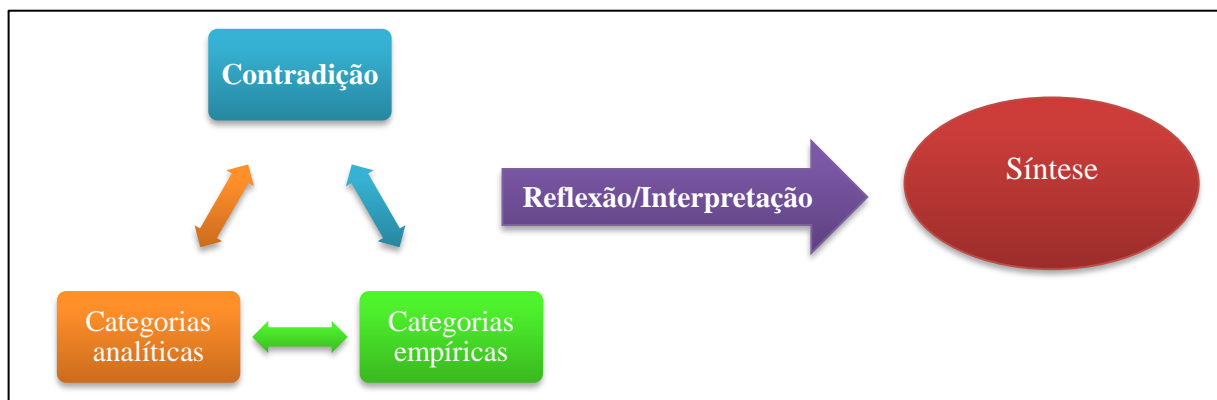
Os dois métodos (hermenêutico e dialético) se complementam, enquanto a reflexão é a busca pela racionalidade. O método dialético busca uma ruptura do sentido, já o hermenêutico procura nos vários sentidos a unidade perdida (STEIN, 1983).

A dialética como método é importante para pensar tanto nas contradições entre as partes quanto na união entre elas. Existem conexões íntimas entre realidades diferentes e elas criam unidades contraditórias. A contradição é conhecida pela dialética como um princípio basilar do movimento de existência dos seres (KONDER, 2017).

A partir da leitura das informações teóricas e empíricas da pesquisa chegou-se à seguinte contradição: apesar da Convenção nº 169 da OIT assegurar o direito à consulta prévia, livre e informada, e o Brasil ser signatário, o governo e empreendedores iniciaram o projeto para a construção do terminal portuário no Lago do Maicá, inclusive com realização do Estudo de Impacto Ambiental, sem consultar previamente povos indígenas, comunidades quilombolas e pescadores.

Abaixo consta uma figura demonstrando a relação hermenêutica-dialética para análise de dados:

Figura 3 - Relação hermenêutica-dialética para análise de dados.



Fonte: Elaborada pela autora (2021), a partir da leitura das obras de Konder (2017), Minayo (2014), Minayo e Deslandes (2002), Minayo, *et. al.* (1994), Habermas (1987), Ricoeur (1990), Stein (1983).

Na imagem acima é possível verificar que primeiramente analisou-se a relação entre as contradições e as categorias analíticas e empíricas. Após houve uma reflexão e interpretação das informações advindas dessa análise⁴. Por fim, elaborou-se a síntese que se encontra detalhada no Capítulo 4 deste trabalho.

⁴ A análise de dados é o momento de articulação entre os dados empíricos e o referencial teórico da pesquisa (MINAYO, *et. al.*, 1994).

Para a elaboração da pesquisa foi importante também a verificação do estado da arte. Notamos que muitos estudiosos já abordaram ao tema dos direitos fundamentais. As obras abaixo citadas abordam os direitos fundamentais como um todo, não especificam o direito fundamental à consulta, prévia, livre e informada:

- a) “Teoria dos Direitos Fundamentais”, de Robert Alexy;
- b) “A eficácia dos direitos fundamentais”, de Ingo Wolfgang Sarlet;
- c) “Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988”, de Ingo Wolfgang Sarlet.

Sobre direitos culturais e territoriais, Convenção 169 da OIT, consulta prévia, livre e informada e protocolos de consulta foram utilizadas as seguintes obras:

- a) “Cultura com aspas e outros ensaios”, de Manuela Carneiro da Cunha;
- b) “Justiça socioambiental e direitos humanos: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais”, de Eliane Cristina Pinto Moreira;
- c) “Direitos territoriais”, de Eliane Catarino O’Dwyer;
- d) “Uma teoria científica de cultura”, de Bronislaw Malinowski;
- e) “Relatório antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sociocultural do território quilombola Jamari/Último Quilombo”, de Nirson Medeiros da Silva Neto;
- f) “O direito de consulta aos povos indígenas à luz da teoria geral dos direitos fundamentais”, de Julianne Holder da Câmara Silva Feijó;
- g) “Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil”, organizado por Biviany Rojas Garzón, do qual foi abordado o capítulo referente à “Convenção 169 da OIT e o dever do Estado brasileiro de consultar os povos indígenas e tribais”, de Isabela Figueroa;
- h) “Consulta prévia, livre, informada e vinculante: a autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais sob a perspectiva descolonial”, de Caroline Barbosa Contente Nogueira;
- i) “*Etnicidad.gov Los recursos naturales, los pueblos indígenas y el derecho a la consulta previa en los campos sociales minados*”, de César Rodríguez Garavito;
- j) “Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais”, de Biviany Rojas Garzón, Erika M. Yamada e Rodrigo Oliveira;
- k) “Consulta livre, prévia e informada: garantia de direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e a Constituição Federal de 1988”, de Isabela do Amaral Sales;

- l) “Protocolo de consulta prévia: instrumento de diálogo e de fortalecimento das comunidades quilombolas do Maicá, Santarém-PA”, de Ana Maria Silva Sarmento;
- m) “Políticas públicas e dinâmicas territoriais no Oeste do Pará”, de Márcio Júnior Benassuly Barros, no qual foi utilizado o artigo “Consulta prévia, livre e informada da Convenção 169 da OIT: o caso dos megaprojetos portuários no lago do Maicá, Santarém (PA)”, de Valdinéia Sauré;
- n) “Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação”, de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Liana Amin Lima da Silva, Rodrigo Oliveira, Carolina Motoki e Verena Glass;
- o) “Protocolos autônomos de consulta e consentimento: guia de orientações”, de Erika M. Yamada, Luís Donisete Benzi Grupioni e Biviany Rojas Garzón.
- p) “A ambição dos pariwat: consulta prévia e conflito socioambiental” de Rodrigo Magalhães de Oliveira.

A partir da análise da obra “A Ordem do Discurso”, de Michel Foucault, procurou-se demonstrar criticamente como os processos externos e internos podem influenciar na construção do discurso. Ademais, evidenciou-se como “A inclusão do Outro”, de Jürgen Habermas, é importante e necessária na construção de um discurso aberto a uma interpretação mais vanguardista em relação à proteção do interesse de grupos sociais desprivilegiados. Por meio do método hermenêutico-dialético, de Maria Cecília de Souza Minayo, foi verificado se os discursos das comunidades e povos tradicionais, a serem construídos durante a consulta prévia, livre e informada, com o auxílio dos protocolos autônomos, devem ser vinculantes para o momento de tomada de decisão quanto à construção ou não de empreendimentos que interfiram em seus modos de vida.

O estudo mostra-se relevante uma vez que analisa situações emblemáticas, porém, recorrentes na região Amazônica, quais sejam: as consequências de construção e implantação de grandes empreendimentos em locais tradicionalmente ocupados por comunidades ribeirinhas, quilombolas ou povos indígenas. Essa constatação pode ser importante para o universo acadêmico, cujo resultado incentivará reflexões construtivas para o meio social no qual estamos inseridos.

Os capítulos foram organizados de modo a contemplar todos os objetivos específicos do trabalho.

No Capítulo primeiro, que corresponde à introdução, trata-se, dentre outras, sobre o método hermenêutico-dialético utilizado para análise de dados.

No Capítulo segundo, tratamos dos principais aspectos relacionados à Convenção 169 da OIT e à consulta prévia. Fizemos nesta etapa uma análise sobre os sujeitos da consulta prévia, livre e informada e sobre a fundamentalidade material do assunto tratado. Apresenta-se, para tanto, experiências internacionais e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a temática.

No Capítulo terceiro discorreremos sobre os elementos que envolvem o projeto da EMBRAPS de construção de terminal portuário, no lago do Maicá, município de Santarém, bem como sobre as informações referentes às comunidades quilombolas, povos indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno e pescadores locais, representados pela colônia Z-20.

No Capítulo quarto discorreremos sobre os protocolos de consulta prévia, livre e informada, trazendo aspectos relacionados à sua estratégia de elaboração, à autoidentificação e autodeterminação de povos indígenas e comunidades tradicionais. Abordamos as teorias de apoio para análise dos dados, quais sejam: “A ordem do discurso”, de Michel Foucault e “A inclusão do outro” de Jürgen Habermas. Analisou-se nesta ocasião os protocolos produzidos pelos indígenas, quilombolas e pescadores, questionando se as decisões tomadas em consulta prévia, livre e informada têm efeito vinculante.

O Capítulo quinto foi utilizado para o desenvolvimento das considerações finais sobre a pesquisa, verificando se o seu problema fundamental foi respondido, bem como se as hipóteses foram confirmadas ou não, e se os objetivos (geral e específicos) foram alcançados, demonstrando-se também qual a contribuição do trabalho para estudos futuros sobre o tema.

Ante o exposto acredita-se que a presente pesquisa, a partir da análise do direito à consulta prévia, livre e informada e dos protocolos de consulta produzidos na região Oeste do Pará, contribuirá para o processo de concretização dos direitos fundamentais.

2 A CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E O DIREITO FUNDAMENTAL À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

2.1 A Convenção nº 169 da OIT e aspectos relacionados à consulta prévia, livre e informada

A Organização Internacional do Trabalho foi criada com a Liga das Nações, por meio do Tratado de Versalhes, em 1919. Em 1926 instituiu a Comissão de Peritos em Trabalho Indígena para analisar as condições inadequadas dos trabalhadores indígenas no mundo. A partir das atividades desenvolvidas por essa Comissão criou-se a Convenção nº 29 em 1930, que obrigou os Estados a acabarem com todas as formas de trabalho forçado. Na década de 1950, a citada Comissão verificou que as políticas nacionais para assimilação dos povos indígenas não melhoraram suas condições sociais. Por essa razão, em 1956 a Conferência Internacional do Trabalho passou a discutir o texto da Convenção nº 107, bem como, a Recomendação nº 104, que tratava sobre a proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais em países independentes (FIGUEROA, 2009).

A Convenção nº 169 da OIT revisou a Convenção nº 107 da OIT. A partir de uma breve leitura do preâmbulo da Convenção nº 107 da OIT é possível notar que possuía caráter diferente da Convenção nº 169 da OIT. Aprovada em 5 de junho de 1957, foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966, com a finalidade de integrar as populações indígenas e outras tribais na comunidade nacional, conforme se depreende do excerto abaixo:

Considerando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos têm o direito de buscar o progresso material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e dignidade e com segurança econômica e oportunidades iguais; Considerando que há nos diversos países independentes populações indígenas e outras populações tribais e semitribais que não se acham ainda integradas na comunidade nacional e que sua situação social, econômica e cultural lhes impede de se beneficiar plenamente dos direitos e vantagens de que gozam os outros elementos da população; Considerando que é conveniente, tanto do ponto de vista humano como do interesse dos países interessados, procurar a melhoria das condições de vida e trabalho dessas populações mediante uma ação simultânea sobre o conjunto de fatores que a mantiveram até aqui à margem do progresso da comunidade nacional de que fazem parte;

Considerando que a aprovação de normas internacionais de caráter geral sobre o assunto será de molde a facilitar as providências indispensáveis para assegurar a proteção das comunidades em jogo, sua interação progressiva nas respectivas comunidades nacionais e a melhoria de suas condições de vida ou de trabalho.

Percebe-se que internacionalmente, no ano de 1957, havia imensa preocupação em levar o “progresso” e o “desenvolvimento” às populações indígenas e outras comunidades tribais, bem como, inserí-las na comunidade nacional.

A Convenção nº 169 da OIT surgiu com propósitos diversos da Convenção nº 107, quais sejam, assegurar direitos humanos fundamentais, reconhecer as aspirações dos povos indígenas e tribais em assumir o controle de suas instituições, vida e desenvolvimento econômico, além de fortalecer sua cultura e identidade, que pode ver-se nesta parte de sua abertura, *in verbis*:

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;
Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;
Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente;
Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais.

A Convenção nº 169 da OIT foi adotada em 26 de junho de 1989 em Genebra, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002, e promulgada com o Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. A consolidação do seu conteúdo ocorreu mediante a expedição do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

A Convenção nº 169 da OIT é um tratado de direitos humanos, com caráter de supralegalidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, que menciona o seguinte:

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

Nota-se que os tratados de direitos humanos que ingressaram no nosso ordenamento jurídico antes da Emenda Constitucional (EC) nº 45/04 e depois da Constituição Federal da República de 1988 (como é o caso da Convenção nº 169 da OIT), possuem caráter de supralegalidade, ou seja, estão abaixo da Constituição, no entanto, acima das leis ordinárias. Dessa forma, conseguem paralisar a eficácia⁵ de normas infraconstitucionais. Destaca-se que mesmo os tratados de direitos humanos que ingressaram no ordenamento jurídico após a EC nº 45/04 só terão status constitucional se passarem pelo processo de aprovação das Emendas Constitucionais⁶.

A Convenção nº 169 da OIT estabelece que povos indígenas e tribais devem ser consultados em caso de previsões de medidas administrativas e legislativas que possam afetar seus direitos coletivos. Destarte, temos a seguinte expressão normativa:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

O art. 6º, acima citado, estabelece os procedimentos que devem ser adotados pelos governos, quais sejam: consultar os povos interessados, estabelecer os meios através dos quais esses povos poderão participar livremente e na mesma medida que outras parcelas da população, “estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim”.

⁵ A eficácia jurídica de uma norma representa a possibilidade de sua aplicação aos casos concretos, geração dos efeitos jurídicos que lhe são inerentes (SARLET, 2008). A eficácia é paralisada quando, a norma, apesar de não revogada, deixa de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante dos tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria [...]. Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Relator Ministro Cezar Peluso, Brasília, 22 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em 23 jun. 2019).

⁶ Art. 5º, § 3º da CF/88: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

É necessário que a consulta seja prévia, livre e informada. É imprescindível que se efetue de acordo com o princípio da boa fé e de modo apropriado às circunstâncias, com o objetivo de chegar-se a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (art. 6º, 2º, da Convenção nº 169 da OIT).

A consulta prévia, livre e informada é compreendida como um direito de participação, uma vez que consubstancia um instrumento de intermediação política entre os Estados e as comunidades tradicionais e povos indígenas existentes. Esse instrumento assegura o direito da comunidade se autodeterminar, escolher o seu destino, resguardando a posse da sua terra (FEIJÓ, 2016).

Para a consulta ser válida e eficaz é necessário que seja realizada previamente a qualquer decisão que possa afetar o modo de vida dos indígenas, comunidades tradicionais e comunidades quilombolas. Mostra-se inadmissível que se possa concluir após processos legislativos e administrativos que afetem o modo de vida desses povos, sem que se tenha realizado a consulta prévia. Porém, infelizmente, isto ocorre de modo recorrente no Brasil. Destaca-se que a consulta não será considerada prévia, se iniciada após os estudos de impacto ambiental de empreendimentos (SALES, 2015).

A consulta deve ainda ser livre, ou seja, realizada sem nenhum tipo de coerção. As partes precisam sentir-se livres para decidirem o melhor para suas vidas. O Estado deve respeitar o tempo de decisão e compreensão das comunidades a serem consultadas. É imprescindível ainda, que a consulta seja realizada de boa-fé. As partes, além de dialogar em condições de igualdade, devem manter uma relação de confiança e honestidade. Por fim, deve a consulta ser informada. É necessário que ofereça informações que possam subsidiar a tomada de decisões dos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas que venham a ser afetados por determinado empreendimento (SALES, 2015).

Infelizmente no Brasil ainda encontramos dificuldades relacionadas ao exercício do direito à consulta prévia, livre e informada. O caso objeto de estudo no presente trabalho é um claro exemplo sobre essa dificuldade, uma vez que o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual necessitaram ajuizar ação civil pública (nº 377-75.2016.4.01.3902), junto à Justiça Federal para assegurar o direito à consulta prévia, no caso de possível construção de terminal portuário no Lago do Maicá em Santarém/PA. Em que pese preliminar decisão favorável à comunidade tradicional de pescadores e comunidades quilombolas na demanda, até a data de elaboração deste capítulo (ano de 2021), a consulta prévia, livre e informada ainda não havia sido realizada.

2.2 Sujeitos da consulta prévia, livre e informada

A consulta prévia, livre e informada é direito que deve ser assegurado aos indígenas, remanescentes de quilombos e comunidades tradicionais.

Os indígenas, segundo a Convenção nº 169 da OIT, são aqueles que assim se autodeclaram, que possuem consciência de sua identidade indígena e que há reconhecimento dessa identidade por parte do grupo de origem. O art. 1º da Convenção em comento dispõe que:

1. A presente convenção aplica-se:
 - a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
 - b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.
2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção.
3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Em que pese a Convenção nº 169 da OIT fazer referência a povos tribais e indígenas, ela também é aplicada às comunidades remanescentes de quilombos e às comunidades tradicionais, conforme o entendimento de nossos Tribunais. Como exemplo, cita-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, 2008):

CONSTITUCIONAL. REMANESCENTES DE COMUNIDADES DE QUILOMBOS. ART. 68-ADCT. DECRETO Nº 4.887/2003. CONVENÇÃO Nº 169-OIT. 1. DIREITO COMPARADO. DIREITO INTERNACIONAL. [...] 4. CONVENÇÃO Nº 169-OIT. Plena aplicabilidade do tratado internacional de proteção de "comunidades tradicionais", não destoando o Decreto nº 4.887/2003 de seus parâmetros fundamentais: a) auto-atribuição das comunidades envolvidas; b) a conceitualização de territorialidade como garantidora de direitos culturais; c) o reconhecimento da pluriétnica nacional. 5. QUILOMBOLAS. Conceito que não pode ficar vinculado à legislação colonial escravocrata, tendo em vista que: a) a historiografia reconhece a diversidade cultural e de organização dos quilombos, que não se constituíam apenas de escravos fugitivos; b) a Associação Brasileira de Antropologia estabeleceu, com base em estudos empíricos, um marco conceitual, a servir de base para o tratamento jurídico; c) o dispositivo constitucional, de caráter nitidamente inclusivo e de exercício de direitos, não pode ser interpretado à luz de uma realidade de exclusão das comunidades negras; d) os remanescentes não constituem "sobra" ou "resíduo" de situações passadas, quando o comando constitucional constitui proteção para o futuro; e) fica constatada a diversidade de posses existentes, por parte das comunidades negras, desde antes da Lei de Terras de 1850, de que são exemplos as denominadas "terras de santo", "terras de índios" e

"terras de preto". [...] Necessidade de oitiva da comunidade envolvida e conveniência de participação de um "tradutor cultural", que permita às partes "se fazer compreender em procedimentos legais" (Convenção nº 169-OIT).

O Decreto nº 4.887/2003, em seu art. 2º conceitua comunidade remanescente de quilombos da seguinte maneira:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Os quilombos eram reconhecidos por seus moradores como locais de moradia dos pretos livres, ou seja, dos escravos que fugiam das fazendas. O termo quilombola, anteriormente utilizado por historiadores e outros especialistas, adquiriu um novo significado a partir da Constituição Federal de 1988. O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) conferiu direitos territoriais aos remanescentes de quilombos. Em uma perspectiva antropológica é possível conceituar as comunidades remanescentes de quilombos como grupos étnicos que perduram ao longo do tempo como uma organização na qual os processos de inclusão e exclusão permitem identificá-los (O'DWYER, 2002).

A construção da identidade de remanescentes das comunidades dos quilombos surgiu por meio da necessidade desses povos se auto identificarem com a finalidade de garantir o acesso e uso de suas terras (SILVA NETO, 2014). Cabe ressaltar que uma característica importante dessas comunidades é a ocupação territorial que não é feita por meio de lotes individuais, mas sim pelo uso comum das terras. Além disso, respeita-se a sazonalização das atividades (O'DWYER, 2002).

A identidade de remanescentes de quilombos trouxe uma capacidade de empoderamento dos grupos negros e de reconstrução de sua história. Ofereceu oportunidade para o reencontro com a ancestralidade e permitiu a revalorização dos traços étnicos e culturais (SILVA NETO, 2014).

A legislação, com o objetivo de fortalecimento desses grupos, trouxe conceitos de comunidades tradicionais. O Decreto nº 6.040/2007, no art. 3º, I, assim define:

Art. 3º. Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:
I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que

ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

A Lei nº 13.123/2015 também conceitua comunidade tradicional, em seu art. 2º, IV:

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

(...)

IV- comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

As comunidades tradicionais têm se organizado no Brasil sob diversas designações, tais como quilombolas, ribeirinhos, marisqueiros, pescadores artesanais, quebradeiras de coco, seringueiros, dentre outros (MOREIRA, 2017).

O Decreto nº 8.750/2016, seguindo a lógica descritiva conceitual adotada pelo sistema jurídico brasileiro, que instituiu o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais⁷, indicava, casuisticamente, os seguintes povos e comunidades tradicionais como seus integrantes: povos indígenas; comunidades quilombolas; povos e comunidades de terreiro; povos e comunidades de matriz africana; povos ciganos; pescadores artesanais; extrativistas; extrativistas costeiros e marinhos; caiçaras; faxinalenses; benzedeiros; ilhéus; raizeiros; geraizeiros; caatingueiros; vazanteiros; veredeiros; apanhadores de flores sempre vivas; pantaneiros; morroquianos; povo pomerano; catadores de mangaba; quebradeiras de coco babaçu; retireiros do Araguaia; comunidades de fundos e fechos de pasto; ribeirinhos; cipozeiros; andirobeiros; caboclos (art. 4º, § 2º, I a XXVIII, do Decreto nº 8.750/2016). Conforme se verifica, o termo “comunidades tradicionais” é muito abrangente, nele estão também inseridas as comunidades quilombolas.

O uso de etnôminos⁸ para autodesignação dos grupos pode ser interpretado como um meio que esses atores sociais utilizam para enfrentar as situações políticas que se apresentam e, também, para serem identificados diante de uma sociedade que tenta minimizá-los (O'DWYER, 2012).

⁷ Tal Conselho foi extinto, de modo arbitrário, pelo atual governo, por meio do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019 (SOUZA FILHO, *et al.*, 2019).

⁸ Considerados nas etnografias como termos de autodesignação que se proliferam de acordo com o enunciador, servem para ordenar as descrições com conotações históricas e fornecem pistas sobre o modo em que os grupos coletivos praticam sua socialidade (CALÁVIA SÁEZ, 2013).

No que se refere aos indígenas, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 231, reconhece a sua cultura, bem como, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. No parágrafo terceiro da referida norma, determina-se que o aproveitamento dos recursos hídricos, potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, “ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei”.

Importante destacar que a oitiva se diferencia da consulta. A primeira é realizada pelo Congresso Nacional, nos termos do mencionado parágrafo terceiro do art. 231 da CF/88. Já a consulta deve ser realizada desde as primeiras etapas do planejamento e implantação de empreendimento que afete o modo de vida e a cultura dos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (art. 6º, I, a da Convenção nº 169 da OIT).

Várias decisões judiciais, que suspenderam licenciamentos ambientais, reconheceram quilombolas, indígenas e comunidades tradicionais como sujeitos da consulta prévia, livre e informada⁹.

Além dos indígenas, o reconhecimento das comunidades tradicionais e quilombolas como sujeitos da consulta prévia, livre e informada representa uma conquista de direitos, após lutas intensas dessas comunidades. O fato da Convenção nº 169 da OIT não indicar expressamente tais comunidades trouxe divergências de entendimentos no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, atualmente é ponto pacífico que indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais têm direito à realização da consulta, sempre que medidas administrativas ou legislativas possam afetar seus modos de vida e cultura.

9 Citam-se alguns dos exemplos indicados na obra intitulada “Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação (SOUZA FILHO, *et. al.*, 2019): a) Processo nº 5000742-88.2015.4.04.7008: situação que envolveu comunidades de pescadores artesanais em área de sobreposição ao Parque Nacional do Superagui e a construção de portos; b) Processo nº 6962-86.2014.4.01.3200: reconhecimento de comunidades tradicionais afetadas pelo Polo Naval do Amazonas; c) Processo 377-75.2016.4.01.3902: comunidades tradicionais de pescadores e quilombolas afetados pela construção de terminal portuário no Lago do Maicá em Santarém/PA; d) Processo nº 1000362-21.2018.4.01.3902: reconhecimento de comunidades tradicionais do Projeto de Assentamento Agroextrativista Lago Grande, no Município de Santarém/PA e o impedimento de acesso de empresas mineradoras antes da realização de consulta prévia; e) Processo nº 2006.39.03.000711-8: ribeirinhos amazônicos e povos indígenas (Arara, Juruna, Parakanã, Xikrin, Xipáia-Kuruáia, Kayapó e Araweté) foram reconhecidos como atingidos pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

2.3 Fundamentalidade material do direito à consulta prévia, livre e informada

Os direitos fundamentais, com o passar do tempo, foram sofrendo modificações nas Constituições e novos direitos conquistaram o *status* de “fundamentais”. Por isso, os doutrinadores começaram a dividi-los em gerações e posteriormente alguns optaram por chamá-las de dimensões (SARLET, 2008).

Celso de Mello, por exemplo, prefere denominar de gerações dos direitos fundamentais, conforme se observa no julgamento do Mandado de Segurança (MS) 22.164/SP (STF, 1995):

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Quanto à terminologia, compartilha-se da ideia de Sarlet, o qual entende que o termo geração pode conduzir ao entendimento equivocado de que os direitos fundamentais eram substituídos ao longo do tempo, quando na verdade eles encontram-se em processo permanente de expansão, cumulação e fortalecimento, daí porque parece melhor denominar de dimensões dos direitos fundamentais (SARLET, 2008).

Tradicionalmente são reconhecidas três dimensões dos direitos fundamentais. Os de primeira dimensão tiveram como origem o pensamento liberal-burguês do século XVIII, afirmaram-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia diante de seu poder. São chamados de direitos negativos, uma vez que são dirigidos a uma abstenção, um não-fazer do Poder Público. Entre eles estão os direitos à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei e à propriedade (SARLET, 2008).

Por sua vez os direitos fundamentais de segunda dimensão são caracterizados como os econômicos, sociais e culturais. No decorrer do século XIX, com o impacto da industrialização e os graves problemas sociais da época, surgiram sérias desigualdades com amplos movimentos reivindicatórios. Exigia-se do Estado um comportamento ativo. Notou-se que a liberdade e a igualdade formal não eram suficientes para proteção da vida e a

concretização da justiça social, daí a outorga de direitos a prestações sociais estatais, tais como, educação, saúde, assistência social, trabalho. São os direitos de dimensões positivas (SARLET, 2008).

Os direitos fundamentais de terceira dimensão são os de fraternidade e de solidariedade. Destinam-se à igual proteção de grupos humanos, são de titularidade coletiva ou de titularidade difusa. São exemplos, os direitos à paz, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente equilibrado, à comunicação, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural (SARLET, 2008).

É importante mencionar que os direitos fundamentais estão elencados prioritariamente na Constituição Federal da República de 1988, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, art. 5º, incisos I a LXXVIII. Trata-se do catálogo básico dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 nasceu após mais de 20 anos de governo autoritário e de ditadura militar, época marcada por perseguições, na qual diversos direitos foram violados. Por isto, houve imensa preocupação do constituinte em assegurar direitos fundamentais no início do texto da Constituição, logo após o preâmbulo os objetivos e princípios fundamentais (SARLET, 2008).

O art. 5º, da Constituição Federal de 1988, em seu §1º, aduz que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Já o §2º, da referida norma, indica que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Conforme se verifica, o catálogo dos direitos fundamentais não é fechado, uma vez que admite a fundamentalidade de outros direitos expressos e implícitos, ainda que não estejam lá indicados.

Diante dessa constatação, é mister discorrer sinteticamente sobre direitos fundamentais, nos aspectos formais e materiais.

A fundamentalidade formal de um direito, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se relacionada substancialmente, mas não exclusivamente, com o direito constitucional positivo. É necessário que esteja integrado com a Constituição escrita e que goze de supremacia hierárquica diante das demais normas constitucionais. É classificado como cláusula pétreia (art. 60, §4º, IV, CF). Por fim, esse direito deve ser eficaz e diretamente aplicável, bem como, vincular de modo imediato as entidades públicas e os entes privados (SARLET, *et al.*, 2017).

Já a fundamentalidade material dos direitos implica em uma análise de seus conteúdos, ou seja, de conter ou não aspectos fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade e, principalmente, de possuir relação com a dignidade da pessoa humana (SARLET, *et al.*, 2017).

Sempre que alguém tem um direito fundamental é porque uma norma está garantindo esse direito¹⁰. Em que pese o direito à consulta prévia, livre e informada não estar elencado no catálogo expresso dos direitos fundamentais na Constituição Federal, Título II, sabe-se que o art. 5º, §2º da CF admite outros direitos “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Dessa forma, precisa-se analisar justificadamente se os direitos à vida, à liberdade e à igualdade, assim como, os princípios da autodeterminação dos povos e da dignidade da pessoa humana atribuem a característica de direito fundamental à consulta prévia, livre e informada.

A Constituição Federal em seu art. 5º, *caput*, assim dispõe:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Conforme se percebe, o constituinte elencou o direito à vida como o primeiro parâmetro substancial dentre todos os elementos fundamentais de nossa República. O Estado tem a obrigação de assegurar em plenitude o direito de continuar vivo, significando o dever de proporcionar subsistência na melhor medida, para que se tenha uma vida digna (MORAES, 2016). Para a concretude jurídica desse direito, a pessoa deve ter oportunidade de se inserir na vida em sociedade por meio do uso da linguagem e da argumentação, com o objetivo de conhecer e reivindicar seus direitos fundamentais. Esses fatores garantirão dignidade à vida da pessoa (NEGRI, 2016).

¹⁰ A norma pode ser entendida como o significado de um enunciado normativo. Reflete a ideia de mandamento, regra ou preceito. As normas de direitos fundamentais são todas aquelas para as quais existe “uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais” (ALEXY, 2017, p. 76). As normas são formadas por regras e princípios. As regras são normas que contêm determinações daquilo que é fática e juridicamente possível. Devem ser satisfeitas ou não. Valem exatamente aquilo que exigem. Já os princípios são mandamentos de otimização que podem ser satisfeitos em graus variados. Ordenam que algo seja realizado, na maior medida possível, de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas (ALEXY, 2017).

O ser humano é um indivíduo, ou seja, não se pode dividir e, além disso, é uma pessoa social que agrega características de continuidade, identidade e unidade. Desse modo, a vida é a reunião de elementos físicos, psíquicos e espirituais (SILVA, 2018).

Parece certo que a consulta prévia, livre e informada é um direito que garante a existência e dá significado à vida nas comunidades quilombolas, tradicionais e dos povos indígenas, uma vez que oportuniza a eles, por meio da linguagem e argumentação, reconhecer e demandar por seus direitos.

Já o direito à liberdade foi definido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que em seu art. 4º, apresentou uma importante definição sobre liberdade, qual seja a seguinte:

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Conforme se verifica, já em 1789 havia a ideia de que a liberdade não pode prejudicar outrem. Para que uma pessoa possa exercer o seu direito livremente, é necessário que respeite o do próximo.

No ordenamento jurídico brasileiro a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, logo após mencionar o direito à vida, assegura o direito à liberdade, que não pode ser entendido somente como o direito de ir e vir. Essa liberdade de locomoção deve estar entrelaçada com a liberdade lógico-teórica, ou seja, ao mundo da inteligência e do pensar, “que se configura no direito à ampla defesa (reserva legal do processo) ao construir argumentos com a tentativa de procurar eliminar erros em determinadas circunstâncias” (NEGRI, 2016, p. 464). O tolhimento ao direito à liberdade de exposição de argumentos gera prejuízo à dignidade e à cidadania (NEGRI, 2016).

É importante compreender que existem as liberdades interna e externa. A primeira é caracterizada pela manifestação de vontade, é o livre arbítrio - como liberdade de pensar e de querer. Isto é, diante de duas ou mais possibilidades opostas, o indivíduo tem o poder de analisar e fazer sua escolha. Já a segunda é imprescindível para que a pessoa, após fazer a escolha, saiba se tem condições objetivas para atuar conforme a sua decisão. Para isso, a escolha deve ser feita com cuidado, sem coação ou obstáculos (SILVA, 2018).

O direito à liberdade é essencial para que a consulta prévia, livre e informada seja realizada. É um meio de manifestação criteriosa das comunidades e povos, que devem ter total

conhecimento sobre o ato legislativo ou administrativo que poderá afetar seus modos de vida, ao mesmo tempo em que deve ser expressa sem a imposição de obstáculos ou coação pelo Estado ou pelos empreendedores.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, *caput*, afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. No inciso I, do art. 5º dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

A igualdade trouxe diversos debates ao longo dos anos. Atualmente prevalece a ideia de que existe a igualdade formal e a material. A primeira consiste no entendimento de que há igualdade perante a lei (isonomia formal), ou seja, aplica-se exatamente o que está na Constituição (todos são iguais perante a lei). Já a igualdade material considera a distinção existente entre as pessoas e os grupos (isonomia material). A Constituição Federal de 1988 tenta equilibrar as duas ideias de igualdade, pois ao mesmo tempo diz que todos são iguais perante a lei e também proíbe distinções (SILVA, 2018).

A busca pela igualdade material decorre das situações de injustiças. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, III e IV, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, deixou explícita a preocupação com situações de desigualdade:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Conforme se verifica, o constituinte apresentou como objetivos do País reduzir as desigualdades sociais, regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminações. Para tais objetivos serem alcançados é indispensável que a isonomia material seja cada vez mais assegurada. No entanto, as situações de desigualdades de todas as formas são frequentes em nosso País. Como exemplo cita-se as demandas territoriais envolvendo as comunidades tradicionais e indígenas, as quais necessitam constantemente reivindicar seus direitos fundamentais¹¹.

A necessidade de ajuizar ações civis públicas, para assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada, é clara demonstração de que a abrangência real da igualdade material ainda não foi totalmente compreendida pelo Estado, que licencia obras em territórios

¹¹ Aqui importante apresentar o entendimento de Chomsky, o qual afirma que os pobres são oprimidos pela lei, uma vez que os ricos elaboram tais leis (CHOMSKY, 2002).

tradicionalmente ocupados por povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas sem realização desta importante condição. Da mesma forma, não é de esperar compromisso e entendimento por parte de empreendedores a respeito da igualdade material, pois agem visando lucro e, assim, tentam impor suas obras sem respeitar os direitos das comunidades e povos que residem em áreas tradicionais, por exemplo. Trata-se de clara situação de desigualdade, onde aqueles que possuem maiores recursos financeiros buscam apoio do Poder Público para impor suas decisões econômicas.

Importante aqui trazermos aspectos relacionados ao princípio da autodeterminação dos povos, que encontra-se no art. 4º, III, da CF/88: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios [...] III - autodeterminação dos povos”. Este princípio tem como finalidade garantir a soberania política do Estado diante da ameaça ou insurgência de outros. Determina que o Brasil não está sujeito ao poder dos demais Estados (SALES, 2015). Ele tem uma dimensão social e cultural, ao mesmo tempo em que vincula os indivíduos de uma sociedade, garante que qualquer etnia pode desenvolver-se conforme seus costumes e cultura (LINS JUNIOR; GONZAGA, 2016).

O art. 215 da CF/88 assegura o direito à cultura. Seu parágrafo primeiro trata sobre a obrigação do Estado de proteger “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras”. Já o art. 216 da CF aduz que o patrimônio cultural brasileiro é constituído pelos “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Constata-se, dessa forma, que as culturas indígenas, quilombolas e das comunidades tradicionais também devem ser asseguradas por se tratar de garantia constitucional.

A cultura pode ser caracterizada como um “conjunto integral dos instrumentos e bens de consumo, nos códigos constitucionais dos vários grupos da sociedade, nas ideias e artes, nas crenças e costumes humanos” (MALINOWSKI, 2009, p. 45). A cultura própria sempre existiu entre os povos tradicionais. Porém, após determinado período da história eles passaram a utilizá-la como meio para adquirir direitos. Desse modo, transitou-se da “cultura em si” (cultura sem aspas) para a “cultura para si” (“cultura” com aspas). Tais povos conseguiram, por meio da “cultura”, criar um sistema de representação que lhes permitiu ir em busca de seus direitos junto ao Poder Público (CUNHA, 2009).

A autodeterminação dos povos está diretamente relacionada com o direito à cultura. É também por meio deste valor que os povos indígenas, as comunidades quilombolas e as tradicionais conseguem promover uma organização interna e lutar por seus direitos. O princípio

da autodeterminação é norma essencial para que o Estado respeite os povos e as comunidades tradicionais, uma vez que para garantir sua soberania política deve respeitar os direitos daqueles que aqui vivem.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi estabelecido no art. 1º, III, da CF. É a base constitucional maior para proteção da pessoa humana, da sociedade e da organização do nosso Estado de Direito. Por essas razões foi incluído no primeiro artigo da Constituição Federal, entre os fundamentos e os suportes maiores da República. Ele é também utilizado como base substancial para reconhecer e definir a fundamentalidade material de um direito. É inevitável certa subjetividade para reconhecer a essência de um direito fundamental, porém, utiliza-se a dignidade da pessoa humana como impulso para densificar a definição (MENDES; BRANCO, 2015).

O entendimento e a dimensão político-jurídica da dignidade da pessoa humana estão sendo construídos ao longo do tempo, de acordo com as circunstâncias históricas, sociais e políticas. Para Kant o ser humano possui dignidade pelo simples fato de ser humano:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.

O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento (Affektionspreis); aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade (KANT, 2007, p. 77).

A dignidade da pessoa humana possui também função integradora e hermenêutica, ela orienta a aplicação, interpretação e integração dos direitos fundamentais e de todas as outras normas constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro. Além de princípio, é substrato para mandamentos de direitos e deveres fundamentais (SARLET, 2001).

Em que pese estar como macro princípio elencada na Constituição Federal de 1988, bem como, ter o Brasil ratificado e incorporado diversos tratados internacionais de direitos humanos, que fazem referência à dignidade da pessoa humana, ainda há imensas dificuldades para o Estado reconhecer a universalização da dignidade humana. Isto porque o nosso País é continental com baixo índice de desenvolvimento humano (IDH), o que o torna repleto de desigualdades. As pessoas são em geral identificadas de acordo com o poder econômico, a classe social, profissão, cor, amizades e relações familiares. Essa desigualdade estigmatiza os

negros, os indígenas, os homossexuais, as mulheres. Esse problema é crônico e está enraizado na nossa história e cultura (SARMENTO, 2016).

Diante dessa desigualdade sistêmica, os grupos, povos e comunidades estigmatizados acabam tornando-se invisíveis diante dos privilegiados. A violação de seus direitos básicos e o sofrimento não causam nenhuma reação moral, social, política ou jurídica considerável para alterar essa situação. No entanto, o fenômeno da demonização desses grupos é bem visível. Nesta situação adversa a sociedade privilegiada passa a eleger esses grupos, povos e comunidades como “inimigos objetivos” do desenvolvimento, que podem ter então seus direitos violados, sendo tratados até como inferiores a um ser humano. Já foram dados alguns pequenos passos para tentar alterar essa realidade. No entanto, a situação ainda está longe de alcançar o ideal de dignidade da pessoa humana (SARMENTO, 2016).

Não é possível “fechar” um conceito de dignidade da pessoa humana, isso porque sua natureza e complexidade não permitiriam. Aliás, sua abertura é essencial para proteger todas as pessoas contra perigos e riscos que não teriam como serem antecipados. Esse princípio tem diversas funções, quais sejam,

fator de legitimação do Estado e do Direito, norte para hermenêutica jurídica, diretriz para ponderação entre interesses colidentes, fator de limitação de direitos fundamentais, parâmetro para o controle de validade de atos estatais e particulares, critério para identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados (SARMENTO, 2016, p. 77).

A limitação de direitos fundamentais ocorre quando é necessário proteger a dignidade humana de terceiros. Esse princípio é dotado de eficácia horizontal, o que vincula os particulares. O Estado, por exemplo, tem obrigação fundamental de proteger a dignidade humana das pessoas, quando estão diante de uma ameaça proveniente de entes privados. Trata-se de uma clara situação em que a dignidade humana de terceiros deverá ser protegida pelo Estado. Quanto ao critério para identificação de direitos fundamentais, é importante destacar que a dignidade da pessoa humana é essencial para o reconhecimento da fundamentalidade material desses direitos especiais que não estão inseridos no catálogo constitucional de direitos fundamentais (SARMENTO, 2016):

A questão é extremamente importante do ponto de vista prático, porque os direitos fundamentais desfrutam de um regime constitucional próprio e fortalecido, que envolve, por exemplo, a sua proteção como cláusulas pétreas (art. 60, §4º, inciso IV, CF), bem como o reconhecimento da sua aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, CF). O texto constitucional é expresso ao afirmar o caráter não exaustivo do seu catálogo de direitos fundamentais (art. 5º, §2º), o que abre o espaço para a identificação de outros

direitos fundamentais, consagrados em partes diferentes da própria Constituição, ou até mesmo em outros documentos normativos (SARMENTO, 2016, p. 84-85).

O princípio da dignidade da pessoa humana tem como objetivo central oferecer proteção integral à pessoa, por isto é dotado de elasticidade¹². Sarlet ensina que a dignidade consiste na qualidade de cada ser humano, que o faz merecedor de respeito e proteção por parte do Estado e da comunidade. Implica em um conjunto de direitos e deveres fundamentais para a manutenção de condições mínimas de existência com uma vida saudável. Além disso, proporciona e promove a participação nos destinos da própria existência e da vida com as outras pessoas (SARLET, 2001).

Sarlet apresenta julgados em que a dignidade da pessoa humana foi utilizada como parâmetro interpretativo para a aplicação dos direitos fundamentais. Apresenta-se aqui uma dessas decisões, do Supremo Tribunal Federal (STF) com anotações de Sarlet:

Um dos casos mais citados, neste contexto, é o Habeas Corpus nº 71.374-4, relatado pelo então Ministro Francisco Rezek, onde estava em causa a legitimidade constitucional da condução coercitiva do suposto pai, réu em ação investigatória de paternidade, para efeitos de realização, em laboratório, de exame de sangue com vistas à apuração da paternidade do investigante, autor da ação [...]. Prevaleceu o voto do Ministro Marco Aurélio - de que “a recusa do Paciente há de ser resolvida não no campo da violência física, da ofensa à dignidade humana, mas no plano instrumental, reservado ao Juízo competente - ou seja, o da investigação da paternidade - a análise cabível e a definição, sopesadas a prova coligida e a recusa do réu. Assim o é porque a hipótese não é daquelas em que o interesse público sobrepõe-se ao individual, como a das vacinações obrigatórias em época de epidemias, ou mesmo o da preservação da vida humana, naqueles conhecidos casos em que convicções religiosas arraigadas acabam por conduzir à perda da racionalidade (SARLET, 2016, p. 75).

O princípio da dignidade da pessoa humana foi utilizado para assegurar o direito ao próprio corpo do investigado em ação investigatória de paternidade, na qual o investigante não foi obrigado a realizar exame de sangue para identificação ou não da paternidade. Destarte, torna-se a base normativa essencial dos direitos dotados de fundamentalidade material. A consulta prévia, livre e informada, por ter relação direta com este princípio, além dos direitos à vida, à liberdade e à igualdade, e com o princípio da autodeterminação dos povos, pode ser caracterizada como um direito fundamental.

Em que pese não constar no catálogo formal da Constituição Federal de 1988, possui densa fundamentalidade material e, portanto, pode ter aplicação imediata. O Estado tem a obrigação de assegurá-la. Os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais têm o

¹² O princípio da dignidade da pessoa humana não tutela aspectos previamente recortados da sua personalidade e dos seus direitos, mas sim, oferece uma proteção integral (SARMENTO, 2016).

direito à informação prévia e de exercer participação direta nas decisões referentes a pedidos de instalação de obras ou empreendimentos e também no caso de medidas legislativas que possam afetar seus modos de vida e cultura.

O direito fundamental à consulta prévia, livre e informada é o meio que essas comunidades e povos têm para realizar um diálogo afirmador de direitos com o Estado e empreendedores. Por tratar-se de direito fundamental, de aplicabilidade imediata, é necessário e urgente que o Estado o assegure e retire obstáculos para o seu livre e correto exercício.

2.4 Experiências internacionais sobre a consulta prévia, livre e informada

É importante compreender alguns aspectos da consulta prévia, livre e informada em âmbito internacional. Trazer experiências de outros países é interessante para que o Brasil possa tentar evitar os mesmos erros.

César Rodríguez Garavito identifica que, na Colômbia, existem os “campos sociais minados”, territórios onde existem conflitos socioambientais. São campos minados tanto no sentido social quanto econômico. Há profundas relações desiguais de poder entre as comunidades e as empresas que atuam no local, bem como, escassa intermediação do Estado para sanar as disputas. Esses locais são dominados com sociedades violentas, onde um passo em falso de um indivíduo pode ser fatal. Na maioria das vezes os conflitos envolvem explorações de minas ou de algum recurso ambiental valioso. Além disso, em alguns territórios indígenas foram instaladas minas e forças armadas ilegais, para impedir o acesso dos povos (GARAVITO, 2012). Essa situação é semelhante a que ocorre no Brasil, onde madeireiros e garimpeiros que exercem atividades ilegais, adentram nos territórios indígenas, exploram os recursos ambientais e promovem atos de violência contra os povos e populações tradicionais.

Na América Latina os conflitos jurídicos e sociais sobre a consulta prévia, livre e informada são mais visíveis e agudos. No Peru, por exemplo, em 2009, eclodiu um profundo conflito social, de indígenas contra a exploração econômica de seus territórios, que causou um confronto entre o presidente do Peru e o relator da ONU, que tratava sobre a consulta prévia para povos indígenas. Equador e Chile também enfrentaram, na mesma época, situações conflituosas semelhantes àquela do Peru. Já no Brasil, discutia-se naquela ocasião, alguns aspectos relacionados à usina hidrelétrica de Belo Monte. Sob esse cenário, na Colômbia, o Tribunal Constitucional proferiu decisão determinando o fim da exploração de cobre pela

empresa Muriel Mining, sob o fundamento de que os projetos que colocam em risco os povos indígenas devem realizar a consulta prévia (GARAVITO, 2012).

Como é possível notar os conflitos sociais e ambientais envolvendo a tentativa de negação à realização da consulta prévia, livre e informada são comuns em vários países. Governos têm apresentado posicionamentos semelhantes quanto aos obstáculos criados para dificultar o cumprimento do que é estabelecido na Convenção nº 169 da OIT, no que se refere à consulta prévia, livre e informada.

Percebe-se, com segurança, que a consulta prévia está inserida em um campo sociojurídico dinâmico e complexo: de um lado ainda existem vestígios de um ideal integracionista, onde os povos indígenas são tratados como objetos de discussões políticas de desenvolvimento, e não como sujeitos de direitos; de outro lado defende-se o multiculturalismo, com base no princípio da autodeterminação dos povos. Na maioria dos casos na América Latina, quando se decide pela realização da consulta prévia aos povos indígenas, as obras já estão muito avançadas ou finalizadas, o que transforma o direito à consulta em indenizações financeiras. Com isso, o dinheiro e o direito se fundem em um só nível, o que não é desejado (GARAVITO, 2012).

Um exemplo dessa situação foi o que aconteceu em Altamira/PA, na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, onde o Estado tentou incluir os povos indígenas na categorização de pobres que necessitavam de auxílio estatal. O movimento indígena reivindicava o direito de ser ouvido, de participar de forma autônoma das decisões que envolvessem seus direitos coletivos. Porém, os interesses econômicos do empreendimento se sobrepuseram aos demais interesses. O que resultou na construção da usina sem a realização da consulta prévia, livre e informada. As condicionantes e mitigações do empreendimento atuaram como barganha para desmobilizar os movimentos de resistência e assegurar apoio à obra (LACERDA, 2017).

Outra situação emblemática foi a que aconteceu em Urrá (Colômbia), quando a Corte Constitucional Colombiana se pronunciou sobre a violação do direito à consulta prévia, a represa já era irreversível. Transcorreram cinco anos do desvio do rio Sinu, e parte do território Embera-katío estava inundado. Diante desse cenário, a Corte determinou à empresa Multipropósito Urrá S.A que indenizasse financeiramente o povo Embera-katió do Alto Sinu. Com isso, aquele povo passou a depender diretamente dos recursos financeiros da empresa (GARAVITO, 2012).

É comum observar um efeito de dominação das consultas prévias, livres e informadas. Isso porque empresa e governo vão de encontro aos interesses dos povos indígenas. Em Urrá, por exemplo, o empreendimento contou com o apoio de grupos paramilitares que consideravam a empresa essencial para seus interesses econômicos.

Na Colômbia é comum que grupos armados ilegais, interessados em empreendimentos, intimidem e pratiquem violências contra os líderes de comunidades interessadas na consulta prévia. Quando não há coerção física, há dominação econômica em que povos indígenas, geralmente sem recursos financeiros, não conseguem participar da consulta de forma livre e informada. Apesar disso, povos indígenas continuam a lutar por seus direitos. Dessa forma, a consulta prévia, quando realizada, pode ser interpretada como um meio de resistência dos povos indígenas (GARAVITO, 2012).

2.5 Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a consulta prévia, livre e informada

A Corte Interamericana de Direitos Humanos está inserida em um sistema regional de proteção dos direitos humanos, o Sistema Interamericano, no qual é Estado membro o Brasil. O sistema é administrado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), e é composto por órgãos que visam proteger a dignidade humana, destacando-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (PORTELA, 2015).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1959. O Conselho da OEA aprovou seu primeiro estatuto em 1960, já em 1971 foi reconhecida como um dos órgãos principais da OEA. Ela tem competência para fazer publicidade de temas referentes aos direitos humanos, por meio de estudos, relatórios e palestras (SHAW, 2010).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, segundo Portela é:

Um dos órgãos da OEA dedicados à proteção dos Direitos Humanos nas Américas. É sediada na cidade de Washington, capital dos EUA, e tem suas atividades reguladas pelo Pacto de São José (arts. 34-51), pelo Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelo Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

[...] As funções específicas da Comissão estão delineadas no art. 41 do Pacto de São José e incluem: formular recomendações aos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos nos âmbitos, legislativo e administrativo; preparar estudos ou relatórios na matéria; solicitar aos Estados informações sobre as medidas que adotarem no campo dos direitos humanos; atender às consultas dos Estados em questões relacionadas com os direitos humanos e prestar-lhe o assessoramento possível; apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da OEA e atuar com respeito às petições e outras comunicações que é competente para examinar (PORTELA, 2015, p. 918).

A Comissão é composta por sete membros, os quais são denominados de Comissários. Essas pessoas deverão ser de alta autoridade moral e de saber reconhecido em matérias de direitos humanos. São eleitos por quatro anos, podendo haver reeleição uma vez. O mandato é incompatível com atividades que afetem sua independência e imparcialidade ou a dignidade e prestígio do cargo (RAMOS, 2014).

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão jurisdicional, com sede em São José, na Costa Rica. É regulada pelo Pacto de São José (arts. 52-73), pelo Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (PORTELA, 2015).

Ela tem em sua composição sete juízes, sendo que a escolha é feita em sessão de Assembleia Geral da OEA, pelos Estados-partes da Convenção, de uma lista proposta por esses Estados. Os juízes são eleitos para um mandato de seis anos na Corte, sendo possível uma reeleição (RAMOS, 2016).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é competente para:

Processar e julgar qualquer caso relativo à interpretação e à aplicação das disposições do Pacto de São José, para apreciar consultas dos Estados relativas à interpretação das normas do sistema interamericano e para emitir pareceres a respeito da compatibilidade entre leis internas e os tratados do sistema interamericano, fazendo aquilo que Piovesan chama de “controle de convencionalidade das leis”. A Corte exerce, portanto, competência contenciosa e consultiva (Pacto de São José, arts. 61-64).

Cabe destacar que, no exercício de ambas as competências, a Corte produz jurisprudência, que tem contribuído para aprofundar e elucidar questões que envolvam a aplicação das normas do sistema interamericano (PORTELA, 2015, p. 921-922).

Apenas os Estados-Partes do Pacto de São José e a Comissão Interamericana tem atribuição para submeter casos à Corte e somente os Estados podem ser réus. Os conflitos só podem ser analisados por ela após a apreciação pela Comissão Interamericana e nos casos em que os Estados envolvidos tenham declarado previamente sua aceitação, de maneira expressa, da competência da Corte para julgá-los. Ademais, a sentença prolatada dispensa homologação para aplicação no Estado (PORTELA, 2015).

A Corte pode decidir pela “procedência ou improcedência, parcial ou total, da ação de responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos” (RAMOS, 2014, p. 329). Na sentença procedente é assegurado à vítima o gozo do direito ou a liberdade que foram violados. Ela pode decidir sobre condutas de reparação, bem como de garantias de direitos violados, abrangendo obrigações de dar, fazer e não fazer (RAMOS, 2014).

O Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte por meio do Decreto nº 4.463/2002:

Tal reconhecimento é válido por prazo indeterminado, mas, por outro lado, abrange apenas fatos ocorridos após 10/12/1998, data em que a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi depositada junto à Secretaria-Geral da OEA. Por fim, o reconhecimento foi feito “sob reserva de reciprocidade”, pelo que o Brasil só se submete a processos na Corte se o outro Estado que é parte no feito também tiver proferido a mesma declaração de submissão (PORTELA, 2015, p. 923).

A Corte analisou ao menos seis situações relacionadas à consulta, prévia, livre e informada. No Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, cuja sentença é de 28 de novembro de 2007, a Comissão Interamericana submeteu a demanda à jurisdição da Corte, relatando supostas violações provocadas pelo Estado do Suriname contra o povo Saramaka. O Estado não teria adotado medidas efetivas para reconhecer o direito ao uso e gozo do território utilizado tradicionalmente pelo referido povo indígena.

Foi solicitado à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos artigos 21 (Direito à Propriedade) e 25 (Direito à Proteção Judicial) da Convenção Americana. Foi solicitada a reparação pecuniária e não pecuniária. No que se refere ao direito à consulta prévia, livre e informada a Corte manifestou-se da seguinte forma:

133. Primeiro, a Corte manifestou que ao garantir a participação efetiva dos integrantes do povo Saramaka nos projetos de desenvolvimento ou investimento dentro de seu território, o Estado tem o dever de consultar ativamente esta comunidade, segundo seus costumes e tradições (par. 129 supra). [...] As consultas devem realizar-se de boa fé, através de procedimentos culturalmente adequados e devem ter como objetivo alcançar um acordo. Além disso, o povo Saramaka deve ser consultado, de acordo com suas próprias tradições, nas primeiras etapas do projeto de desenvolvimento ou investimento e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se for o caso. O aviso com antecedência proporciona um tempo para a discussão interna dentro das comunidades e para oferecer uma adequada resposta ao Estado. O Estado, além disso, deve assegurar-se de que os membros do povo Saramaka tenham conhecimento dos possíveis riscos, incluindo os riscos ambientais e de salubridade, a fim de que aceitem o projeto de desenvolvimento ou investimento proposto com conhecimento e de forma voluntária. Por último, a consulta deveria levar em consideração os métodos tradicionais do povo Saramaka para a tomada de decisões.

134. Ademais, a Corte considera que, quando se trate de projetos de desenvolvimento ou de investimento de grande escala que teriam um impacto maior dentro do território Saramaka, o Estado tem a obrigação não apenas de consultar os Saramaka, mas também deve obter seu consentimento livre, prévio e informado, segundo seus costumes e tradições.

[...] Em consequência, o Relator Especial da ONU determinou que “[é] essencial o consentimento livre, prévio e informado para a proteção dos direitos humanos dos povos indígenas em relação com grandes projetos de desenvolvimento”.

136. De maneira similar, outros organismos e organizações internacionais afirmaram que, em determinadas circunstâncias e adicionalmente a outros mecanismos de consulta, os Estados devem obter o consentimento dos povos tribais e indígenas para realizar projetos de desenvolvimento ou de investimento de grande escala que tenham um impacto significativo no direito ao uso e gozo de seus territórios ancestrais.

Ao final, a Corte decidiu por condenar o Suriname pela violação do direito à consulta prévia, livre e informada. Conforme se verifica da sentença acima, a Corte entendeu que além de realizar a consulta prévia, é necessário obter o consentimento dos povos indígenas sobre projetos que causem grandes impactos nos territórios. E este consentimento deve ser obtido em respeito aos seus costumes e tradições; ou seja, a consulta prévia, livre e informada não deve ser aplicada como mera formalidade, o seu objetivo final é alcançar ou não o consentimento dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

O segundo caso a ser analisado é o da comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, com sentença proferida em 24 de agosto de 2010.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte, em 3 de julho de 2009, a demanda, com alegação de que o Estado do Paraguai não teria garantido o direito de propriedade ancestral à Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Isso porque, desde 1990, estava tramitando uma reivindicação territorial da comunidade sem uma resolução satisfatória. Tal fato, além de impossibilitar o acesso à propriedade e território, obrigava a comunidade a viver em um estado de vulnerabilidade alimentar, médica e sanitária, ameaçando de forma contínua sua sobrevivência e integridade. O Estado ainda afetou 4.175 hectares como reserva natural, sendo que deste total, 10.700 hectares eram reclamados pela Comunidade desde 1990. O Estado agiu sem realizar a consulta ao povo indígena.

No que se refere ao decreto que declarou parte da área reclamada como área silvestre protegida a Corte assim se manifestou:

155. Os representantes alegaram que se tivesse existido um mecanismo de consulta para a declaração da reserva natural privada, “teriam sido garantidos os direitos da Comunidade Xákmok Kásek, já que teria permitido um debate diante do projeto privado”. Ademais, ressaltaram que depois de quase dois anos da interposição da ação de inconstitucionalidade contra o decreto que dispôs a criação de uma área silvestre protegida em terras reclamadas pela Comunidade (pars. 83 e 84 supra), o Estado “não alcançou resultados definitivos sobre o tema”.

156. O Estado indicou que iniciou a solicitação de revogação da declaração da reserva natural, e apresentou o parecer da Secretaria do Ambiente que recomenda sua revogação (par. 81 supra).

157. A esse respeito, a Corte considera que a fim de garantir o direito à propriedade dos povos indígenas, conforme o artigo 1.1 da Convenção, o Estado deve assegurar a participação efetiva dos membros da Comunidade, conforme seus costumes e tradições, em relação com todo plano ou decisão que afete suas terras tradicionais e que possa implicar restrições no uso, gozo e desfrute destas terras, para assim evitar

que isso resulte numa denegação de sua subsistência como povo indígena. Isso é consoante com as disposições da Convenção nº 169 da OIT, da qual o Paraguai é Estado parte.

Quanto ao fornecimento de bens e prestação de serviços básicos a Corte assim decidiu:

300. A Comissão solicitou que fosse ordenado ao Estado “prover de imediato” os membros da Comunidade de bens e serviços adequados de água, educação, assistência sanitária e acesso à alimentação necessária para sua subsistência. Os representantes coincidiram com essa solicitação. O Estado indicou que “aceitava[...] a solicitação de estabelecimento de um posto de saúde, uma escola para ensino secundário, provisão de água potável e infraestrutura sanitária para a Comunidade”.

301. Conforme as conclusões expostas no Capítulo VII relativo ao artigo 4 da Convenção Americana, a Corte dispõe que enquanto se entrega o território tradicional, ou se for o caso as terras alternativas, aos membros da Comunidade, o Estado deverá adotar de maneira imediata, periódica e permanente, as seguintes medidas: a) fornecimento de água potável suficiente para o consumo e asseio pessoal dos membros da Comunidade; b) revisão e atendimento médico e psicossocial de todos os membros da Comunidade, especialmente de meninos, meninas e pessoas idosas, acompanhada da realização periódica de campanhas de vacinação e tratamento de vermifugação que respeitem seus usos e costumes; c) atendimento médico especial para as mulheres que estão grávidas, tanto antes do parto como durante os primeiros meses depois deste, assim como para o recém-nascido; d) entrega de alimentos em qualidade e quantidade suficientes para assegurar uma alimentação adequada; e) instalação de latrinas ou qualquer tipo de serviço sanitário adequado no assentamento da Comunidade, e f) dotar a escola dos materiais e recursos humanos necessários para garantir o acesso à educação básica para meninos e meninas da Comunidade, prestando especial atenção a que a educação ministrada respeite suas tradições culturais e garanta a proteção de sua própria língua. Para esses efeitos, o Estado deverá realizar as consultas que sejam necessárias aos membros da Comunidade.

302. A obrigação indicada no parágrafo anterior é de cumprimento imediato.

Dentre outros, a Corte decidiu que o Estado deveria devolver aos membros da Comunidade Xákmok Kásek os 10.700 hectares afetados de seu território. Igualmente, deveria adotar as medidas indicadas nos parágrafos 301 e 302 da sentença.

A Corte entendeu que o Paraguai além de retirar o direito de posse e propriedade da comunidade, em nenhum momento permitiu que o diálogo ocorresse. Além disso, deixou de prestar assistência básica, como o fornecimento de água potável, atendimento médico, educação de qualidade e alimentos. Todos esses serviços deveriam ser prestados de acordo com a tradição e costume da comunidade. E para esse critério ser atendido era necessária a realização da consulta prévia, livre e informada.

O terceiro caso é o do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. A sentença foi proferida em 27 de junho de 2012. A Comissão apresentou à Corte o caso em que o Estado do Equador concedeu autorização para uma empresa privada petrolífera realizar exploração e

extração de petróleo no território do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku, na década de 1990, sem que fosse consultado previamente ou consentido a atividade. Quanto a este tema a Corte assim se manifestou:

159. A Corte observa, então, que a estreita relação das comunidades indígenas com seu território tem, em geral, um componente essencial de identificação cultural baseado em suas próprias cosmovisões, e que, como atores sociais e políticos diferenciados em sociedades multiculturais, devem ser especialmente reconhecidos e respeitados numa sociedade democrática. O reconhecimento do direito à consulta das comunidades e povos indígenas e tribais está alicerçado, entre outros, no respeito de seus direitos à cultura própria ou identidade cultural (pars. 212 a 217 infra), os quais devem ser garantidos, sobretudo numa sociedade pluralista, multicultural e democrática.

160. É por todo o exposto que uma das garantias fundamentais para assegurar a participação dos povos e comunidades indígenas nas decisões relativas a medidas que afetem seus direitos e, em particular, seu direito à propriedade comunal é, justamente, o reconhecimento de seu direito à consulta, o qual está reconhecido na Convenção n° 169 da OIT, entre outros instrumentos internacionais complementares.

[...] 187. Cumpre salientar que a obrigação de consultar é responsabilidade do Estado, razão pela qual o planejamento e realização do processo de consulta não é um dever que se possa evitar, delegando-o a uma empresa privada ou a terceiros, muito menos à mesma empresa interessada na extração dos recursos no território da comunidade objeto da consulta.

[...] 211. Em conclusão, a Corte constatou que não se efetuou um processo adequado e efetivo que garantisse o direito à consulta do Povo Sarayaku antes de executar ou autorizar o programa de prospecção ou extração de recursos que existiriam em seu território [...].

220. A Corte considera que a falta de consulta ao Povo Sarayaku afetou sua identidade cultural e, portanto, não há dúvida de que a intervenção em seu patrimônio cultural, e sua destruição, implica uma falta grave a esse respeito, em virtude de sua identidade social e cultural, seus costumes, tradições, cosmovisão e seu modo de viver, provocando, naturalmente, grande preocupação, tristeza e sofrimento entre eles.

A Corte entendeu que o Estado era responsável pela violação do direito à propriedade comunal do Povo Sarayaku, uma vez que não garantiu o direito à consulta. Caso quisesse executar qualquer atividade que pudesse causar danos ao território Sarayaku, deveria consultar o povo indígena previamente, de forma adequada e efetiva. O Estado, ao autorizar que uma empresa privada petrolífera realizasse exploração e extração de petróleo no território do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku, sem a realização da consulta prévia, livre e informada, atentou contra sua identidade cultural, causando danos aos seus costumes, tradições, e modo de vida.

O quarto caso refere-se à Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras, com sentença de 8 de outubro de 2015. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu a demanda à Corte, isso porque a Comunidade não teria um título de propriedade sob seu território tradicional que fosse culturalmente adequado. O reconhecimento

do território teria sido tardio e o Estado de Honduras estaria se negando a emitir o título, portanto, deveria ser responsabilizado internacionalmente.

A demanda também tratou sobre a ausência de consulta prévia, livre e informada em decisões como o planejamento e execução de projetos e megaprojetos turísticos, criação de unidade de conservação e vendas de terras comunitárias. Veja-se o que a Corte decidiu quanto à consulta prévia, livre e informada:

156. En particular, el Tribunal estableció que, para que la exploración o extracción de recursos naturales en los territorios tradicionales no impliquen una denegación de la subsistencia del pueblo indígena como tal, el Estado debe cumplir con las siguientes salvaguardias: i) efectuar un proceso adecuado y participativo que garantice su derecho a la consulta, en particular, entre otros supuestos, en casos de planes de desarrollo o de inversión a gran escala; ii) la realización de un estudio de impacto ambiental; y iii) en su caso, compartir razonablemente los beneficios que se produzcan de la explotación de los recursos naturales, según lo que la propia comunidad determiney resuelva según sus costumbres y tradiciones.

[...] 162. En este caso corresponde determinar si el Estado cumplió o no la obligación de garantizar el derecho a la consulta de la Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz, tomando en cuenta que algunos de los elementos esenciales del referido derecho acorde a la normativa y jurisprudencia interamericana, la práctica de los Estados y la evolución del Derecho Internacional son: a) el carácter previo de la consulta; b) la buena fe y la finalidad de llegar a un acuerdo; c) la consulta adecuada y accesible; d) el estudio de impacto ambiental, y e) la consulta informada.

163. Con relación a lo anterior, este Tribunal recuerda que es deber del Estado, y no de los pueblos indígenas, demostrar que en el caso concreto estas dimensiones del derecho a la consulta previa fueron efectivamente garantizadas. El incumplimiento de la obligación de consultar, o la realización de la consulta sin observar sus características esenciales, pueden comprometer la responsabilidad internacional de los Estados [...].

170. [...]En consecuencia, la falta de consulta a la Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz, respecto de la creación del área protegida Punta Izopo, constituye una violación de su derecho a la consulta, por la cual el Estado de Honduras es responsable.¹³

¹³ 156. Em particular, o Tribunal estabeleceu que, para que a exploração e extração de recursos naturais em territórios tradicionais não implique na negação da subsistência da população indígena, o Estado deve cumprir as seguintes medidas: i) realizar um processo adequado e participativo, que garanta o direito à consulta, em especial, entre outros pressupostos, nos casos de planos de desenvolvimento ou de investimento em grande escala; ii) realização de estudo de impacto ambiental; e iii) quando for o caso, repartir razoavelmente os benefícios derivados da exploração dos recursos naturais, desde que a própria comunidade decida fazê-lo de acordo com seus costumes e tradições.

[...] 162. Nesse contexto, é necessário verificar se o Estado cumpre a obrigação de garantir o direito de consulta da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz, levando em conta que alguns dos elementos essenciais do referido direito estejam de acordo com a jurisprudência e normativa interamericana, a prática dos Estados e a evolução do Direito Internacional, sendo eles: a) o caráter prévio da consulta; b) boa fé e o propósito de chegar a um acordo; c) consulta adequada e acessível; d) o estudo de impacto ambiental; e por fim, e) a consulta informada.

163. Em relação ao mencionado anteriormente, este Tribunal lembra que é dever do Estado, e não dos povos indígenas, demonstrar que, em um caso específico, essas dimensões do direito à consulta prévia foram efetivamente garantidas. O descumprimento da obrigação de consultar, ao realizar a consulta sem observar seus aspectos fundamentais, pode comprometer a responsabilidade internacional dos Estados [...]. 170. Consequentemente, a falta de consulta à Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz sobre a criação da área protegida Punta Izopo constitui uma violação de seu direito de consulta, no qual, o Estado de Honduras é o responsável.

A Corte entendeu que o Estado de Honduras violou o direito à consulta prévia, livre e informada, uma vez que planejou e executou projetos turísticos, vendeu terras e criou unidade de conservação sem dialogar com a comunidade, bem como sem adquirir o consentimento prévio.

O quinto caso refere-se à comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras, com sentença de 8 de outubro de 2015. A demanda foi submetida à Corte em 01 de outubro de 2013 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com a alegação de que o Estado de Honduras teria violado o direito de propriedade da Comunidade, uma vez que concedeu títulos de propriedade plena em 1993 e 1999 em seu favor sem a realização de um processo adequado de reorganização, apesar de saber que o território titulado era ocupado por não indígenas. Tal fato causou interferências no modo de vida, meios de subsistência, cultura, usos e costumes tradicionais do grupamento tradicional. Ademais, o Estado teria autorizado a exploração minerária no interior do território comunitário, sem a realização de consulta prévia. Sobre este tema a Corte assim se manifestou:

216. Sobre la consulta previa, este Tribunal ha señalado que el Estado debe garantizar la misma, mediante la participación en todas las fases de planeación y desarrollo de un proyecto que pueda afectar el territorio sobre el cual se asienta una comunidad indígena o tribal, u otros derechos esenciales para su supervivencia como pueblo. En este sentido, estos procesos de diálogo y búsqueda de acuerdos deben realizarse desde las primeras etapas de la elaboración o planificación de la medida propuesta, a fin de que los pueblos indígenas o tribales puedan verdaderamente participar e influir en el proceso de adopción de decisiones, de conformidad con los estándares internacionales pertinentes. En cuanto a sus características, la Corte ha establecido que la consulta debe ser realizada con carácter previo, de buena fe, con la finalidad de llegar a un acuerdo, adecuada, accesible e informada [...].

222. En virtud de lo anterior, la Corte constata que si bien la legislación de Honduras reconoce a los pueblos indígenas y afrohondureños el derecho a la consulta y lo refiera los estándares internacionales, las disposiciones reglamentarias en materia de minería supeditan su realización a la fase inmediatamente anterior a la autorización de la explotación minera. [...] No obstante, la Corte ha señalado que la consulta además de constituir una obligación convencional es también un principio general del derecho internacional, que los Estados deben de cumplir, independientemente de que esté regulada expresamente en su legislación, por lo que la exigencia consiste en que el Estado cuente con mecanismos adecuados y efectivos para garantizar el proceso de consulta en estos casos, sin perjuicio de que pueda ser precisada en ley.¹⁴

¹⁴ 216. A respeito da consulta prévia, este Tribunal indicou que o Estado deve garantir a mesma, participando de todas as fases do planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território base de uma comunidade indígena ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como um povo. Nesse sentido, esses processos de diálogo e busca de acordos devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração ou planejamento da medida proposta, para que os povos indígenas ou tribais possam participar de fato e influenciar no processo de tomada de decisão, cumprindo padrões internacionais relevantes. Em relação às suas características, o Tribunal estabeleceu que a consulta deve ser realizada com antecedência e de boa fé, para se chegar a um acordo adequado, acessível e informado [...].

A Corte constatou que o Estado não realizou um processo adequado e eficaz para garantir a consulta prévia, livre e informada à comunidade Garífuna de Punta Piedra. Por isso, o responsabilizou. Enfatizou ainda, que independentemente da sua legislação interna, é necessário cumprir a Convenção nº 169 da OIT, da qual é signatário.

O sexto caso é dos Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, com sentença de 25 de novembro de 2015. A demanda foi submetida à Corte pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Foram alegadas várias violações de direitos de membros de oito comunidades indígenas, dentre elas a ausência de um quadro normativo que reconhecesse a personalidade jurídica dos povos indígenas e a concessão de título de exploração minerária nos territórios sem a realização de consulta prévia, livre e informada. A Corte manifestou-se nos seguintes termos:

La consulta previa, libre e informada

4. Uno de los aportes más significativos en materia indígena y tribal en la jurisprudencia de la Corte Interamericana ha sido la interpretación realizada al artículo 21 de la Convención Americana; así, la Corte ha desarrollado una interpretación que protege una de las realidades características de la región, la propiedad comunal de los territorios ancestrales. En este entendido, en los contextos de grandes proyectos o planes de desarrollo, inversión, exploración, explotación y extracción, la Corte ha creado una sólida línea jurisprudencial sobre la obligación de consulta a los pueblos indígenas y tribales, en la medida en que dichos proyectos, afecten tanto sus territorios como su forma de vida dentro de los mismos [...].

6. En este sentido, adicionalmente a lo expuesto en el párrafo 201 de la presente Sentencia, en el caso del Pueblo Saramaka la Corte señala lo que la consulta debe garantizar la participación efectiva de los integrantes de la Comunidad y esta debe ser: i) de buena fe y con el fin de llegar a un acuerdo; ii) conforme a las propias costumbres y tradiciones de la comunidad y métodos tradicionales para la toma de decisiones; iii) en las primeras etapas del proyecto en cuestión, y iv) previa entrega de toda la información relevante, y posibles riesgos.¹⁵

222. Diante disso, a Corte conclui que embora a legislação hondurenha reconheça o direito de consulta aos povos indígenas e afro-hondurenhos e seja referida por normas internacionais, as disposições regulamentares sobre mineração condicionam sua implementação à fase imediatamente anterior à autorização de exploração mineira. [...] No entanto, o Tribunal indicou que a consulta, além de constituir uma obrigação convencional, é também um princípio geral do direito internacional, que os Estados devem cumprir, independentemente de estar expressamente regulado em sua legislação, portanto, é exigido que o Estado disponha de mecanismos adequados e eficazes para garantir o processo de consulta nestes casos, sem prejuízo do que possa ser previsto em lei.

¹⁵ Consulta prévia livre e informada

4. Uma das contribuições mais significativas em matéria indígena e tribal para a jurisprudência da Corte Interamericana foi a interpretação feita ao artigo 21 da Convenção Americana, na qual a Corte desenvolveu uma interpretação que protege uma das realidades características da região, a propriedade comunal de territórios ancestrais. Nesse entendimento, no contexto de grandes projetos ou planos de desenvolvimento, investimento, exploração e extração, a Corte criou uma sólida linha de jurisprudência em relação à obrigação de consultar os povos indígenas e tribais, na medida em que tais projetos afetem seus territórios e seu modo de vida dentro deles [...].

6. Nesse sentido, além do disposto no parágrafo 201 desta Sentença, no caso do Povo Saramaka, o Tribunal indicou que a consulta deve garantir a participação efetiva dos membros da Comunidade e esta deve ser: i) de boa fé e para chegar a um acordo; ii) de acordo com os próprios costumes e tradições da comunidade e métodos tradicionais de

A Corte decidiu que o Estado do Suriname violou o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos Kaliña e Lokono. Esclareceu que há forte jurisprudência no sentido de proteger os territórios ancestrais. Quando há projetos que possam afetar o modo de vida tradicional das comunidades é necessário que se realize a consulta prévia com a finalidade de se chegar a um acordo. Essa consulta deve ser de boa fé e o Estado deve oferecer todas as informações necessárias para o entendimento sobre o projeto de exploração da área tradicionalmente ocupada.

Conforme se verifica da leitura de trechos das sentenças acima, desde o ano de 2007 a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem decidindo a respeito da obrigatoriedade do direito à consulta prévia, livre e informada, tanto de povos indígenas quanto de outras comunidades tradicionais. As decisões favoráveis demonstram que a Corte vem aplicando as regras da Convenção nº 169 da OIT aos Estados que dela são signatários, formando, portanto, forte jurisprudência internacional sobre o tema, favorável à adoção das decisões adotadas pelas comunidades.

tomada de decisão; iii) nas fases iniciais do projeto em questão, e iv) entrega prévia de todas as informações relevantes e possíveis riscos.

3 O LAGO DO MAICÁ: QUILOMBOLAS, INDÍGENAS E PESCADORES

3.1 O Lago do Maicá e o projeto da EMBRAPAS de construção de terminal portuário no Município de Santarém/PA

A Empresa Brasileira de Portos de Santarém (EMBRAPS) objetiva construir um terminal portuário no Lago do Maicá, município de Santarém (PA), para o transporte de grãos provenientes da região Centro Oeste do Brasil. Conforme descrito no Relatório de Impacto Ambiental, o empreendimento está planejado para ser instalado em uma área de 502.788 m², sendo que deste total, 279.340 m² corresponderia a área a ser construída, composta por um cais para atração de navios e infraestrutura retroportuária (RIMA, 2016).

Figura 4 - Vista geral do Terminal de Armazenagem da EMBRAPAS.



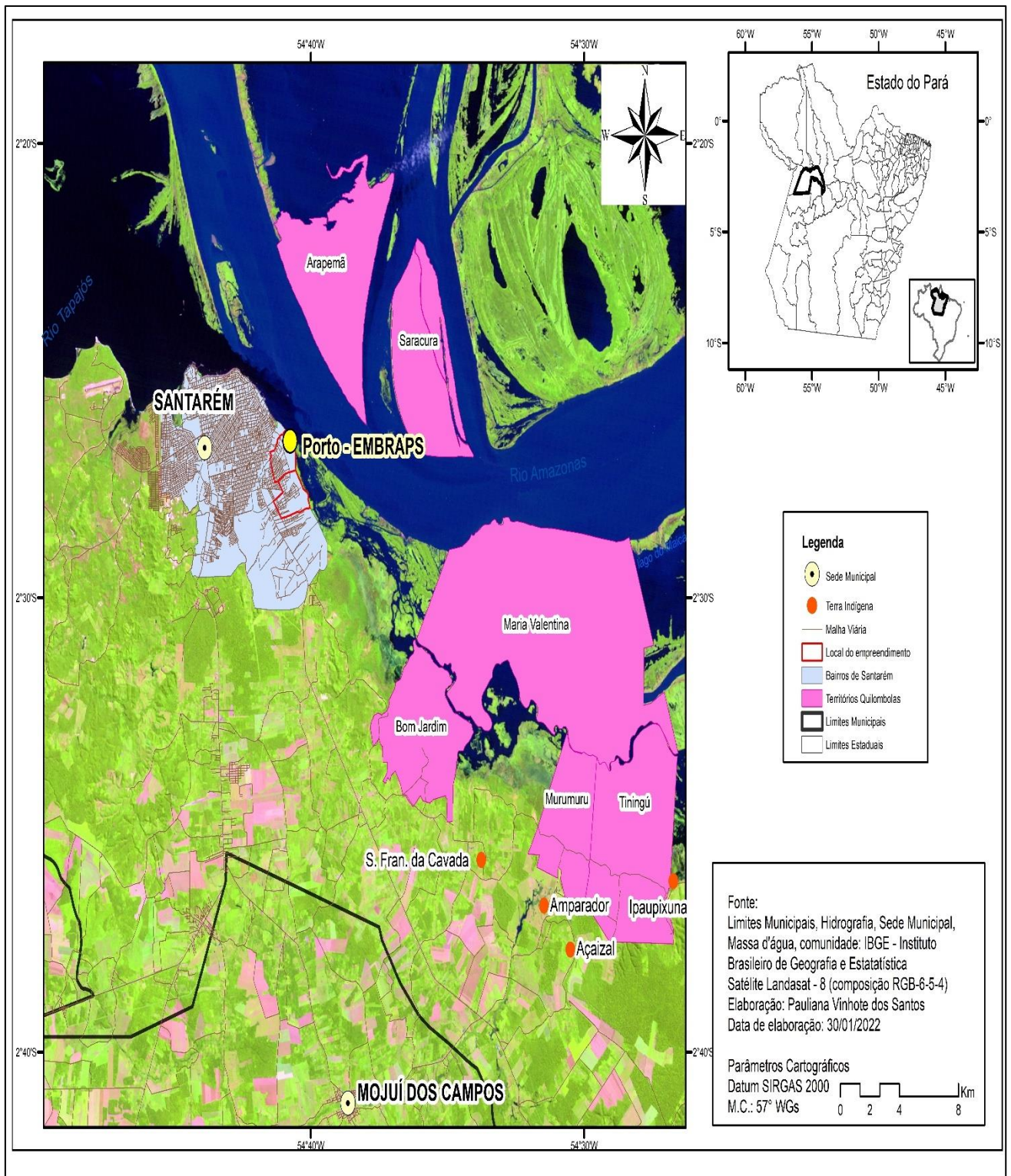
Fonte: Relatório de Impacto Ambiental (2016).

Figura 5 - Terminal Aquaviário EMBRAPAS.



Fonte: Relatório de Impacto Ambiental (2016).

Figura 6 – Mapa de localização do empreendimento.



Fonte: Elaborado por Pauliana Vinhote dos Santos¹⁶.

¹⁶ Mestre em Ciências da Sociedade pela Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA (2019), Especialista em Educação Ambiental com Ênfase em Espaços Educadores Sustentáveis - UFPA/2016. Bacharel em Geografia - UFOPA/2017. Licenciada em Geografia pela UFOPA (2015).

O Lago do Maicá, local que a EMBRAPAS escolheu para construir o terminal portuário tem uma extensão de 161 km² e passa por vários bairros e comunidades¹⁷ no município de Santarém, assemelha-se à região de várzea, isso porque é formado por um sistema de lagos que provém do Rio Amazonas, com influência do Rio Tapajós, por meio da restinga que divide o local em Ituqui, Maicá e área de terra firme (VAZ, 2016 *in* SOUSA, *et. al.*, 2018).

O Lago do Maicá é um dos territórios pesqueiros mais rico em Santarém. Às margens do Lago existem em média 1.500 pescadores artesanais cadastrados na Colônia de Pescadores Z-20 (SAURÉ, 2020).

Figura 7 - Lago do Maicá em Santarém/PA.



Fonte: Arquivo pessoal da autora (2021).

A EMBRAPAS, ao elaborar o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental não previu de forma correta a presença das comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas na área de influência do empreendimento.

¹⁷ Bairros: Mararú, Diamantino, Maicá, Pérola do Maicá, Jaderlândia, Urumanduba. Comunidades: Murumurutuba, Bom Jardim, Açaizal, Igarapé-Açú, Ipaupixuna, Santa Cruz, Santos da Boa Fé, São Raimundo da Palestina, Tiningu, Miritituba, Areião e São Francisco da Cavada.

A Portaria Interministerial nº 60/2015 estabelece como parâmetro mínimo para definição da área de influência de empreendimentos portuários a distância de 10 km. Ou seja, se existirem comunidades tradicionais ou povos indígenas nesse raio de 10 km, é necessário incluí-los no Estudo de Impacto Ambiental. Trata-se, portanto, da área sob impacto direto do projeto.

Além disso, o empreendedor deve ficar atento também à área de influência indireta; ou seja: aquela que poderá ser afetada indiretamente pelo projeto, considerando inclusive a bacia hidrográfica (art. 5º, III, da Resolução CONAMA nº 1/1986).

A inclusão, no Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, das áreas de influência, direta ou indiretamente afetadas pela construção do terminal portuário, traduz um dos grandes princípios de proteção ao meio ambiente, qual seja, da precaução¹⁸. Neste sentido, diferentemente do princípio da prevenção¹⁹, a doutrina define o princípio da precaução da seguinte maneira:

O princípio da precaução, acima mencionado como um dos instrumentos de gestão ambiental na sociedade de risco, estabelece, de forma genérica, que a adoção de medidas benéficas ao meio ambiente não deve ser postergada em função de riscos cuja existência não tenha sido cientificamente comprovada. Uma vez que substitui o critério da certeza, consolidado sobre um modelo científico totalitário e autossuficiente, pelo critério de probabilidade nos processos decisórios, pode-se afirmar que o princípio da precaução destina-se à gestão de riscos abstratos, vindo, portanto, a reforçar o princípio da prevenção, que se ocupa da gerência de riscos concretos. Apesar de terem objetivos e fundamentos muito semelhantes e de serem frequentemente confundidos pela doutrina, convém ressaltar que os princípios mencionados detêm, na sociedade de risco, campos de atuação próprios e distintos (LEITE, *et. al.*, in. SILVA, *et. al.*, 2005, p. 416).

Por entenderem que não estavam atendendo às normas e princípios referentes à proteção ao meio ambiente, principalmente no que se refere às áreas diretas e indiretas de influência, bem como por não ter realizado a consulta prévia, livre e informada, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual propuseram a ação civil pública nº 377-75.2016.4.01.3902 em face da União, do Estado do Pará, da Agência Nacional de Transportes

¹⁸ Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental (Princípio 15 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - 1992).

¹⁹ O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade. Ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente, impõe-se a adoção de todas as medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema. Caso não haja certeza científica, o princípio a ser aplicado será o da precaução (THOMÉ, 2016, p. 65).

Aquaviários (ANTAQ) e da Empresa Brasileira de Portos de Santarém Ltda (EMBRAPS), questionando basicamente se havia vício no procedimento de implantação do terminal portuário, bem como a não realização da consulta prévia, livre e informada, às comunidades tradicionais e quilombolas, nos termos da Convenção nº 169 da OIT.

Além disso, o MPF instaurou o Procedimento de Acompanhamento nº 1.23.002.000142/2020-59 (Anexo F) com a finalidade de acompanhar o processo de consulta prévia, livre e informada ao povo indígena Munduruku do Planalto Santareno, referente ao projeto do Terminal de Uso Privativo Empresa Brasileira de Portos de Santarém Ltda, com previsão para ser construído no Lago do Maicá, em Santarém.

O Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santarém (PA) ao analisar a ação civil pública nº 377-75.2016.4.01.3902, decidiu liminarmente suspender o licenciamento do terminal portuário até que fosse realizada a consulta prévia, livre e informada dos povos e comunidades afetados pelo empreendimento, conforme previsto na Convenção nº 169 da OIT.

Os requeridos apresentaram recurso de agravo de instrumento em face da liminar concedida. Em decisão monocrática o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2016), em agravo de instrumento (nº 0057850-85.2016.4.01.0000), assim decidiu:

No caso dos autos, temos que está evidenciado o não cumprimento do disposto na mencionada convenção, no caso posto à apreciação - instalação do complexo portuário na área do Maicá. Em suas manifestações, as entidades públicas requeridas não informaram a adoção de qualquer providência para dar cumprimento ao disposto na convenção, quanto à consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais. Ao reverso, verifico que o Estado do Pará expressamente reconheceu que tal procedimento não vem sendo levado a efeito. [...] Assim, merece guarida o pleito liminar do MPF. Evidenciada a verossimilhança das alegações, consoante fundamentação acima. Também há risco de dano irreparável, pois, caso prossiga o procedimento de licenciamento ambiental, há risco concreto de que o empreendimento venha a ser implantado, com descumprimento do procedimento da consulta prévia. Caso as consultas sejam postergadas, eventual decisão judicial futura determinando a realização do ato poderá ser inócua, caso o empreendimento venha a ser efetivamente implantado [...]. III - CONCLUSÃO Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, para DETERMINAR a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental do terminal portuário da EMBRAPS - EMPRESA BRASILEIRA DE PORTOS DE SANTARÉM LTDA, na grande área do Maicá e de qualquer ato visando o empreendimento, até que seja demonstrada a efetiva realização do procedimento de consulta livre, prévia e informada às populações quilombolas e tradicionais situadas na sua área de influência direta [...].

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2018) analisou novamente a situação envolvendo o Lago do Maicá em Santarém (PA), decidiu em turma e proferiu o seguinte acórdão (Agravo de Instrumento nº 0057850-85.2016.4.01.0000):

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO ÀS MARGENS DO RIO AMAZONAS, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DEMAIS POPULAÇÕES TRADICIONAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA (CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). TUTELA INIBITÓRIA NA LINHA DE EFICÁCIA PLENA DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, DO POLUIDOR PAGADOR, DA RESPONSABILIDADE SOCIAL, DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. [...] III - Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais de ribeirinhos, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação, como no caso [...]. V - Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida.

Atualmente o empreendimento continua suspenso, uma vez que não foi realizada a consulta prévia, livre e informada junto às comunidades quilombolas e tradicionais.

As decisões citadas acima refletem o posicionamento que os tribunais pelo Brasil estão adotando, quanto à realização da consulta prévia, livre e informada. Há o entendimento de que em decorrência do Brasil ser signatário da Convenção nº 169 da OIT, deve assegurar o acesso ao direito analisado em relação aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

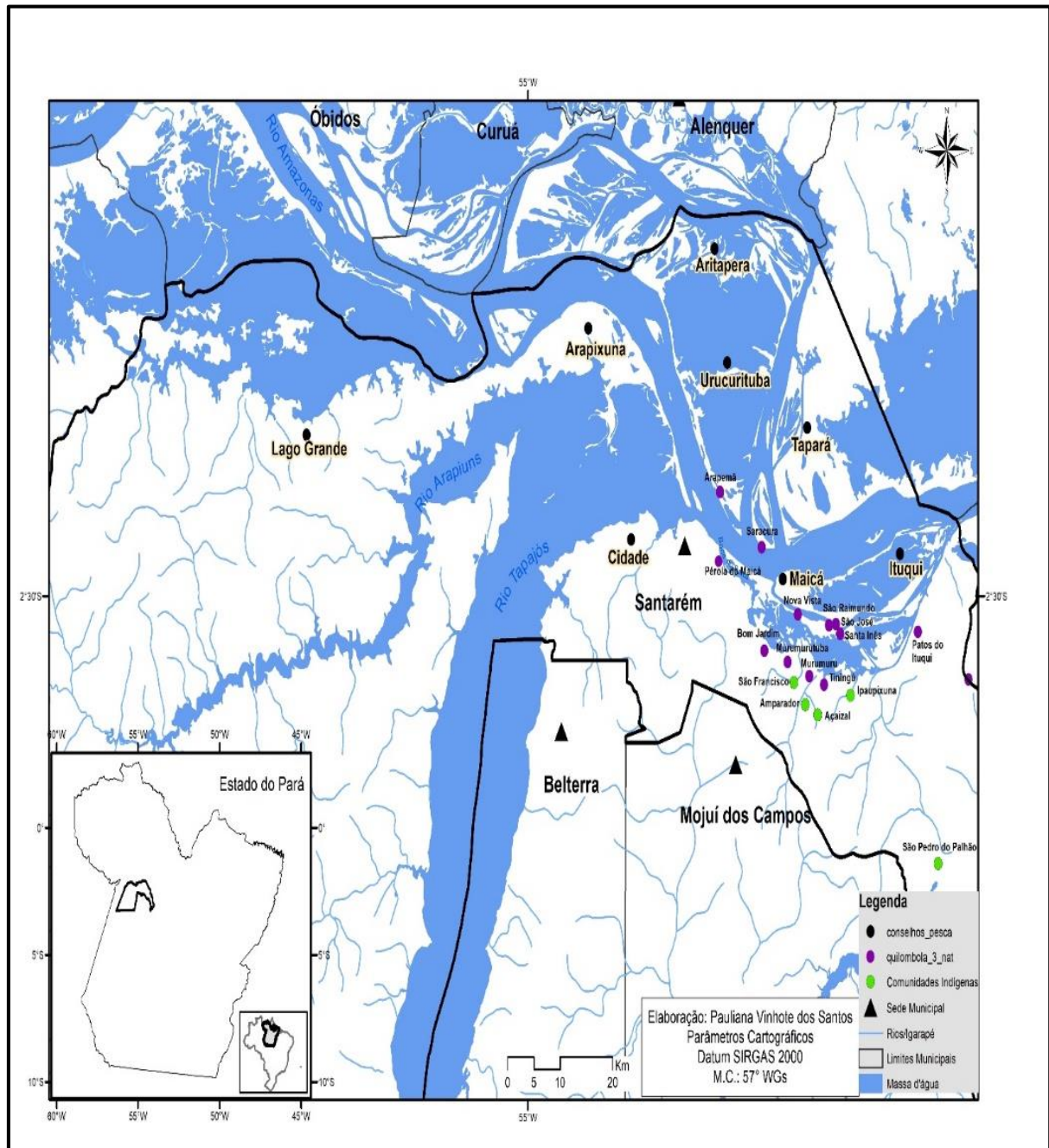
Destaca-se ainda que o Poder Judiciário ao decidir sobre o direito previsto na Convenção nº 169 da OIT, incluiu as comunidades tradicionais. Tal constatação é importante para desmistificar o entendimento de alguns setores da economia de que as comunidades ribeirinhas não seriam abrangidas pelos direitos dispostos na Convenção nº 169 da OIT.

3.2 Quilombolas, indígenas e pescadores

As comunidades quilombolas, povos indígenas e pescadores que construíram seus protocolos de consulta prévia, por entenderem que serão impactados, caso haja a construção do terminal portuário da EMBRAPAS no município de Santarém, fazem uso do Lago do Maicá, seja para pesca, banhos ou navegação. Os pescadores retiram do lago o seu sustento. As comunidades quilombolas formaram-se às proximidades do Lago, por isso, fazem uso tradicional do local. Os indígenas também utilizam o Lago tradicionalmente para pesca ou

navegação. Abaixo consta um mapa que indica a localização das comunidades quilombolas, povos indígenas e dos conselhos de pesca em Santarém:

Figura 8 - Mapa de localização dos conselhos de pesca, comunidades quilombolas e indígenas.



Fonte: elaborado por Pauliana Vinhote dos Santos²⁰.

²⁰ Mestre em Ciências da Sociedade pela Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA (2019), Especialista em Educação Ambiental com Ênfase em Espaços Educadores Sustentáveis - UFPA/2016. Bacharel em Geografia - UFOPA/2017. Licenciada em Geografia pela UFOPA (2015).

3.2.1 Comunidades quilombolas

A Instrução Normativa do INCRA nº 57, de 20 de outubro de 2009, estabelece os “procedimentos do processo administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintração, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes de comunidades dos quilombos. No seu art. 3º, ela indica que esses grupos tradicionais são considerados de acordo com os seguintes critérios “autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

Já o art. 9º da referida Instrução Normativa do INCRA indica que os limites das comunidades quilombolas devem ser identificados a partir de indicações da própria comunidade e de estudos técnicos e científicos, bem como de relatórios antropológicos que apresentem a caracterização espacial, ambiental, econômica e sociocultural. É o que se denomina de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID).

Seguindo essas diretrizes técnicas, as informações contidas abaixo sobre as comunidades quilombolas foram adquiridas, em parte, da leitura dos relatórios antropológicos mencionados no art. 9º da Instrução Normativa do INCRA nº 57, de 20 de outubro de 2009.

As comunidades quilombolas que fazem uso do lago do Maicá e que poderão ser afetadas caso um terminal portuário seja instalado no local, são as seguintes: Saracura, Arapemã, Pérola do Maicá, Bom Jardim, Murumuru, Murumurutuba, Tingu, Maria Valentina, Patos do Ituqui e Surubiu-Açu. Abaixo serão abordadas características desses grupos tradicionais.

a) Saracura

A comunidade de Saracura está localizada na Ilha Saracura, no município de Santarém, o local é banhado pelo rio Amazonas. Seu surgimento ocorreu por volta do final século XVIII (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2004).

A vila de Santarém não conseguia solucionar os problemas de saúde, havia muitos casos de malária, lepra e surtos de varíola. O Poder Público não conseguia profissionais e medicamentos para atender toda a população. Por isso, os moradores de Santarém buscavam tratamento com “rezadores”²¹. Porém, essa prática foi proibida (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2004).

²¹ Prática de cura associada ao uso de plantas e ervas e à comunicação com o mundo espiritual, que é exercida no âmbito familiar e sem vigilância ou controle de instituições religiosas (SARMENTO, 2019, p. 53).

Sara, uma curandeira, fugiu da fazenda em que era escrava e abrigou-se em Bom Jardim. Depois de um tempo ela passou a ser perseguida novamente, o que fez com que fugisse do local e se abrigasse em uma pequena ilha. No local passou a desenvolver seu trabalho de cura. Os negros a procuravam em busca de tratamento, com o tempo o local ficou conhecido como ilha da Sara que cura e depois o nome foi reduzido para Ilha Saracura (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2004).

No dia 22 de julho de 2010, o INCRA publicou a Portaria nº 468, de 21 de julho de 2010 reconhecendo e declarando, em seu art. 1º, “como terras da comunidade remanescente de quilombo de Saracura a área de 2.889,9571 ha, situada no município de Santarém, no Estado do Pará”.

b) Arapemã

A Comunidade está localizada em uma ilha, no rio Amazonas, aproximadamente 45 minutos de Santarém (deslocamento de barco). O solo, lagos, rios e matas são utilizados de forma coletiva (SOUSA, 2007).

No local há um fenômeno conhecido como “terras caídas”²², em decorrência dele, os comunitários estão sempre mudando o local de moradia, uma vez que o rio vai invadindo o território (SOUSA, 2007).

Essa situação ocasionou o deslocamento de muitos para os bairros de Santarém, principalmente o Maicá. Arapemã era uma ilha muito grande, chamada de Terra Alta e Panemã (seria uma expressão indígena que significava que não havia nada no local). Havia apenas uma fazenda denominada Santa Cruz, onde o proprietário mantinha escravos. Após a abolição da escravatura ele teria doado a fazenda aos escravos, porque não tinha como pagá-los (SOUSA, 2007).

No dia 22 de julho de 2010, o INCRA publicou a Portaria nº 467, de 21 de julho de 2010, reconhecendo e declarando (art. 1º) “como terras da comunidade remanescente de quilombo de Arapemã a área de 3.828,9789 ha, situada no município de Santarém, no Estado do Pará”.

c) Pérola do Maicá

²² Terra caída é uma terminologia regional amazônica utilizada para designar de forma indistinta os desbarrancamentos que ocorrem nas margens do rio Amazonas e nos seus afluentes de água branca, particularmente nos trechos em que os mesmos são margeados pelos depósitos fluviais holocênicos que formam a atual planície de inundação. É um processo natural, complexo, multicausal e que acontece às vezes em escala quase que imperceptível, pontual, recorrente e não raro acontece de forma catastrófica, afetando em muitos casos extensões quilométricas das margens (CARVALHO, 2012, p. 17).

Essa comunidade foi criada a partir de remanescentes de quilombos que saíram de Arapemã, em decorrência do fenômeno das “terras caídas”, no fim da década de 1980. No ano de 2007 recebeu da Fundação Cultural Palmares a certidão de comunidade remanescente de quilombo. Está localizada na Grande Área do Maicá, composta pelos bairros de Jutái, Pérola do Maicá, Maicá, Jaderlândia, Vigia, Urumanduba e Mararu (NUNES, 2011).

O território está localizado em área municipal, por isso, a sua regularização é de competência do município de Santarém. Diante deste cenário, foi publicado o Decreto nº 237, de 13 de setembro de 2018, pelo Gabinete da Prefeitura de Santarém, declarando de “interesse social, para fins de desapropriação áreas urbanas abrangidas pelo território quilombola Pérola do Maicá”²³.

Conforme informações que constam nos autos do Inquérito Civil nº 1.23.002.000123/2007-55, instaurado pelo Ministério Público Federal para acompanhar o processo de titulação da Comunidade Pérola do Maicá, foi entregue pela Prefeitura Municipal de Santarém/PA, parcialmente, alguns títulos de transferência de domínio coletivo e pró-indiviso à Associação de Moradores Remanescentes de Quilombo do Arapemã Residentes no Maicá (Anexo G).

d) Bom Jardim

A Comunidade está localizada na margem direita do rio Maicá, aproximadamente 24 km do perímetro urbano de Santarém, com acesso pela rodovia Curuá-Una (PA 370) até a comunidade Jacamim (18 km de Santarém), adentrando ainda mais 6 km pelo Ramal do Jacamim até a Vila Bom Jardim. É possível fazer o trajeto por meio do rio. A Comunidade teria surgido a partir da antiga fazenda escravista de cacau Bom Jardim. Os proprietários teriam doado a Fazenda aos seus ex-escravos (MARQUES, 2008).

O INCRA, por meio da Portaria nº 350, de 18 de julho de 2011, reconheceu e declarou como território a Associação Comunitária dos Remanescentes de Quilombos da Comunidade Bom Jardim (ARQBOMJA), a área de 2.654,863 ha, situada no município de Santarém, Estado do Pará”. Ademais, a Autarquia, por meio de decreto, datado em 5 de dezembro de 2013, declarou “de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais com domínio privado válido, abrangidos pelo território quilombola Bom Jardim, com área de

²³ Quilombolas e não quilombolas moradores dos bairros que formam a Grande Área do Maicá estavam compartilhando a mesma área. Por isso, após a delimitação do território a Prefeitura Municipal de Santarém expediu Decreto nº 237, de 13 de setembro de 2018.

dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro hectares, oitenta e seis ares e vinte e oito centiares, localizados no município de Santarém, Estado do Pará”.

e) Murumuru

A Comunidade está localizada na área rural, 45 km da área urbana do município de Santarém. A pesca artesanal, agricultura familiar e extrativismo silvestre são as principais atividades desenvolvidas. A Comunidade teria surgido há 180 anos, com cinco famílias de escravos que fugiram de uma fazenda, situada em uma região conhecida como Tapera Velha. O nome da Comunidade surgiu devido a uma espécie de palmeira abundante na área (*Astrocaryum murumuru*), que formava uma muralha natural (MALHEIROS, 2003).

Em 11 de agosto de 2017 a Superintendência Regional do INCRA em Santarém publicou o Edital do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do território de Murumuru, tornando público que estava tramitando o processo administrativo nº 54105.002170/2003-31, que tratava “da regularização fundiária das terras do Território Quilombola Murumuru, localizadas no município de Santarém, estado do Pará”.

f) Murumurutuba

A Comunidade está localizada no Planalto, região do Jacamim, Distrito do Eixo Forte. O acesso ocorre tanto pela estrada (PA-370), quanto pelo rio. Murumurutuba originou-se a partir de ex-escravos, vindos dos quilombos de Ituqui, Saracura e Bom Jardim, eram os chamados “Filhos do Ituqui” e “Filhos de Saracura” (SOARES, 2003 *in* SARMENTO, 2019).

O Ministério Público Federal instaurou o procedimento de acompanhamento nº 1.23.002.000392/2020-99 (Anexo H), com o objetivo de acompanhar o reconhecimento e titulação de áreas de remanescentes de quilombos das comunidades de Bom Jardim, Murumurutuba, Murumuru e Tinigu, no município de Santarém. No que se refere à comunidade Murumurutuba é mencionado nos autos que há uma possível sobreposição com reivindicação territorial indígena, o que está gerando impasse entre as comunidades. O processo de titulação encontra-se no INCRA, aguardando o início da fase de elaboração da peça agroambiental. Ademais, aguarda-se também a resolução do conflito territorial entre quilombolas e indígenas.

g) Tingu

A Comunidade está localizada no município de Santarém. É possível acessá-la por meio fluvial ou pela estrada, seguindo na rodovia Curuá-Una. Segundo consta no relatório antropológico, os primeiros moradores do território respectivo foram dois irmãos que fugiam da escravidão: Manuel Tomás e Manuel João. O primeiro teria ficado na comunidade Tingu. Já o segundo teria ido para a Comunidade Murumuru (O'DWYER *et al*, 2011).

O INCRA, por meio da Portaria nº 1.642, de 8 de outubro de 2018, declarou e reconheceu a Comunidade Quilombola Tiningu²⁴.

O território aguarda a titulação de responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

h) Maria Valentina

O território Maria Valentina é composto pelas comunidades quilombolas Nova Vista do Ituqui, São José do Ituqui e São Raimundo do Ituqui. Estão situadas nas margens do Rio Ituqui e dos lagos do Maicá e Santíssimo. As áreas são de uso comum para cultivos familiares e atividades extrativistas, tais como a pesca. O território teria se originado a partir de uma mulher guerreira, negra, chamada Maria Valentina, que se relacionou com vários homens e teve muitos filhos, com isso, sua família era muito grande. Apesar de ter fazendas no local, Maria Valentina não prestava serviços para os fazendeiros, trabalhava de forma autônoma na pesca e agricultura (O'DWYER *et al*, 2011).

No dia 02 de agosto de 2017 a Superintendência do INCRA em Santarém, tornou público o Edital de RTID do Território Maria Valentina, com uma área total de 10.911,8182 hectares.

i) Patos do Ituqui e Surubiu-Açú

Patos do Ituqui foi certificada pela Fundação Cultural Palmares no dia 30/07/2013, por meio da Portaria nº 109/2013. Já Surubiu-Açú foi certificada no dia 08/11/2018, por meio da Portaria nº 286/2018. Porém, o INCRA ainda não publicou as portarias de identificação e delimitação. Por tal razão, não foi possível ter acesso a relatórios antropológicos.

3.2.2 Povos indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno

Conforme consta no Protocolo de Consulta (Anexo B), a Terra Indígena Munduruku do Planalto é composta pelas seguintes aldeias: Açaizal, Ipaupixuna, São Francisco da Cavada e Amparador, estão localizados em uma área no Planalto Santareno. No local há também a aldeia São Pedro formada por indígenas Apiaká e Munduruku (margem da Rodovia Curuá-Una).

²⁴ Art. 1º. Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Tiningu, a área de 3.857,8096 ha (três oitocentos e cinquenta e sete hectares, oitenta e seis centiares), no município de Santarém, estado do Pará.

Parágrafo 1º. Os limites e confrontações do território quilombola Tiningu são: ao norte Lago do Maicá; leste Aldeia Indígena Ipaupixuna; sul Aldeia Indígena Açaizal, oeste Território Quilombola Murumuru.

As terras indígenas dos Munduruku do Planalto Santareno ainda estão em fase de identificação pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). O Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 1000141-38.2018.4.01.3902 (Anexo D) em face da União e da FUNAI com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de sanar a omissão dos requeridos em adotar medidas administrativas necessárias para a identificação e delimitação do território, por meio da elaboração e apreciação de Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID).

Nos autos da ação civil pública consta o parecer técnico nº 563/2018 da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República, produzido por Raphael Frederico Acioli Moreira da Silva, antropólogo, analista do Ministério Público da União (Anexo E). No referido documento é aduzido que o Planalto Santareno está localizado em áreas de várzea e de terra firme. A Terra Indígena Munduruku do Planalto consta como “reivindicada” junto à FUNAI. Outra demanda fundiária indígena, confirmada pela Coordenação Técnica Local do órgão em Santarém, refere-se à comunidade São Pedro do Palhão, formada por grupos Munduruku e Apiaká (SILVA, 2018).

As comunidades indígenas passaram a se organizar com a finalidade de afirmar sua trajetória histórica e cultural, relacionada à experiência social dos demais povos indígenas no Baixo Tapajós e Arapiuns. Com isso, aderiram ao Conselho Indígena Tapajós-Arapiuns (CITA) e posteriormente criaram o Conselho Indígena do Planalto (SILVA, 2018).

A ação civil pública nº 1000141-38.2018.4.01.3902 foi recebida e analisada pelo juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santarém/PA. Após audiência conciliatória foi homologado o acordo judicial entre as partes (Anexo D). A FUNAI comprometeu-se a constituir Grupo Técnico responsável pela elaboração dos estudos que deverão resultar no relatório circunstanciado de identificação e delimitação. Os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença.

3.2.3 Pescadores e pescadoras do Município de Santarém/PA representados pela Z-20

Em 1919, a Marinha do Brasil, preocupada com a segurança litoral e dos rios locais, resolveu criar as colônias de pesca para que realizassem o trabalho de fiscalização. O Comandante Frederico Villar dividiu o litoral e os rios em zonas de pesca, com aproximadamente 200 pescadores em cada. Daí a origem da letra “Z” nos atuais nomes de

colônias de pescadores (CARTILHA COLÔNIA DE PESCADORES, 2004). Os pescadores de Santarém são representados pela Z-20.

A colônia de pescadores em Santarém Z-20, foi fundada em março de 1920, por Frederico Vilar, os principais objetivos eram a resistência à mudança, promovida por aqueles que detinham o poder, bem como o fortalecimento pela luta de garantia de seus direitos (SOUSA, *et. al.*, 2018).

A colônia de pescadores em Santarém é conceituada por Sauré da seguinte forma:

A Colônia de Pescadores Z-20, é uma organização sindical responsável por reivindicar os direitos e deveres dos pescadores. Tem também como atribuição gerir as atividades pesqueiras e demais atividades que tenham relação direta ou até mesmo indireta que envolva os pescadores da região de Santarém.

A Colônia de Pescadores Z-20 tem abrangência em 10 regiões administrativas, sendo elas: Tapará, Arapiuns, Tapajós, Lago Grande, Arapixuna, Urucurituba, Aritapera, Ituquí, Maicá e Cidade (Santarém), sendo que esta última compreende os bairros do Maracanã, Área Verde, Alter-do-Chão, Aldeia, Mapiri e Uruará, demonstrando assim a importância da pesca e dos pescadores para a produção do espaço urbano (SAURÉ, 2020, p. 215).

Os pescadores de Santarém necessitam do Lago do Maicá, porque do local retiram sua principal fonte de renda. Um empreendimento construído no local poderá afetar imensamente a atividade pesqueira tradicionalmente por eles desenvolvida.

4 PROTOCOLOS DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

4.1 Da construção da estratégia de elaboração de protocolos de consulta

A Convenção nº 169 da OIT determina que o Estado deve realizar a consulta prévia, livre e informada, mediante procedimentos apropriados, por meio de suas instituições representativas, quando medidas administrativas ou legislativas possam afetar o modo de vida de povos indígenas e comunidades tradicionais. O Estado brasileiro ao tentar interpretar a Convenção nº 169 da OIT criou normas para regulamentá-la. Porém, isso não era suficiente, ao menos para os povos e comunidades tradicionais que deveriam ser consultados. Quando se trata de direitos culturais²⁵ não é possível aplicar uma única fórmula a todos os povos e comunidades, isso porque eles devem ter suas individualidades respeitadas. Diante desse cenário, a solução mais aceitável seria a de que esses povos e comunidades informassem de que modo queriam ser consultados.

Segundo Souza Filho “não pode ser bilateral o estabelecimento do modo como o povo chegará a formular seu consentimento; esta é uma questão interna do povo, que só a ele diz respeito. Por isso, um protocolo que estabeleça este modo há de ser, necessariamente, unilateral ou autônomo” (SOUZA FILHO, *et al.*, 2019, p. 34).

Os sujeitos da consulta passaram a elaborar protocolos autônomos, nos quais estabelecem, dentre outras coisas, a forma que querem ser consultados (SOUZA FILHO, 2019).

Eles dizem de que forma querem ser consultados, respeitando seus costumes, tradições e usos. Normalmente explicam ao governo sua organização, representação e por qual meio querem que as informações lhes sejam comunicadas. Neles são indicadas as regras que deverão ser seguidas para uma boa comunicação entre as comunidades ou os povos interessados e o Estado. Por meio desses protocolos é possível que se construa o plano de consulta do processo. Em tal plano é necessário que sejam acordados alguns itens, tais como, os interlocutores do processo, o tempo, a metodologia, o local e os recursos a serem utilizados (GARZÓN, *et. al.*, 2016).

O termo protocolo foi escolhido pelos indígenas e povos tradicionais para ensinar como cada etnia decide suas questões fundamentais. Ele foi necessário em decorrência do direito à consulta prévia (BRASIL, 2019).

²⁵ Os direitos culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram aos seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana (CUNHA FILHO, 2000, p. 34).

Ainda há dificuldades para a observância de protocolos para a consulta prévia, livre e informada. Isso porque o Estado apresenta empecilho até mesmo para reconhecer os povos indígenas, quilombolas e tradicionais como sujeitos desse direito (GARZÓN, *et al.*, 2016).

Os protocolos de consulta são elaborados de modo independente e autônomo, pelos povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais. Trata-se de um processo de preparação para o exercício do direito à consulta. Trata-se da tradução escrita dos consensos dos povos para se relacionar com o Estado (SOUZA FILHO, *et al.*, 2019).

Os protocolos de consulta são instrumentos novos para os povos, que tomam suas decisões de acordo com seus costumes, sem interferência externa e sem ter que refletir sobre interesses materiais contrários. Além disso, são mecanismos novos para o Estado que tem a possibilidade de tratar os povos de modo diferente do que estão acostumados, como “grupos sujeitos totalmente às leis e jurisdição estatais” (SOUZA FILHO, *et al.*, 2019, p. 41).

No Brasil já foram elaborados, dentre outros²⁶, os seguintes protocolos de consulta: Protocolo Krenak, Protocolo Wajãpi, Protocolo Xingu, Protocolo Juruna, Protocolo Munduruku, Protocolo Comunidades Montanha e Mangabal, Protocolo de Consulta das Comunidades Ribeirinhas Pimental e São Francisco (MPF, 2018).

Foram elaborados ainda os protocolos que serão analisados no decorrer do trabalho, quais sejam: a) da Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (FOQS), representando doze comunidades quilombolas do Município de Santarém/PA: Saracura, Arapemã, Surubiu-Açú, Nova Vista do Ituqui, São José do Ituqui, São Raimundo do Ituqui,

²⁶ O Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR e o Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS) criaram o Observatório de Protocolos Comunitários, constando a relação atualizada dos protocolos da América Latina. Constam, além dos citados no texto, os seguintes: Protocolo de Consulta – Quilombolas de Abacatal/Aurá, Protocolo de Consulta – Comunidade Tradicional da Ponta Oeste, Ilha do Mel, Protocolo de Consulta aos Pescadores e Pescadoras Artesanais e Caiçaras de Guaraqueçaba – PR, Protocolo de Consulta ao Povo Waimiri Atoari, Protocolo de Consulta Prévia da Tekoa Itaxi Mirim, Protocolo de Consulta e consentimento – Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Alto Trombetas II, Protocolo de Consulta das Comunidades Quilombolas do Território Étnico de Alcântara, Protocolo de Consulta Prévia da Comunidade Agroextrativista do Pirocaba/Abaetetuba – Pará, Protocolo de Consulta Prévia – Kayapó-Menkrãgnoti, Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas do Oiapoque, Protocolo de Consulta dxs Apanhadorxs de Flores Sempre Vivas -Macacos, Pé de Serra e Lavras, Protocolo de Consulta Comunidades Quilombolas e Apanhadoras de Flores S.V Vargem do Inhaí, Mata dos Crioulos, Raiz e Braúnas, Protocolo de Consulta dos Povos Yanomami e Ye'kwana, Protocolo de Consulta dos Ilhéus e Ribeirinhos do Rio Paraná, Protocolo de Consulta do povo Panará, Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas, Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas da Região Serra da Lua, Roraima, Protocolo de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado do Povo Irantxe-Manoki, Protocolo de Consulta a Comunidade tradicional de Rolim de Moura do Guaropé Quilombolas, Indígenas Wajuru, Sakirabiar e Guarassuê, Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada dos Quilombos Passagem, Nazaré do Airi e Peafú do município de Monte Alegre -PA, Protocolo de Consulta Prévia do Povo Warao em Belém/PA, Protocolo de Consulta Povos Ciganos – Etnia Calon (CEPEDIS, 2022).

Patos do Ituqui, Pérola do Maicá, Bom Jardim, Murumurutuba, Murumuru e Tiningu (Anexo A); b) dos povos indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno (Anexo B); c) da Z-20, representando os pescadores e pescadoras do Município de Santarém/PA (Anexo C).

Os protocolos representam um avanço qualitativo sobre o direito à consulta prévia, livre e informada. Eles expressam a governança interna de cada comunidade ou povo e traduzem, em regras, os princípios que orientam a consulta. Eles são importantes também, para evitar que o Estado elabore acordos com membros das comunidades ou dos povos indígenas que não os representam e por isso, não manifestam a vontade coletiva (YAMADA, *et al.*, 2019).

O protocolo corresponde em última instância a um instrumento de empoderamento dos povos indígenas e comunidades tradicionais, diretamente relacionado aos direitos de autodeterminação, participação, bem como desenvolvimento e manutenção de suas instituições de tomadas de decisões (YAMADA, *et al.*, 2019).

4.2 Autoidentificação e autodeterminação de povos indígenas e comunidades tradicionais

Os povos e comunidades tradicionais têm o direito de se reconhecer como tal, de acordo com a própria identidade étnico-cultural. Tal critério é denominado de autoidentificação (SOUZA FILHO, 2019).

Esses povos e comunidades sujeitaram-se, ao longo dos anos, a diversas injustiças em sua trajetória. Os indígenas, por exemplo, foram expulsos de suas terras, muitos dizimados por doenças contraídas dos “brancos”, foram vistos por muito tempo como inferiores socialmente, foram expostos a práticas etnocidas de invisibilização e assimilação forçada. Os quilombolas também foram privados por muitos anos de seus direitos, tendo a identidade étnico-cultural forjada na resistência à opressão racial. Tudo isso causou profundas cicatrizes nos seus universos simbólicos-culturais (SARMENTO, 2016).

Os laços comunitários e valores compartilhados entre os povos e comunidades tem um grande peso na conformação desses grupos, isso porque são regidos por ações menos individualistas e mais coletivistas. O que contribui para a formação da identidade (SARMENTO, 2016).

A Constituição Federal atenta à necessidade de assegurar a proteção e desenvolvimento à cultura e identidade desses povos e comunidades, indicou no seu art. 3º, IV, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

discriminação”. Mais adiante, em seu art. 231 garantiu aos indígenas o direito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Diante desse contexto, é possível afirmar que autoidentificação é um direito protegido constitucionalmente, uma vez que é reconhecido o direito de ser diferente e afirmar-se como sujeito diferenciado culturalmente.

Várias normas dispõem sobre o direito à autoidentificação. A Convenção nº 169 da OIT, por exemplo, ao tratar sobre povos indígenas e comunidades tradicionais, em seu art. 1º, parte 2, esclarece que “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”.

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 15 de junho de 2016, também enaltecendo o direito comentado, esclarece em seu art. 1º o seguinte:

Artigo I

1. A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas aplica-se aos povos indígenas das Américas.
2. A autoidentificação como povo indígena será um critério fundamental para determinar a quem se aplica a presente Declaração. Os Estados respeitarão o direito a essa autoidentificação como indígena, de forma individual ou coletiva, conforme as práticas e instituições próprias de cada povo indígena.

No que se refere ao critério de autoidentificação de comunidades quilombolas, o Decreto nº 4.887/2003 assim dispõe:

- Art. 2º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.
- §1º. Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

Reforçando os valores da autoidentificação, o Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, em seu art. 3º, I, esclarece que:

- Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:
- I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Além da autoidentificação tem-se ainda a autodeterminação, que consiste em um direito que assegura aos povos indígenas e comunidades tradicionais o poder de decidir sobre seu modo de viver, ser, organizar-se culturalmente, política, econômica e socialmente, sem a dominação de outros grupos (ALBUQUERQUE, 2008).

A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas assegura o direito à autodeterminação ao afirmar, em seu preâmbulo, que todos os povos “determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. No preâmbulo é aduzido ainda, que a referida Declaração não poderá ser utilizada com a finalidade de negar o direito a autodeterminação dos povos indígenas, que deve ser exercido de acordo com o direito internacional.

O art. 3º da supracitada Declaração da ONU enfatiza que “povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. Já no seu art. 4º é mencionado que os povos indígenas têm autonomia no exercício da autodeterminação, nas questões internas e locais.

A Constituição Federal de 1988 ao tratar sobre o direito à organização social aos indígenas, assegura a autonomia a essas comunidades, de modo que possam decidir sobre sua organização interna, assim como não sejam obrigados a seguir a cultura dominante (HEEMANN, 2017).

A Convenção nº 169 da OIT, em seu artigo 7º prevê que:

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

No artigo citado, tem-se a garantia do direito à autodeterminação, uma vez que povos indígenas e comunidades tradicionais podem escolher e controlar suas prioridades no processo de desenvolvimento que afete suas crenças, instituições, vidas, bem-estar espiritual e as terras que ocupam. Sendo que devem participar de todo o planejamento, aplicação e avaliação dos programas e planos de desenvolvimento que os afetem. Com isso, nota-se que a autodeterminação é um importante instrumento que fundamenta a necessidade do

consentimento de povos indígenas e comunidades tradicionais em casos como o do projeto de construção do terminal portuário no lago do Maicá, em Santarém.

O que se verifica é que o Estado possui uma dificuldade em conviver com povos culturalmente diferenciados, que não estejam nos padrões modernos de organização política, jurídica e econômica. O governo e seu contratualismo se mostram, por vezes, incapazes de conviver com as diversas culturas, crenças e tradições (NOGUEIRA, 2016).

Ao que parece, esses povos representam um estorvo aos ideais liberais do modelo adotado. Com isso, o Estado, por muitas vezes, idealiza que povos indígenas e comunidades tradicionais precisam ser retirados do caminho do progresso, precisam ser aculturados, exterminados. No entanto, destaca-se que os povos indígenas e comunidades tradicionais independente do reconhecimento do Estado, existem e sempre existiram como povos soberanos. As formas de resistência desses grupos coletivos são entendidas como meio de exercício da autodeterminação.

Em suma, se verifica que a autoidentificação é o direito dos povos e comunidades se autorreconhecerem, sem a interferência do Estado. Ninguém melhor do que os membros das próprias comunidades e dos territórios indígenas para se reconhecerem como tal. Já a autodeterminação é a possibilidade de decidirem sobre planos e programas de desenvolvimento que afetem sua cultura, política, economia e o modo de vida.

Povos indígenas e comunidades tradicionais têm soberania sobre o seu território e autonomia²⁷ para decidir sobre questões políticas do coletivo. As demandas por autodeterminação desses grupos podem ser observadas na luta para que ocorra a ruptura com os processos de exclusão com o Estado. O governo deve se utilizar de meios que permitam um equilíbrio entre os interesses da sociedade dominante e a autodeterminação de povos indígenas e comunidades tradicionais (NOGUEIRA, 2016).

Por meio da autoidentificação e da autodeterminação é possível mitigar aquela ideia antiga, sobre o integracionismo, na qual pregava-se que os indígenas deveriam ser integrados (aculturados) na sociedade dominante. O próprio Estatuto do Índio ainda tem essa visão ultrapassada quando faz uso das seguintes classificações: indígenas isolados, em vias de integração e integrados. É como se o objetivo final fosse transformar indígenas em não indígenas. Ou seja, a partir do momento em que estivessem totalmente integrados à cultura dominante perderiam sua etnia. Trata-se de classificação arcaica e já ultrapassada pelos tratados

²⁷ Autonomia refere-se a um regime político formal de autogoverno territorial, no qual o Estado reconhece direitos tanto coletivos, quanto individuais aos povos indígenas e comunidades tradicionais (GONZÁLEZ, 2010).

internacionais e pela Constituição Federal de 1988, mas ainda objeto de demandas judiciais, tais como aquela em estudo sobre o projeto de construção de terminal portuário no lago do Maicá, em Santarém, sem a realização da consulta prévia, livre e informada.

O modo de vida das comunidades originárias necessita da floresta em pé, necessita da preservação ambiental e da integridade territorial. Todas essas expectativas contrariam os propósitos do poder econômico estatal.

4.3 Teorias de apoio para análise dos dados levantados

4.3.1 A Ordem do Discurso de Michel Foucault

A obra de Michel Foucault, denominada “A ordem do discurso”, aplica-se à situação em estudo, uma vez que comunidades quilombolas, povos indígenas e pescadores de Santarém, ao elaborarem seus protocolos de consulta, pretendem promover o discurso a partir de suas identidades culturais e sociais, memórias e ancestralidade. Compreender o discurso nesta situação, é consideração importante. Quando se analisa o sujeito responsável pela sua construção, é possível que se identifique as características sociais e culturais em que ele está inserido.

A legislação brasileira foi elaborada a partir da visão dos *pariwat*²⁸ o que dificulta o entendimento, por muitos, sobre a abrangência dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Para promover o diálogo, e como instrumento de fortalecimento social, povos e comunidades criaram os protocolos de consulta prévia. Com isso, é possível que se afaste o fenômeno da escuta surda²⁹, que, infelizmente, ainda é preponderante na sociedade brasileira. Nesta situação essas populações tradicionais e povos indígenas apesar de “falarem e serem ouvidos, não são escutados”, uma vez que suas reivindicações não são atendidas pelo Poder Público na maioria das situações, sendo necessário o ajuizamento de ações civis públicas para a garantia de seus direitos.

²⁸ Expressão na língua Mundurucu que se refere aos não indígenas (OLIVEIRA, 2016, p. 20).

²⁹ Uma escuta surda se constitui quando no lugar de indagar as evidências que nos constituem como sujeitos, nos deixamos conduzir por estas, reificando-as. Produz-se aí uma medicina das evidências, uma psicologia das evidências, uma enfermagem das evidências que, tendo seus procedimentos dirigidos por naturalizações, pouco consegue captar as singularidades que permeiam o humano, a variabilidade e imprevisibilidade que constitui o vivo. Neste sentido, a escuta acaba sendo reduzida a um ato protocolar, a uma técnica de coleta de evidências, de sinais, ou ainda, a um jogo interpretativo. A escuta surda produz como efeito a tutela e a culpabilização dos sujeitos, uma vez que fala por, fala de, em nome de, no lugar de falar com o outro (HECKERT, 2007, p. 199).

Nesse sentido a obra de Michel Foucault é importante para o presente estudo, uma vez que o autor analisa, questiona e desvenda os meandros do discurso. Começa seu livro mencionando que gostaria de ser envolvido pela palavra, ao invés de tomá-la. Explica que o discurso reflete uma disputa pelo poder, aquele que consegue controlá-lo adquire uma grande força de convencimento:

O desejo diz: “Eu não queria ter de entrar nesta ordem arriscada do discurso; não queria ter de me haver com o que tem de categórico e decisivo; gostaria que fosse ao meu redor como uma transparência calma, profunda, indefinidamente aberta, em que os outros respondessem à minha expectativa, e de onde as verdades se elevassem, uma a uma; eu não teria senão de me deixar levar, nela e por ela, como um destroço feliz”. E a instituição responde: “Você não tem que temer começar; estamos todos aí para lhe mostrar que o discurso está na ordem das leis; que há muito tempo se cuida de sua aparição; que lhe foi preparado um lugar que o honra, mas o desarma; e que, se lhe ocorre ter algum poder, é de nós, só de nós, que lhe advém” (FOUCAULT, 1996, p. 7).

O discurso, assim, pode representar lutas, ferimentos, salvamentos, servidões e dominações. Ele tem uma série de procedimentos que o controlam, selecionam, organizam e redistribuem, com a finalidade de conjurar seus poderes e perigos, bem como de esquivar sua materialidade. Ele é construído a partir de processos externos e internos (FOUCAULT, 1996).

Por muito tempo o discurso majoritário (aquele proferido pelo governo e empreendedores) tem sido utilizado para oprimir povos indígenas e comunidades tradicionais. Fica claro que este campo está sendo empregado para a dominação. Por outro lado, o discurso que vem sendo construído pelos grupos tradicionais e povos indígenas, por meio dos protocolos de consultas, são resultados de lutas sociais.

Segundo Foucault os procedimentos externos do discurso são: interdição da palavra, segregação da loucura e vontade de verdade. Já os internos são: comentário, autor e disciplina (FOUCAULT, 1996).

A interdição da palavra é demonstrada pelas regras que são criadas nas sociedades, onde não se pode falar de tudo e nem em todo momento. Foucault exemplifica a situação com tabus, tais como a sexualidade e a política. O discurso além de demonstrar as lutas ou os sistemas de dominação reflete ainda “pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar” (FOUCAULT, 1996, p. 10).

Uma das discussões que estão inflamadas em nossa sociedade atual refere-se à proteção e à exploração do meio ambiente. O atual sistema de dominação, sob o manto de ideologias, profere discursos que incentivam a destruição ambiental.

Outro tipo de procedimento externo que interfere no discurso é a segregação da loucura. Na Idade Média já não se permitia que o discurso do louco circulasse livremente, muitos não o escutavam. Atualmente, os loucos são ouvidos por profissionais especializados, como o psiquiatra. Porém, trata-se de uma segregação do discurso, uma vez que eles são ouvidos, mas apenas por um pequeno grupo da sociedade (FOUCAULT, 1996).

Por fim, temos a vontade de verdade, que pode ser entendida como a necessidade de separar o que é verdadeiro e o que é falso em um discurso. Esse desejo vem acompanhado das ideologias do momento em que a fala é proferida. Apesar de inicialmente parecer inofensivo, pode ser também observada uma coerção, um tipo de pressão, onde o discurso verdadeiro será aquele produzido pela instituição que se encontra no poder. Essa vontade de verdade tenta excluir todos aqueles que com ela não concordam (FOUCAULT, 1996).

Um claro exemplo de segregação e vontade de verdade no discurso que pode ser observado atualmente é o conflito existente no Município de Jacareacanga/PA, onde Mundurucus tentam proteger seus territórios contra a atividade de garimpos ilegais. Conforme amplamente noticiado nos meios de comunicação, no local existe uma minoria de indígenas favoráveis às atividades garimpeiras, que não representam o interesse da maioria. A segregação do discurso e a vontade da verdade ocorrem quando o atual sistema de dominação opta por escutar esse grupo e deixa de ouvir os indígenas contrários à atividade ilegal desenvolvida no território.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado na tentativa de construção de terminal portuário no lago do Maicá em Santarém, onde elaborou-se o estudo de impacto ambiental antes da realização da consulta prévia, livre e informada. Nessa situação o Poder Público optou por considerar apenas o discurso dos empreendedores, sem atentar ao discurso dos povos indígenas e tradicionais.

Além de tudo que foi exposto até aqui, Foucault trata ainda sobre os procedimentos internos que controlam o discurso, sendo eles: o comentário, o autor e a disciplina (FOUCAULT, 1996).

Para Foucault existe um desnivelamento entre “o que se diz” e “o que é dito”. O comentário é justamente a tentativa de nivelar esses discursos. Nos mais variados tempos é possível ler um texto originário e interpretá-lo incluindo significados que estavam ocultos. A limitação interna ocorre porque essa interpretação ocorrerá de acordo com a sociedade cultural em que ela está inserida (FOUCAULT, 1996).

Já o autor é aquele que vai definir o que escrever em sua obra e vai basear-se no seu cotidiano, no que acredita, na forma como recebe e modifica o discurso. O autor oferece sua individualidade e identidade ao que é pronunciado (FOUCAULT, 1996).

A disciplina é formada por um conjunto de métodos, técnicas e instrumentos, utilizados para a construção de novos enunciados. Os exemplos citados são a medicina e a botânica, nessas áreas não se pode dizer tudo que pensa, mas sim, tudo que é descoberto a partir de erros e acertos, sendo que estes devem estar “no verdadeiro”, ou seja, devem ser comprovados por meio de técnicas já conhecidas (FOUCAULT, 1996).

No caso em estudo é possível notar a influência dos fatores internos nos discursos. Tem-se de um lado a Convenção nº 169 da OIT que assegura consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e comunidades tradicionais, sempre que atos administrativos ou legislativos possam interferir em seus modos de vida. E por outro lado, existe o governo e empreendedores, tentando interpretar a Convenção nº 169 da OIT de acordo com os valores sociais e econômicos nos quais estão inseridos.

Para Foucault existe ainda um terceiro grupo de procedimentos que controlam o discurso. Trata-se de determinar as condições de seu funcionamento e impor regras aos indivíduos que o pronunciam. É a rarefação dos sujeitos que falam, ou seja, só entrarão na ordem do discurso aqueles que satisfizerem as exigências e que estiverem qualificados para fazê-lo. Dessa forma, não são todas as regiões do discurso que são acessíveis para toda a sociedade (FOUCAULT, 1996).

A rarefação dos sujeitos pode ser encontrada na atual forma de dominação estatal, onde os que entram na ordem do discurso são aqueles com ideologias semelhantes ao do grupo dominante. Ultimamente as minorias têm sido ouvidas, também, a partir de manifestações sociais e ajuizamentos de ações judiciais.

Por fim, o autor apresenta os métodos de análise do discurso que pretendia utilizar durante seu trabalho no *Collège de France*, quais sejam: inversão, descontinuidade, especificidade e exterioridade (FOUCAULT, 1996).

A inversão pode ser caracterizada como a necessidade de reconhecer, por meio da disciplina, do autor, da vontade de verdade, os recortes e os limites que são impostos. A descontinuidade é o entendimento de que os discursos são práticas descontínuas que podem se cruzar, mas também se ignorar ou se excluir. A especificidade ensina que o discurso não é um jogo de significados prévios, mas sim “uma violência que fazemos às coisas, como uma prática que lhes impomos em todo o caso; e é nesta prática que os acontecimentos do discurso

encontram o princípio de sua regularidade” (FOUCAULT, 1996, p. 53). Já a exterioridade explica que a análise de um discurso não deve sair do seu exterior para o núcleo interior, mas sim partir do seu interior para as possibilidades exteriores (FOUCAULT, 1996).

Diante de todo o exposto, nota-se que a consulta prévia, livre e informada não pode ser uma forma de escuta surda. Os povos indígenas e tradicionais, além de serem ouvidos, devem ter suas decisões respeitadas. Ou seja, a consulta prévia, livre e informada não é uma mera formalidade a ser cumprida para que obras em empreendimentos, tais como o terminal portuário no lago do Maicá, sejam autorizados e concretizados. É necessário analisar os discursos a partir do interior em que estão sendo construídos, caso contrário situações de injustiças sociais contra grupos minoritários ainda continuarão a ocorrer por muito tempo.

4.3.2 A Inclusão do Outro: estudos de Teoria Política de Jürgen Habermas

Jürgen Habermas, no Capítulo IV (Direitos Humanos – globais e internos aos Estados) de sua obra intitulada “A inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política”, nos permite compreender que comunidades quilombolas, povos indígenas, pescadores e o restante da sociedade podem coexistir em harmonia, tendo seus direitos respeitados. Sendo que o Estado deve implementar e incentivar meios que assegurem a proteção e desenvolvimento das culturas dos grupos ainda denominados como minorias étnicas.

O autor explica que os direitos fundamentais se destacam, quando comparados a outras normas, eles fundamentam direitos para pessoas na condição de seres humanos, compartilham de normas morais, de validade universal. Porém, essas características não lhes retiram a qualidade jurídica de direitos fundamentais, tratam-se de normas positivadas, que regulam direitos que podem ser reivindicados judicialmente (HABERMAS, 2018).

Uma Constituição deve assegurar tanto direitos individuais, quanto coletivos. Geralmente há nas sociedades pretensões não cumpridas em termos históricos. A luta pelo reconhecimento dessas pretensões, na maioria dos casos, envolve agentes coletivos que se defendem do desrespeito à sua dignidade (HABERMAS, 2018).

Os povos indígenas e tradicionais ao longo da história brasileira vêm sofrendo situações de desrespeito à sua dignidade. Por tal razão, organizaram-se em grupos para que exijam coletivamente o cumprimento aos seus direitos.

Existem lutas pelo reconhecimento de igualdades de direitos culturais, bem como de reconhecimento de identidades coletivas:

Essas reivindicações são hoje objeto de lutas de feministas, de minorias em sociedades multiculturais, de povos que anseiam pela independência nacional ou daquelas regiões outrora colonizadas que reivindicam a igualdade de *status* de suas culturas no cenário internacional. Será que o reconhecimento de formas de vida e tradições culturais que são marginalizadas no contexto de uma cultura majoritária, ou na sociedade mundial dominada pelo Atlântico Norte, ou de modo eurocêntrico, não exige garantias de *status* ou de sobrevivência ou, em todo caso, uma espécie de direitos coletivos que explodem nossa autocompreensão “liberal” do Estado de direito democrático, circunscrita em termos de direitos subjetivos? (HABERMAS, 2018, p. 343 – 344).

É necessário compreender que existem dois tipos de respeito ao reconhecimento. O primeiro é o respeito à identidade individual. Já o segundo é o respeito a todos os meios de ação e variedades de entendimento de mundo de determinados grupos. Este último visa proteger a integridade e tradições desses grupos (HABERMAS, 2018).

Os protocolos de consulta prévia elaborados pelos povos indígenas e comunidades tradicionais refletem a luta pelo reconhecimento de respeito às suas identidades coletivas. Por meio desses documentos eles dizem de que forma querem ser consultados em caso de medidas administrativas e legislativas que causem impacto na cultura, tradição e modo de vida.

Uma teoria dos direitos para ser entendida como correta deve permitir uma política de reconhecimento que assegure a integridade do indivíduo também nos contextos que formam sua identidade. Isso só é possível por meio de lutas políticas e movimentos sociais (HABERMAS, 2018).

O autor define as lutas por reconhecimento como fenômenos que possuem parentesco entre si:

Feminismo, multiculturalismo, nacionalismo e a luta contra a herança eurocêntrica do colonialismo são fenômenos que têm um parentesco entre si, mas que não devem ser confundidos. Seu parentesco consiste em que as mulheres, as minorias étnicas e culturais, assim como as nações e culturas, se defendem da opressão, marginalização e desrespeito e lutam pelo reconhecimento das identidades coletivas, seja no contexto de uma cultura de uma maioria ou da comunidade dos povos. São todos movimentos de emancipação cujos objetivos políticos são definidos em primeiro lugar em termos culturais, embora também as desigualdades sociais e econômicas e as dependências políticas estejam sempre em jogo (HABERMAS, 2018, p. 352).

Os grupos considerados minorias defendem uma causa, lutam contra a cultura dominante. O autor cita o feminismo como um movimento que tenta assegurar a igualdade de direitos e acabar com a relação de gênero assimétrico. Explica que na cultura dominante não há espaço para consideração jurídica ou informal adequada para as diferenças de experiências de gêneros e condições de vida. Assim como não há lugar a contribuição das mulheres para a cultura comum, nem mesmo para o reconhecimento da sua autocompreensão cultural. A luta

inicia em um aspecto político buscando uma interpretação das contribuições e interesses de gênero. Quando bem sucedida tem a capacidade de modificar a relação entre os gêneros e a autocompreensão dos homens (HABERMAS, 2018).

O autor considera que há diferença entre a luta do feminismo e a luta por reconhecimento de identidade étnica; neste sentido menciona o seguinte:

A situação é diferente com a luta por reconhecimento de identidades coletivas das minorias étnicas e culturais oprimidas. Uma vez que esses movimentos de emancipação visam superar a cisão ilegítima da sociedade, a autocompreensão da cultura da maioria não consegue sair ilesa desse processo. Mas, do ponto de vista da cultura da maioria, a interpretação modificada das contribuições e interesses dos outros não precisa mudar seu próprio papel do mesmo modo que a reinterpretção das relações de gênero modifica o papel dos homens (HABERMAS, 2018, p. 354).

Quanto mais profundas forem as diferenças raciais, religiosas, étnicas e quanto maiores forem as discrepâncias culturais e históricas, maior será o desafio e mais doloroso também (HABERMAS, 2018).

Atualmente é possível observar lutas intensas sobre as diferenças culturais entre grupos majoritários e minoritários. O projeto de construção do terminal portuário no lago do Maicá é um exemplo claro dessa luta, isso porque tem-se de um lado a cultura majoritária, representada pelo Estado e empreendedores, os quais demonstram ser favoráveis à construção do terminal portuário alegando que o município de Santarém precisa alcançar o “progresso” e que a obra poderá contribuir para a melhora da economia local. Por outro lado, tem-se a cultura minoritária de indígenas, quilombolas e pescadores, exigindo o cumprimento do direito à consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção nº 169 da OIT, uma vez que, por meio dela, será possível estabelecer diálogos e superar a cisão ilegítima que ainda existe entre esses dois lados.

Conforme o que já foi discutido até aqui sobre a obra de Habermas, para alcançar o equilíbrio entre grupos majoritários e minoritários é necessário reconhecer que, de fato, vivemos em um Estado multicultural. Não é inteligente tentar sobrepor uma cultura à outra. A sociedade ideal seria aquela em que se respeitassem as diferenças entre os grupos, bem como, permitissem o livre desenvolvimento das tradições.

O direito tem um papel fundamental na garantia às culturas das minorias desrespeitadas ou ofendidas. A vertente política é importante para deixar transparecer as dificuldades encontradas em sociedades complexas. No entanto, o direito é imprescindível para

a criação de normas que fundamentem a necessidade de preservação e desenvolvimento das culturas (HABERMAS, 2018).

O direito é formal, permite, como regra geral, a interpretação de que tudo o que não está proibido, está permitido. Ele é individualista, uma vez que confere garantias subjetivas a pessoa individual. É coercitivo, sancionado pelo Estado, define quais são os comportamentos legais ou que estejam de acordo com a regra. É positivo, atrelado ao entendimento do legislador político. É procedimental, isso porque indica os procedimentos definidos em um Estado democrático. Ele exige comportamento legal e legítimo (HABERMAS, 2018).

Uma ordem jurídica será considerada legítima quando assegure, de modo igual, a autonomia dos cidadãos. E estes somente serão autônomos quando se compreenderem como destinatários e autores do direito:

E os autores são livres somente enquanto participantes nos processos de legislação que são realizados sob formas de comunicação e regulados de maneira tal que todos possam supor que as regulamentações acordadas merecem o consentimento universal e motivado de modo racional. Do ponto de vista normativo, não existe Estado de direito sem democracia. Por outro lado, dado que o próprio processo democrático precisa ser institucionalizado, o princípio da soberania popular exige, em contrapartida, aqueles direitos fundamentais sem os quais não pode haver um direito legítimo em geral; exige sobretudo o direito às iguais liberdades subjetivas de ação que, por sua vez, pressupõe a proteção jurídica individual e abrangente (HABERMAS, 2018, p. 359 - 360).

Para o direito ser considerado legítimo é necessário que os autores e destinatários se reconheçam nele. Como a construção de um terminal portuário no lago do Maicá poderá ser considerada legítima, se nega a existência de povos que tradicionalmente vivem no local?

Quando uma situação é tratada sob o aspecto jurídico, é necessário que suas interpretações ocorram de acordo com o direito. Esse tratamento reflete nas lutas por igualdade jurídica, reconhecimento de grupos que se definem de acordo com suas culturas, tradições, origens étnicas e forma de vida. Se os grupos desejam se diferenciar das outras coletividades com a finalidade de manutenção e desenvolvimento de suas identidades, deve o Estado, por meio do direito, assegurar o exercício dessa escolha. A teoria dos direitos não proíbe que cidadãos do Estado democrático entrem em acordo, por meio de discursos políticos, sobre o entendimento de bens que já compartilham. No entanto, proíbe que uma forma de vida seja privilegiada à custa de outra (HABERMAS, 2018).

A cultura dos grupos étnicos não deve ser vista como algo inerte. Na realidade assegurar esse direito significa garantir a coexistência em igualdade de direitos para que

cidadãos cresçam de modo sadio no seu universo cultural de origem, mas também para que tenham a opção de confrontar sua cultura com as demais, de prosseguir com ela ou de transformá-la. As culturas conseguem sobreviver ao longo dos anos porque encontram meios de autotransformações (HABERMAS, 2018).

A cultura majoritária tem, na maioria das situações, um senso comum de que os grupos minoritários são aqueles que continuam isolados do restante da sociedade. Conforme ensina Habermas, esse entendimento está equivocado. Se vivemos em um Estado multicultural, os grupos étnicos têm o direito de conviver entre si, aprender uns com os outros e modificar, se entenderem necessário, a sua forma de manifestar as tradições. Nisso consiste a inclusão do outro.

Incluir não significa continuar com a cisão social e cultural ilegítima que ainda existe, mas sim compreender que povos indígenas e comunidades tradicionais não precisam abandonar seus costumes para que as normas brasileiras os alcancem. É necessário haver liberdade para manifestação de tradições, assim como respeito às diferenças. A Convenção nº 169 da OIT ao tratar sobre a consulta prévia, livre e informada, reforçou o entendimento de que povos e comunidades tradicionais têm o direito de assumir o controle de suas vidas, desenvolvimento econômico, bem como, do fortalecimento de sua identidade e cultura. Portanto, “incluir”, no entendimento de Habermas é o simples ato de aceitar as diferenças existentes entre os grupos e não tentar impor uma cultura sob a outra.

4.4 Protocolos produzidos pelos indígenas, quilombolas e pescadores: efeito vinculante de decisões tomadas em consulta prévia, livre e informada?

Os protocolos de consultas são elaborados pelos povos e comunidades de acordo com suas lógicas internas para formação da vontade coletiva, livre e informada. Cada povo tem a sua dinâmica, por isso, cada protocolo é elaborado de forma única.

Serão analisados aqui os protocolos (Anexos A, B, C) elaborados pelos quilombolas, indígenas e pescadores, no município de Santarém/PA, envolvendo a situação de intenção de empresários em construir um terminal portuário no Lago do Maicá.

Da leitura dos documentos é possível notar que tanto os indígenas, quanto as comunidades quilombolas e pescadores seguiram uma estrutura semelhante, quanto aos tópicos, para suas confecções. No entanto, cada protocolo é único, uma vez que apresenta aspectos culturais relacionados a cada um dos povos e comunidades. Ademais mencionam suas formas

de organizações, quem os representa e detalham os procedimentos que devem ser adotados para a realização da consulta prévia, livre e informada.

Conforme já exposto no capítulo introdutório, foram identificadas três categorias analíticas, quais sejam: a) autoidentificação de povos e comunidades tradicionais; b) Convenção nº 169 da OIT e o direito fundamental à consulta prévia, livre e informada; c) protocolos de consulta prévia, livre e informada.

Quanto as categorias empíricas pontuamos a seguinte classificação: a) autoidentificação e pertencimento; b) impactos de grandes empreendimentos; c) Convenção nº 169 da OIT e o processo de consulta prévia, livre e informada; d) procedimentos para elaboração do protocolo de consulta; e) das decisões tomadas a partir da consulta prévia, livre e informada.

Abaixo constam as categorias empíricas e suas relações com as categorias analíticas.

a) Autoidentificação e pertencimento

No protocolo dos quilombolas eles primeiramente se autoidentificam como “comunidades remanescentes de quilombo”, representados pela FOQS. Logo em seguida indicam as suas manifestações culturais, quais sejam: festivais tradicionais (festival do açaí, tucunaré, do cupuaçu, do caju, da paquera, baile do beijo), festas religiosas danças (dança das pretinhas, dança do açaí, dança do pássaro tachan, do tucunaré) rodas de conversa, a Semana da Consciência Negra. Além disso, gostam de conviver e ouvir as pessoas mais velhas dos quilombos. Utilizam os recursos naturais como meio de sobrevivência.

Dependem da floresta para caçar e plantar; dos rios, lagos e igarapés para pescar, preparar o alimento, realizar as atividades diárias de higiene, bem como para deslocarem-se para outros locais. Vivem em harmonia com o meio ambiente e se preocupam com o bem-estar, cultura, identidade e com gerações futuras. Temos aqui o fortalecimento do conceito de autoidentificação, bem como a ideia de pertencimento, os remanescentes de quilombos pertencem ao lugar em que vivem em comunidade, estão diretamente conectados com a floresta e os recursos aquáticos, uma vez que dependem deles para sobreviver. Ademais, demonstram grande respeito ao meio em que vivem.

No texto do protocolo de consulta produzido pelos indígenas, eles primeiramente identificam-se como Mundurukus e Apiakas do Planalto, explicam que as aldeias São Francisco da Cavada, Açaizal, Amparador e Ipaupixuna, já auto demarcaram seu território ocupado e solicitaram oficialmente a criação do território indígena Munduruku do Planalto, junto à

FUNAI, mencionaram ainda a existência da aldeia São Pedro formada por Apiakás e Mundurucus.

O território indígena é compartilhado, sendo composto por roçados, sedes das aldeias, o Lago do Maicá e igarapés. Informam que moram nessas áreas há muito tempo e desenvolveram suas relações de parentesco, compartilhando bens naturais e histórias de vidas. A cultura é refletida em seus hábitos e história. Uma parte dessa cultura foi perdida com a chegada do homem branco e com as missões jesuíticas do Brasil, que impunham costumes e crenças estranhas aos povos indígenas. Muitos tiveram que sair de seus territórios e muitos dos que ficaram tiveram que esconder suas práticas culturais. Houve ainda a chegada dos nordestinos, resultando em casamentos e apadrinhamentos entre estes e indígenas. Apesar de tudo isso, a cultura indígena conseguiu prevalecer.

Os indígenas demonstram relação de respeito uns com os outros, com seu povo e cultura, com a terra em que vivem, com a fauna, florestas, rios, lagos igarapés, ar, crenças, sítio arqueológico, lugares sagrados, o tempo e suas decisões.

Os pescadores, em seus protocolos, se identificam como ribeirinhos, remanescentes de quilombos e indígenas. Suas principais atividades são pesca artesanal e agricultura familiar. Estão organizados em associações comunitárias, conselhos regionais de pesca em núcleos de base da Colônia de Pescadores Z-20 do município de Santarém. Ocupam a área de várzea e as margens dos rios Tapajós e Arapiuns, no município de Santarém e estão distribuídos em oito Conselhos Regionais de Pesca, quais sejam: Maicá, Ituqui, Tapará, Urucurituba, Aritapera, Lago Grande do Curuai e Cidade. A área compreende 140 comunidades com uma população de 35 mil pessoas. Tem-se aqui a ideia de autoidentificação, bem como de pertencimento dos pescadores ao local do qual retiram seu sustento.

A autoidentificação e o pertencimento relacionam-se com a categoria analítica referente à “autoidentificação de povos e comunidades tradicionais”, onde foram discutidos aspectos teóricos sobre o assunto.

A categoria empírica denominada “impactos de grandes empreendimentos” será analisada em conjunto com a da “Convenção 169 da OIT e o processo de consulta prévia, livre e informada” por possuírem relação com a categoria analítica intitulada “Convenção 169 da OIT e o direito fundamental à consulta prévia, livre e informada”.

b) Impactos de grandes empreendimentos

Os quilombolas, no protocolo de consulta, explicaram que obras de grande porte, tais como portos, hidrelétricas, mineração e ferrovias, que buscam o desenvolvimento, assim

como as grandes queimadas, poluição dos rios e do ar trazem muitos impactos socioambientais, ameaçando seus recursos naturais, do qual sobrevivem. Além disso, o desaparecimento desses recursos, ocasionado pelas construções de grandes obras podem os obrigar a deixarem suas comunidades e se deslocarem para as periferias do Município.

Os indígenas sentem-se ameaçados pelos conflitos ocasionados nas aldeias por pessoas inimigas que destroem suas matas, envenenam seus igarapés e nascentes com produtos químicos aplicados nas plantações de soja, bem como pelos crimes ambientais e intimidações provocadas por essas pessoas. Destacaram que o Lago do Maicá, onde há notícia de implementação de portos graneleiros, faz parte do território indígena, serve de fonte alimentar e de outros usos pelas aldeias. Planos ou projetos colocam em risco a vida e a cultura das famílias indígenas.

Os pescadores têm preocupação com o projeto de implantação do porto graneleiro no Lago do Maicá, pois empreendimentos nos rios e suas margens podem afetar o recurso pesqueiro do qual dependem.

c) Convenção 169 da OIT e o processo de consulta prévia, livre e informada

Quilombolas, indígenas e pescadores demonstram, em seus protocolos de consulta, conhecimento relacionado aos seus direitos dispostos na Convenção nº 169 da OIT. Eles apresentam um passo a passo indicando cada fase da consulta, esclarecendo de que forma ela será considerada prévia (sejam comunicados ainda na fase de planejamento de empreendimentos que os afetem direta ou indiretamente), livre (sem presença dos empreendedores ou da polícia durante as reuniões em que tomarão a decisão referente ao terminal portuário) e informada (governo e empresas deverão fornecer todas as informações necessárias para a compreensão das obras e seus impactos).

Indicam ainda a importância de contarem com parceiros, por eles escolhidos, para esclarecimentos de termos técnicos. Apesar de constarem esses itens em todos os protocolos analisados, cada um foi elaborado de forma autônoma e de acordo com os costumes de cada grupo coletivo.

As categorias empíricas indicadas nos itens “b” e “c” relacionam-se com a categoria analítica “Convenção 169 da OIT e o direito fundamental à consulta prévia, livre e informada”. Observa-se que as informações trazidas pelo referencial teórico foram identificadas nos protocolos de consulta em estudo. Os povos indígenas e comunidades tradicionais têm conhecimento de que o terminal portuário no Lago Maicá, caso seja construído, poderá causar grandes impactos ambientais e em seus modos de vida, afetando suas tradições, culturas e

lugares sagrados. E devido a isso, eles apontam a necessidade de realização da consulta prévia, livre e informada (direito fundamental), com embasamento normativo na Convenção nº 169 da OIT.

d) Procedimentos para elaboração do protocolo de consulta

Os quilombolas explicaram que realizaram várias reuniões para debater os assuntos sobre o protocolo de consulta. Ofereceram oficinas em cada uma das doze comunidades para que todos pudessem participar e apresentar suas propostas. Para a aprovação do documento reuniram em uma grande assembleia.

Os indígenas, durante a elaboração do protocolo, reuniram-se nas aldeias, sem a interferência de terceiros. O processo tornou-se um momento de aprendizado coletivo e autônomo, a partir de suas experiências. Realizaram oficinas de esclarecimento sobre os protocolos de consulta e levantamento de propostas nas cinco aldeias. Após convidaram parceiros para que auxiliassem na continuidade do protocolo.

Devidamente representados pelo Conselho Indígena do Planalto receberam, em uma grande assembleia, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual, a Comissão Pastoral da Terra, a Fundação Nacional do Índio (Santarém) e Conselho Indígena Tapajós Arapiuns. Foram realizadas mais duas reuniões e no dia 18 de janeiro de 2017, com a presença da FUNAI e CPT ocorreu uma assembleia para a aprovação do texto final do protocolo.

Os pescadores esclareceram que o protocolo de consulta foi escrito para que fossem previamente consultados sobre empreendimentos que ameaçassem suas vidas, sustentabilidade da pesca e a permanência no território da presente e futuras gerações. Reuniram-se nas regiões de Ituí, Maicá e Santarém com a presença dos núcleos da cidade, para discutir sobre a importância do protocolo de consulta participativo. Organizaram oficinas de construção do documento na sede da Colônia de Pescadores Z-20.

Nas reuniões para esclarecimentos contaram com o apoio do Ministério Público Estadual, UFOPA, SAPOPEMA, FASE, Terra de Direitos, CPP diocesano, e os demais parceiros. Por meio de uma assembleia, com a presença de todos os núcleos de base e regiões do Município de Santarém, o protocolo de consulta foi aprovado.

A categoria empírica em comento relaciona-se com a seguinte categoria analítica: “protocolos de consulta prévia, livre e informada”, uma vez que verificamos as etapas de construção dos protocolos, tendo ficado claro que os povos indígenas e as comunidades quilombolas e pescadores, priorizaram suas autonomias e respeitaram as decisões da

coletividade. Os esforços na elaboração dos protocolos, o apoio de parceiros e o comprometimento desses povos indígenas e comunidades tradicionais demonstram o quanto buscam por uma clara comunicação com o governo e empreendedores.

e) Das decisões tomadas a partir da consulta prévia, livre e informada

Os quilombolas, indígenas e pescadores esperam que após o processo de consulta prévia, livre e informada suas decisões sejam respeitadas e que o governo e as empresas sejam responsabilizados, caso algo os prejudiquem.

Essa categoria empírica tem relação com as três categorias analíticas em estudo, isso porque povos indígenas e comunidades tradicionais além de exercerem o direito à autoidentificação, previsto no art. 231, da CF/88, também assumem o controle de suas vidas, de seu desenvolvimento econômico e de suas instituições (Convenção nº 169 da OIT).

A consulta prévia, livre e informada é um direito dotado de fundamentalidade material, nos termos do art. 5º, §2º, da CF/88, portanto, de aplicação imediata. Sua materialização ocorre com a realização do processo de consulta prévia. No entanto, o objetivo da Convenção nº 169 da OIT será alcançado no momento que as decisões tomadas, pelos povos indígenas e comunidades tradicionais, a partir da consulta prévia, sejam respeitadas pelo governo e empreendedores.

Após toda a discussão que desenvolvemos até aqui, ainda é necessário pensar sobre a contradição que temos, qual seja: apesar da Convenção nº 169 da OIT assegurar o direito à consulta prévia, livre e informada, e o Brasil ser signatário, o governo e empreendedores iniciaram o projeto para a construção do terminal portuário no Lago do Maicá, inclusive com a realização do Estudo de Impacto Ambiental, sem consultar previamente povos indígenas, comunidades quilombolas e pescadores.

Essa situação pode ser pensada a partir das teorias nas quais o estudo se alicerçou: “A Ordem do Discurso de Michel Foucault” e “A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política de Jürgen Habermas”.

Os protocolos de consulta são instrumentos que auxiliam na comunicação durante a realização da consulta prévia, livre e informada. Temos diretamente os seguintes sujeitos envolvidos no discurso: a) povos indígenas e comunidades tradicionais (quilombolas e pescadores); b) governo; c) empreendedores. Conforme ensina Foucault, cada um deles vai defender o seu discurso e aquele que conseguir controlá-lo terá uma maior força de convencimento.

Da leitura dos protocolos de consulta identifica-se que os discursos dos povos indígenas e comunidades tradicionais foram construídos a partir de processos externos (histórias de lutas sociais contra a dominação e sentimento de pertença ao local em que vivem) e internos (cultura, crenças, tradições).

Nos três sujeitos citados acima é possível encontrar a “vontade da verdade” (FOUCAULT, 1996), ambos tentam separar, a partir de suas ideologias, o que é verdadeiro e o que é falso no discurso sobre o direito à consulta prévia, livre e informada e a construção de terminal portuário no Lago Maicá.

Nesse aspecto é importante tomar cuidado com o fato de que a instituição que está no poder tem, na maioria das vezes, uma força de coerção sobre os demais sujeitos do discurso, tentando fazer uma rarefação, ou seja, indicar quem poderá ser ouvido ou não (FOUCAULT, 1996).

A Convenção nº 169 da OIT ao assegurar o direito à consulta prévia, livre e informada, tem como um de seus objetivos, normatizar o fato de que povos indígenas e comunidades tradicionais tem o poder de decidir sobre suas vidas. Portanto, devem ser ouvidos.

A contradição identificada na pesquisa decorre do fato de que apesar de haver um Tratado Internacional, assegurando o direito à consulta prévia, livre e informada, ainda se tem uma disputa de poder no discurso, o que faz com que sujeitos que possuem mais recursos financeiros se esforcem para que a “sua vontade de verdade” prevaleça.

Podemos trazer aqui também os ensinamentos de Jürgen Habermas, que em sua obra intitulada “A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política de Jürgen Habermas”, no Capítulo IV esclarece que os direitos fundamentais tratam de normas que podem ser reivindicadas judicialmente (HABERMAS, 2018). Isso ocorreu no caso em estudo. Diante da não realização de consulta prévia, livre e informada, foi necessário que o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual ajuizassem uma ação civil pública, para que esse direito fosse assegurado.

A luta de povos indígenas e comunidades tradicionais para serem ouvidos e terem seus direitos assegurados, reflete o que Habermas identifica como uma defesa ao desrespeito à sua dignidade. O enfrentamento é para que suas identidades coletivas e seus direitos culturais sejam reconhecidos. Para Habermas o direito tem um papel fundamental na preservação e desenvolvimento das culturas, sendo que uma ordem jurídica será considerada legítima quando assegurar a autonomia, de modo igual, de forma que todos se compreendam como destinatários e autores do direito (HABERMAS, 2018).

No caso em análise nota-se que povos indígenas e comunidades tradicionais elaboraram seus protocolos de consulta, de acordo com suas tradições e culturas, indicando de que forma querem ser consultados pelo governo e empreendedores. Deixaram claro o anseio que têm para que suas decisões tomadas a partir da consulta prévia, livre e informada, sejam respeitadas. O que demonstra que esperam que essas decisões tenham efeito vinculante.

Esse efeito estará presente quando as decisões obrigarem o Estado e a iniciativa privada ao cumprimento, ainda que tratem sobre o veto do empreendimento. O Estado costuma utilizar o argumento de interesse público para tentar desconsiderar o caráter vinculante da consulta prévia, livre e informada. Tal argumento trata-se de uma repetição das formas da dominação colonial. O interesse público não deve ser utilizado para privilegiar interesses de grupos economicamente dominantes (NOGUEIRA, 2020).

Importante destacar ainda que o art. 7º da Convenção nº 169 da OIT assegura aos povos indígenas e comunidades tradicionais “o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento”, sempre que afetem suas vidas, bem-estar espiritual, crenças ou terras que ocupam ou utilizam, bem como “de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural”.

O art. 7º da Convenção nº 169 da OIT menciona ainda, que os povos indígenas e comunidades tradicionais “deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”.

Caso as decisões tomadas durante a consulta prévia, livre e informada pelos povos indígenas e comunidades tradicionais não tenham efeito vinculante e não obriguem o Estado e empreendedores, não se pode afirmar que a Convenção nº 169 da OIT estaria sendo atendida, uma vez que esses povos e comunidades tradicionais não estariam assumindo o controle de suas próprias instituições, assim como não exerceriam o direito de escolher suas prioridades no processo de desenvolvimento que os afete. Dessa forma, para que o direito à consulta prévia, livre e informada tenha eficácia, não é suficiente a realização do processo como uma simples etapa formal a ser cumprida. As decisões tomadas a partir dela devem ter efeito vinculante para que atenda ao determinado na Convenção nº 169 da OIT.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho propôs-se a responder ao seguinte questionamento: a consulta prévia, livre e informada, exercida com o auxílio dos protocolos produzidos pelos indígenas, quilombolas e pescadores que poderão ser afetados pela construção do terminal portuário no Lago do Maicá em Santarém/PA, teria efeito vinculante?

A partir deste problema surgiram duas hipóteses, quais sejam: a) a consulta prévia, livre e informada é dotada de fundamentalidade material, decorrente dos direitos à vida, à liberdade e à igualdade, assim como os princípios da autodeterminação dos povos e da dignidade da pessoa humana; b) sendo um direito fundamental e podendo os povos e comunidades autoidentificar-se e autodeterminar-se, também poderiam decidir sobre empreendimentos capazes de afetar seus modos de vida.

A partir do desenvolvimento da pesquisa foi possível confirmar que a consulta prévia, livre e informada, apesar de não constar nominalmente no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, possui fundamentalidade material, derivada dos direitos à vida, à liberdade e à igualdade, dos princípios da autodeterminação dos povos e da dignidade da pessoa humana; portanto, de aplicação imediata. Com isso, a primeira hipótese foi confirmada. Para testar a segunda foi realizada análise das principais normas que tratam sobre a autoidentificação e a autodeterminação dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Neste sentido, vejamos:

a) Esses grupos coletivos têm o direito de se reconhecerem como tal. As suas identidades são contruídas a partir dos laços comunitários, culturas e valores compartilhados. A Constituição Federal de 1988 assegura a proteção e desenvolvimento de suas identidades (art. 3º, IV, art. 231). A Convenção nº 169 da OIT enfatiza que a consciência da identidade tribal ou indígena é critério fundamental para determinar a quais grupos ela é aplicável (art. 1º, parte 2).

b) Quanto à autodeterminação notou-se que ela traduz o direito desses grupos coletivos decidirem, sem a pressão e dominação de outros, sobre seu modo de vida, organização, política, cultura e economia. A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Constituição Federal asseguram esse direito.

A Convenção nº 169 da OIT é clara ao dispor em seu art. 7º que os povos interessados têm o direito de escolher suas prioridades no processo de desenvolvimento, quando afetem suas vidas, crenças, instituições, terras que ocupam e bem-estar espiritual, podendo

controlar seu desenvolvimento econômico, social e cultural. A norma reflete os direitos à autoidentificação e autodeterminação de povos e comunidades tradicionais.

Dessa forma, esses grupos coletivos podem decidir sobre a possibilidade ou não de construção do terminal portuário no lago do Maicá, em Santarém, uma vez que se trata de empreendimento de grande porte que poderá causar danos ao seu modo de vida, sua cultura, bem-estar, economia e política.

Para a construção do trabalho foi definido o seguinte objetivo geral: analisar se a decisão tomada pelas comunidades e povos tradicionais, a partir da consulta prévia, livre e informada, com auxílio dos protocolos de consulta, teria efeito vinculante no caso da possibilidade de construção do terminal portuário no Lago do Maicá em Santarém/PA.

Como objetivos específicos foram indicados os seguintes: a) investigar o histórico, natureza jurídica, sujeitos e aplicabilidade da Convenção 169 da OIT; b) pesquisar sentenças internacionais a respeito da aplicabilidade do direito à consulta prévia, livre e informada; c) analisar se há fundamentalidade material do direito à consulta prévia, livre e informada; d) examinar como ocorre a elaboração de protocolos de consulta produzidos pelos povos indígenas, quilombolas e pescadores, em especial no caso do lago do Maicá.

Conforme se verificou do desenvolvimento dos capítulos, os objetivos específicos foram alcançados. Quanto ao objetivo geral, buscou-se, a partir das obras intituladas “A Ordem do Discurso” de Michel Foucault e “A inclusão do Outro” de Jürgen Habermas, evidenciar, por meio do método hermenêutico-dialético, de Maria Cecília de Souza Minayo, se devem ser vinculantes os efeitos das decisões tomadas pelas comunidades tradicionais e povos indígenas, em consulta prévia, livre e informada, realizada a partir dos protocolos de consulta.

Considerando os ensinamentos de Michel Foucault nota-se que os protocolos de consulta produzidos pelos povos indígenas e comunidades tradicionais são formas de expressar discursos, marcados com características culturais e com reflexos de lutas sociais.

Em casos como o do projeto de construção do terminal portuário no lago do Maicá, em Santarém, percebe-se que os discursos envolvem uma disputa pelo poder de convencimento. governo e empreendedores demonstram tentar dominar esse poder. Ocorre que em um diálogo é necessário ouvir todos os sujeitos envolvidos, e, considerando o direito à autodeterminação, a consulta prévia, livre e informada, não deve ser apenas um ato de oitiva. Os debates e decisões advindas dela merecem atenção e devem ser considerados na tomada de decisão sobre a implementação ou não do empreendimento.

Jürgen Habermas também contribuiu para a construção desta discussão, uma vez que ensina sobre a possibilidade de coexistência harmônica de grupos coletivos e os demais que formam a sociedade.

As lutas pelo reconhecimento de igualdades de direitos culturais e de reconhecimento de identidades coletivas são fatores que fortalecem os povos indígenas e comunidades tradicionais. Eles defendem sua causa e lutam contra a cultura dominante. O objetivo é superar a cisão ilegítima que ainda existe na sociedade.

No caso em estudo nota-se claramente a disputa entre a cultura majoritária e as minorias étnicas, uma vez que o governo e empreendedores tentaram negar a existência de povos e comunidades tradicionais que poderiam ser afetados pelos portos no lago do Maicá. Além disso, fundamentando-se no desenvolvimento econômico tentaram aprovar um projeto que apresentava vícios, justamente por não ter consultado os grupos coletivos afetados direta ou indiretamente. Já os povos indígenas, comunidades quilombolas e pescadores precisaram recorrer aos meios judiciários para que o diálogo fosse estabelecido.

Atualmente, em que pese haver liminar judicial favorável, assegurando a realização da consulta prévia, livre e informada, o diálogo ideal não foi alcançado, isso porque os povos indígenas e comunidades tradicionais ainda não foram ouvidos e não se manifestaram sobre o consentimento ou a paralização definitiva da obra.

Diante de tudo que foi exposto, observa-se que os grupos coletivos tradicionais além do direito à consulta prévia, livre e informada, tem também assegurado o direito ao efeito vinculante de suas decisões. Não teria sentido jurídico promover um processo de consulta para ao final não considerar a decisão dos consultados, pois estariam esvaziando os objetivos centrais da Convenção nº 169 da OIT, quais sejam, assegurar direitos humanos fundamentais, reconhecer e legitimar as aspirações dos povos indígenas e comunidades tradicionais em assumir o controle de suas instituições, vida, desenvolvimento econômico e fortalecimento de sua cultura e identidade.

Não se pretende esgotar o tema em estudo, até porque, diante de sua complexidade, não seria possível. As relações sociais mudam constantemente. O que se espera é que discussões acadêmicas, sociais, jurídicas e políticas continuem a ocorrer, para que seja possível nos aproximarmos do ideal de diálogo, bem como, para que povos indígenas e comunidades tradicionais tenham de fato seus direitos assegurados.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva, 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

BRASIL. **Ação Civil Pública nº 377-75.2016.4.01.3902**. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=37775.2016.4.01.3902+&secao=STM&pg=1&enviar=Pesquisar>. Acesso em 20 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf>. Acesso em 10 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>. Acesso em 10 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>. Acesso em 10 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 21 ago. 2018.

BRASIL. **Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente e o Desenvolvimento. Rio de Janeiro: de 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em 12 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em 16 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 143, de 2002**. Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>. Acesso em 23 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em 11 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.** Promulga a Convenção nº 107 sobre as populações indígenas e tribais. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58824.html. Acesso em 02 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em 20 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em 10 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 8.750, de 09 de maio de 2016.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm. Acesso em 03 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 28 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113123.htm. Acesso em 12 jan. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Manual de jurisprudência dos direitos indígenas.** 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Brasília: MPF, 2019.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.** Disponível em:
http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_Interministerial_60_de_24_de_marco_de_2015.pdf. Acesso em 24 abr. 2018.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.** Disponível em:
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95508>. Acesso em 10 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS nº 22.164/SP.** Relator Ministro Celso de Mello, Brasília 17 de novembro de 1995. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em 20 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Relator Ministro Cezar Peluso, Brasília, 22 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em 23 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Civil Pública nº 1000141-38.2018.4.01.3902**. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=247939&ca=60dda939e353a00c7e4fa0e5524c2a2b394ae1acc79c61dbc8a72a785df1ad1a49398baa3988a90fe82c6ac8b61f4c1a#>. Acesso em 04 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo de instrumento nº 0057850-85.2016.4.01.0000**. Relator Souza Prudente. Decisão monocrática de 29/09/2016, publicado em 05/10/2016 no DJF1.. Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/index.xhtml>. Acesso em 10 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Constitucional, administrativo, ambiental e processual civil. Ação civil pública. Instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/pa. Área de influência direta em comunidades quilombolas e demais populações tradicionais. Licenciamento ambiental. Ausência de consulta prévia (Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho). Tutela inibitória na linha de eficácia plena dos princípios da precaução, do poluidor pagador, da responsabilidade social, da proibição do retrocesso ecológico e do desenvolvimento sustentável**. Agravo de instrumento nº 0057850-85.2016.4.01.0000. Relator Souza Prudente. Quinta Turma. Acórdão de 02/05/2018, publicado em 15/05/2018 no DJF1.. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/index.xhtml>. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Constitucional. Remanescentes de comunidades de quilombos. Art. 68-ADCT. Decreto nº 4.887/2003. Convenção nº 169-OIT. 1. Direito comparado. Direito internacional**. Agravo de instrumento nº 2008.04.00.010160-5. Relatora Maria Lúcia Luz Leiria. Acórdão de 01/07/2008, publicado em 30/07/2008 no D.E.. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/index.xhtml>. Acesso em: 10 nov. 2018.

CALÁVIA SÁEZ, Oscar. Nomes, pronomes e categorias: repensando os “subgrupos” numa etnologia Pós-Social. **Revista Antropologia em Primeira Mão**, v.138, p. 6-17, 2013.

CARTILHA COLÔNIA DE PESCADORES. **Colônias de pescadores**: Santarém Baixo Amazonas, Pará. 2004. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/zezinhocoimbra/cartilha-colnia-de-pescadores>. Acesso em 05 jan. 2021.

CARVALHO, J. A. L. **Erosão nas margens do rio Amazonas**: o fenômeno das terras caídas e as implicações na vida dos moradores. 185 p. (Tese de Doutorado. Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em Geografia-PPGEO/UFF) Niterói, 2012.

CEPEDIS, Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental. Observatório de Protocolos. **Protocolos comunitários de consulta**. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/observatorio-de-protocolos/protocolos-comunitarios-de-consulta/>. Acesso em 18 jan. 2022.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas?** Neoliberalismo e ordem global. 3. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CORTE IDH. **Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

CORTE IDH. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

CORTE IDH. **Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva. **O Direito de Consulta aos Povos Indígenas à Luz da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. RDU, Porto Alegre, Volume 13, n. 70, 2016, 9-32, jul-ago 2016.

FIGUEROA, Isabela. **A Convenção 169 da OIT e o dever do Estado brasileiro de consultar os povos indígenas e tribais**. In. Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil. Org. GARZÓN, Biviany Rojas. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 3. ed.. São Paulo: Edições Loyola: 1996.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Certidões Expedidas às Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQS)**, atualizada até a Portaria nº 88/2019, publicada no Dou De 13/05/2019. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/certificadas-13-05-2019.pdf>. Acesso em 04 jan. 2021.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Laudo Antropológico de Identificação e Delimitação do Quilombo Saracura**. Brasília/DF, 2004.

GARAVITO, César Rodríguez. **Etnicidad.gov Los recursos naturales, los pueblos indígenas**

y el derecho a la consulta previa en los campos sociales minados. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2012.

GARZÓN, Biviany Rojas; YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Rodrigo. **Direito à Consulta e Consentimento de Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais**. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA; Washington, 2016.

GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais**. Revista de Administração de Empresas São Paulo, v. 35, n.3, p, 20-29. Mai./Jun. 1995.

GONZÁLEZ, Miguel. Autonomias territoriales indígenas y regímenes autonómicos (desde el Estado) n América Latina. In GONZÁLEZ, G.; BURGUETE, A.; ORTIZ-T, P. **La autonomía a debate: autogobierno indígena y Estado plurinacional em América Latina**. Quito: FLACSO, Sede Ecuador: Cooperación Técnica Alemana – GTZ: Gruo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas – IWGIA: Centro de Investigaciones y Estudios Supiores em Antropología Social – CIESAS: Universidad Intercultural de Chiapas – UNICH, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: UNESP, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Dialética e Hermenêutica: para a crítica da hermenêutica de Gadamer**. Trad. Álvaro Valls. Porto Alegre: L&P, 1987.

HECKERT, A. L. C. **Escuta como cuidado: O que se passa nos processos de formação e de escuta?** In R. Pinheiro, & R. A. Mattos. Razões públicas para a integralidade em saúde: O cuidado como valor. Rio de Janeiro: Abrasco, 2007.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Por uma releitura do direito dos povos indígenas: do integracionismo ao interculturalismo**. Revista de doutrina e jurisprudência. 53. Brasília. 109 (1). p. 1-14 / jul - dez 2017.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Decreto de 5 de dezembro de 2013**. Disponível em: https://cpisp.org.br/wp-content/uploads/2017/03/D_BomJardimPA2013.pdf. Acesso em 20. dez. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Instrução Normativa do INCRA nº 57, de 20 de outubro de 2009**. Disponível em: <https://cpisp.org.br/instrucao-normativa-n-o-57-de-20-de-outubro-de-2009/>. Acesso em 10 dez. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Portaria nº 468, de 21 de julho de 2010**. Diário Oficial da União, 22 de julho de 2010. Disponível em: https://cpisp.org.br/wp-content/uploads/2017/03/P_SaracuraPA2010.pdf. Acesso em 12 nov. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Portaria nº 467, de 21 de julho de 2010.** Diário Oficial da União, 22 de julho de 2010. Disponível em: https://cpisp.org.br/wp-content/uploads/2017/03/P_ArapemaPA2010.pdf. Acesso em 12 nov. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Portaria nº 350, de 18 de julho de 2011.** Disponível em: https://cpisp.org.br/wp-content/uploads/2017/03/P_BomJardimPA2011.pdf. Acesso em 20 dez. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Portaria nº 1.642, de 8 de outubro de 2018.** Disponível em: https://cpisp.org.br/wp-content/uploads/2019/03/P_TinguPA2018.pdf. Acesso em 20 dez. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Lisboa, Portugal: Edições70, 2007.

KONDER, Leandro. **O que é dialética?** São Paulo: Editora Brasiliense, 2017.

LACERDA, Lidia Neira Alves. **Vocês fazem isso porque tem medo de nos ouvir”:** análise dos discursos do Estado quanto aos direitos indígenas diante da usina Belo Monte. Dissertação (Mestrado) -Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Ciências Sociais (FCS), Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Goiânia, 2017, p. 141.

LEITE, José Rubens Morato Leite; FERREIRA, Helene Sivini; MELO, Jailson José de. **Licenciamento Ambiental e Estudo Prévio de Impacto Ambiental de Grandes Hidrelétricas e Hidrovias:** da Preservação à Precaução e as Tendências da Jurisprudência. *In.* SILVA, Bruno Campos; MOURÃO, Henrique A., MORAES, Marcos Vinícius Ferreira de; WERNECK, Mario; OLIVEIRA, Walter Soares, *et. al.* Direito Ambiental Visto por nós Advogados. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LINS JUNIOR, George Sarmento; GONZAGA, Nycole Lins. **O princípio da autodeterminação dos povos e os direitos humanos das mulheres.** Revista Juris Poiesis ano 19, nº 20, jun-set. 2016. Disponível em: <http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/2026/1202>. Acesso em 30 jun. 2019.

MALHEIROS, Márcia. **Murumuru Relatório Antropológico.** Coord. Eliane O’Dwyer. INCRA e Universidade Federal Fluminense, 2003.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Uma teoria científica de cultura.** Trad. Marcelina Amaral. Lisboa Edições 70, 2009.

MARQUES, José da Guia. **Relatório Antropológico de Reconhecimento e Delimitação do Território da Comunidade de Remanescentes de Quilombo Bom Jardim.** Instituto

Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; CRUZ NETO, Otávio; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. **Caminhos do Pensamento: epistemologia e método** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002. Criança, mulher e saúde collection. ISBN 978-85-7541-411-8. Available from SciELO Books <http://books.scielo.org>.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça socioambiental e direitos humanos: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MPF. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em 30 jun. 2019.

MPF. **Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais**. Protocolo de Consulta Prévia dos Povos Indígenas. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/protocolo-de-consulta-dos-povos-indigenas>. Acesso em 24 abr. 2018.

MPF. **Procedimento de Acompanhamento nº 1.23.002.000142/2020-59**. Disponível em: <http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/100000000000101136084?modulo=0&sistema=portal>. Acesso em 02 jan. 2021.

NEGRI, André Del. **Teoria da Constituição e Direito Constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. **Consulta prévia, livre, informada e vinculante: a autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais sob a perspectiva descolonial**. Guarimã – Revista de Antropologia & Política, ISSN – 2675-9802, Vol. 1, N 1, Julho – Dezembro de 2020.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. **A autodeterminação dos povos indígenas frente ao Estado**. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Socioambiental). Pontífica Universidade Católica do Paraná, Curitiba, p. 226. 2016.

NUNES, Patrícia Portela. **Relatório Antropológico de Identificação Remanescentes de Quilombo do Arapemã Residentes no Maicá**. Coord. Eliane Catarino O'Dwyer. Universidade Federal de Fluminense, 2011.

O'DWYER, Eliane Catarino. **Direitos territoriais**. In: Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro; Brasília: Contra Capa; LACED; Associação Brasileira de Antropologia, 2012.

O'DWYER, Eliane Catarino (org.). **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

O'DWYER, Eliane Catarino; ARAÚJO, Elisa Costa de; NICOLAU, Omar Souza; RIBEIRO, Érick Delgado; KLEIN, Nathalia; SILOS, Saulo Ribeiro. **Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação de Territórios das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Território Maria Valentina, Santarém-PA**. Fundação Euclides da Cunha-UFF; INCRA-RJ, 2011.

O'DWYER, Eliane Catarino; LUZ Andréia Franco. **Relatório Antropológico: Comunidade Remanescente de Quilombo do Tingu, Santarém-PA**. Fundação Euclides da Cunha-UFF; INCRA-RJ, 2011.

OEA. **Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos indígenas**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmINDPOR.pdf>. Acesso em 10 dez. 2020.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. **A ambição dos *pariwat*: consulta prévia e conflito socioambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Pará. Belém, p. 172. 2016.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM. **Decreto nº 237, de 13 de setembro de 2018**. Disponível em: <https://transparencia.santarem.pa.gov.br/portal/documentos/decreto-2372018-gappms-13-de-setembro-de-2018-desapropriacao-areas-urbanas-abrangidas-pelo-territorio-quilombola-perola-do-maica-d1a84f6a-86f9-48e5-beea-562ce6950060>. Acesso em 03 jun. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RICOEUR, Paul. **Interpretação e ideologias**. 4ª. ed. org., trad. e apres. de Hilton Japiassu. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1990.

RIMA. **Relatório de Impacto Ambiental**. Empresa Brasileira de Portos de Santarém. FADESP, 2016.

SALES, Isabela Do Amaral. **Consulta livre, prévia e informada: garantia de direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e a Constituição Federal de 1988**. Dissertação (Direito Ambiental) - Universidade do Estado do Amazonas. Manaus, p. 183. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF. Salvador: JusPodivm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Ana Maria Silva. **Protocolo de Consulta Prévia: Instrumento de Diálogo e de Fortalecimento das Comunidades Quilombolas do Maicá, Santarém-PA**. Tese (Doutorado em Ciências Ambientais). Universidade Federal do Oeste do Pará. Santarém, p. 217. 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SAURÉ, Valdinéia. **Consulta Prévia, Livre e Informada da Convenção 169 da OIT: o Caso dos Megaprojetos Portuários no Lago do Maicá, Santarém (PA)**. In BARROS, Márcio Júnior Benassuly. Políticas Públicas e Dinâmicas Territoriais no Oeste do Pará. Ananideua, PA: Itacaiúnas, 2020.

SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA NETO, Nirson Medeiros da. **Relatório antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sociocultural do Território Quilombola Jamari/Último Quilombo**. Santarém, Ecodimensão, 2014.

SILVA, Raphael Frederico Acioli Moreira da. **Parecer Técnico nº 563/2018 – SPPEA**. 2018. In Ação Civil Pública nº 1000141-38.2018.4.01.3902. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=247939&ca=60dda939e353a00c7e4fa0e5524c2a2b394ae1acc79c61dbc8a72a785df1ad1a49398baa3988a90fe82c6ac8b61f4c1a#>. Acesso em 04 jan. 2021.

SOUSA, Lidianie Carvalho Amorim de. **Relatório Antropológico Complementar de Reconhecimento e Delimitação do Território da Comunidade Quilombo Arapemã**. INCRA, 2007.

SOUSA, Wandicleia Lopes; SILVA, Rubens Elias da; VIEIRA, Thiago Almeida. **Preservar e Resistir: a Luta dos Pescadores Artesanais em Defesa do Território Pesqueiro do Lago do Maicá, em Santarém-PA**. Vivência: Revista de Antropologia. n. 52, 2018, p. 176-190. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/12383/11705>. Acesso em: 05 jan. 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; SILVA, Liana Amin Lima da; OLIVEIRA, Rodrigo; MOTOKI, Carolina; GLASS, Verena (org.). **Protocolos de Consulta prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, Cepedis, 2019.

STEIN, Ernildo. **Dialética e Hermenêutica: Uma controvérsia sobre o método em filosofia**. Síntese, [s. l.], v. 1, n. 29, p. 21-48, 1983.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SANTARÉM. **Edital de Publicação do RTID, de 02 de agosto de 2017**. Disponível em: <https://cpisp.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Edital-MARIA-VALENTINA-PA-02.08.2017.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SANTARÉM. **Edital de Publicação do RTID, de 11 de agosto de 2017**. Disponível em: <https://cpisp.org.br/murumuru/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

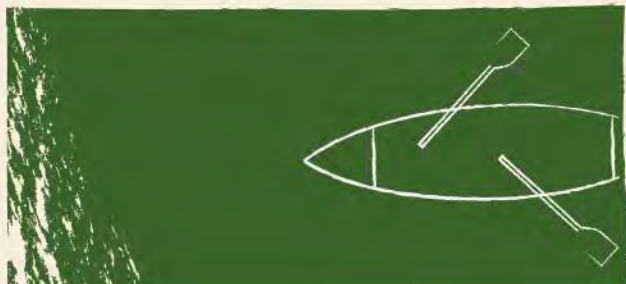
YAMADA, Erika M.; GRUPIONI, Luís Donisete Benzi; GARZÓN, Biviany Rojas. **Protocolos autônomos de consulta e consentimento: guia de orientações**. São Paulo: RCA, 2019.

ANEXOS

ANEXO A



PROTOCOLO DE CONSULTA QUILOMBOLA



QUEM SOMOS



Somos comunidades remanescentes de quilombo e vivemos em doze comunidades quilombolas no município de Santarém: Saracura, Arapemã, Surubiu-Açú, Nova Vista do Ituqui, São José do Ituqui, São Raimundo do Ituqui, Patos do Ituqui, Pérola do Maicá, Bom Jardim, Murumurutuba, Murumuru e Tingu, organizadas através da **Federação das Organizações Quilombolas de Santarém – FOQS**.

Realizamos nossos festivais tradicionais (festival do açaí, tucunaré, do cupuaçu, do caju, da paquera, baile do beijo, etc.), festas religiosas, nossas danças (dança das pretinhas, dança do açaí, dança do pássaro Tachan, do tucunaré, etc.), nossas rodas de conversa, a Semana da Consciência Negra e gostamos de conviver e ouvir as pessoas mais velhas dos quilombos.

Os **recursos naturais** são necessários para a nossa sobrevivência, pois vivemos da pesca, da agricultura familiar, do extrativismo e da pecuária. Dependemos das florestas para caçar, plantar; dos rios (Amazonas, Maicá e Ituqui), lagos (Verde, Nazaré, Rosinha, João Antônio, Cupido, Gaivota, Carão, Caraúba, Salinas, Ajará, Tachi, Tiningu e Tipitinga) e igarapés (Maicá e Santíssimo) para pescar, lavar roupa, vasilhas, tirar água para beber, tomar banho, preparar a alimentação, e também como meio de locomoção para outros lugares.

A construção de obras de grande porte (portos, hidrelétricas, mineração, ferrovias, etc) que visam o tal “desenvolvimento”, as grandes queimadas, a poluição dos rios e do ar, trazem inúmeros impactos socioambientais que ameaçam os recursos naturais que servem de fonte de sobrevivência para nós quilombolas, e também para indígenas, pescadores, ribeirinhos e todas as comunidades tradicionais. Por isso, é direito de todos esses povos tradicionais serem consultados. Nós contribuimos para o desenvolvimento de forma sustentável e vivemos em harmonia com o meio ambiente.

Tememos que com o desaparecimento dos recursos naturais, ocasionados por obras que agredem o meio ambiente, nós quilombolas deixemos os quilombos para morarmos na cidade, o que prejudicará a **nossa cultura e o modo tradicional de viver**.



POR QUE A ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO

Para mostrar que **nós existimos** e que não aceitamos qualquer empreendimento em nosso território sem que sejamos previamente consultados. Isso é nosso direito, que está na convenção 169 da OIT.

Preocupamos com nosso **bem-estar, cultura, identidade e com as gerações futuras**, pois um povo sem cultura e história não tem identidade. Queremos continuar vivendo onde estamos e não nas grandes periferias.

COMO ELABORAMOS ESSE DOCUMENTO

Fizemos **reuniões** para discutir a consulta e nos preparar para fazer o documento. Decidimos fazer **oficinas** em cada uma das doze comunidades quilombolas para que todas participassem e fizessem suas propostas.

No final, nos reunimos em uma **grande assembleia** com todas as comunidades presentes para aprovar o documento.

01
REUNIÕES
INTERNAS

02
OFICINAS NAS
12 COMUNIDADES
QUILOMBOLAS

03
ASSEMBLEIA
GERAL DE
APROVAÇÃO

QUEM DEVE SER CONSULTADO

Devem ser consultados **todos os moradores do quilombo**, através de assembleias, com participação de escolas, clubes de futebol, igrejas, jovens, os mais velhos, homens, mulheres, FOQS, estudantes universitários do quilombo e pessoas/famílias oriundas do quilombo que não moram na comunidade, mas mantêm vínculo social, político e econômico.



COMO DEVE SER FEITA A CONSULTA

A consulta deve ser feita de forma **livre, prévia e informada**.

A Federação das Organizações Quilombolas é a nossa organização representativa que se reúne toda semana com os presidentes dos quilombos para juntos deliberarem sobre assuntos de nossos interesses. Por isso, sempre que houver algum interesse sobre os nossos quilombos, a FOQS deverá ser a primeira avisada.

Todas as **despesas e gastos serão pagos pelo governo**. Não aceitamos a presença da polícia nas nossas reuniões porque isso será intimidação.

ETAPA 01 • COMUNICAÇÃO + PLANO DE TRABALHO

O governo deverá **comunicar a FOQS** sobre seus planos e projetos. Após, a FOQS terá o prazo de sessenta (60) dias para dar uma resposta sobre a consulta, pois as lideranças precisam de tempo suficiente para **levar o assunto para os quilombos** de modo que os quilombolas manifestem suas opiniões acerca do assunto de interesse, tendo consenso de ideias, sobre quando e como deverá ser feita a consulta.

Após a realização das assembleias internas dos quilombos, a FOQS marcará com o governo reunião para traçar um **plano de trabalho**, tendo em vista as particularidades de cada quilombo.

Este documento abordará o plano de trabalho, norteando todo o processo da consulta, devendo ser respeitado integralmente.

ETAPA 02 • REUNIÕES NOS QUILOMBOS

01. Informativas

Queremos ser consultados todos juntos através de reuniões nos quilombos, quantas vezes forem necessárias, com linguagem clara de modo que todos entendam e compreendam sobre o projeto, lei ou qualquer assunto que possam nos impactar. Não queremos ouvir palavras técnicas, o governo deve falar a nossa língua e jamais poderá consultar famílias separadamente.

Os nossos parceiros poderão ser convidados para as reuniões e nós é que decidiremos quem deverá participar das reuniões. O governo deverá levar cópias de documentos (como cópia de projetos) referentes a qualquer assunto de nosso interesse.

02. Internas

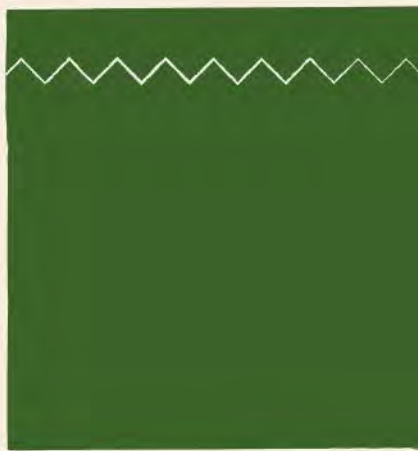
Nós nos reuniremos internamente em cada quilombo para discutir nossas propostas, nossas ideias, mas sem a presença do governo. Depois todas as comunidades quilombolas se reunirão em assembleia geral para que haja acordo das ideias feitas em reuniões nos quilombos. Precisamos de tempo para dar respostas, pois as nossas decisões são feitas após bastante conversas entre as comunidades quilombolas e decididas em assembleia.

03. Negociação

Após ser realizado todo o processo de reuniões internas, comunicaremos o governo para que possamos apresentar nossas decisões. Essas reuniões de negociação acontecerão em assembleia no quilombo.

O QUE ESPERAMOS DA CONSULTA

Esperamos que, após esse processo, **nossas decisões sejam respeitadas**, sendo elas contrárias ou não com as ideias do governo. Caso algo aconteça que nos prejudique e cause danos, **o governo e as empresas deverão ser responsabilizados**.



COMUNIDADES PARTICIPANTES:

Arapemã | Bom Jardim |
Murumurutuba | Murumuru |
Nova Vista do Ituqui | Patos
do Ituqui | Pérola do Maicá |
São José do Ituqui | São
Raimundo do Ituqui | Saracura |
Surubiu-Açú | Tinguu

APOIO:



ANEXO B



Protocolo de Consulta dos povos indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno

**Açaizal, São Pedro do Palhão,
São Francisco da Cavada, Ipaupixuna e Amparador**



**Realização:
Povos das aldeias
Açaizal,
São Pedro do Palhão,
São Francisco da Cavada,
Ipaupixuna
e Amparador**



Como elaboramos esse documento

Este documento nasceu da necessidade de nos indígenas Munduruku e Apiaka do Planalto de estabelecermos critérios formais criados a partir de direitos previstos legalmente para sermos consultados na hipótese de viabilidade de planos ou projetos que possa por em risco a vida e a cultura das famílias que vivem nas aldeias. Afirmamos ainda que as aldeias São Francisco da Cavada, Açaizal, Amparador e Ipaupixuna, já auto demarcaram seu território ocupado e que se encontra oficialmente solicitado a criação do Território Indígena Munduruku do Planalto, junto a FUNAI.

A metodologia de elaboração deste documento foi construída de forma autônoma no seio do nosso povo Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno, sem interferência de atores externos. Ameaçados pelos diversos conflitos já existentes em nossas aldeias provocados por pessoas inimigas das aldeias que destroem nossas matas, envenenam nossos igarapés e nascentes com químicos aplicados nas plantações de soja, provocam todos os tipos de crimes ambientais, aumento do desmatamento e intimidando as lideranças, assim como todo o descaso aos Apiaka e Munduruku no Curuá-Una, sentimos a necessidade de nos organizarmos conjuntamente para enfrentarmos estes desafios.

Com a notícia de implementação de portos granenleiros no Lago do Maicá, Lago que faz parte do nosso território e que serve de fonte alimentar aos indígenas, assim como outros usos das aldeias, decidimos elaborar um documento para demonstrar nossa indignação. Inicialmente escrevemos uma nota em janeiro de 2016, onde repudiamos o projeto que põe em risco toda vida daqueles que dependem do Lago Maica. Em seguida, dialogamos com vários parceiros e órgãos públicos e chegamos a conclusão de fazermos este protocolo.

Para iniciar o Protocolo, as lideranças indígenas tomaram a

iniciativas de realizar reuniões nas aldeias sem a participação de agentes externos. Tudo para fazermos do processo de elaboração um momento de aprendizado, não apenas de como elaborar um protocolo de consulta, mas de aprendizado coletivo e autônomo, a partir das nossas próprias experiências.

Nossas oficinas de esclarecimento sobre os Protocolos de Consulta e levantamento de propostas percorreram todas as cinco aldeias para a construção do nosso próprio Protocolo. Ocorrendo a primeira oficina na Aldeia de Ipaupixuna no dia 08 de Outubro, seguindo para a Aldeia de Açaizal no dia 15 de Outubro, na Aldeia de Amparador no dia 22 de Outubro, na Aldeia de São Francisco da Cavada no dia 26 de Outubro e finalizando na Aldeia de São Pedro do Palhão no dia 29 de Outubro, todas em 2016. A partir desse momento decidimos juntar as propostas de todas as aldeias e convidamos parceiros para ajudar na continuidade do protocolo, onde no dia 10 de Novembro, na Aldeia de Açaizal, todas as cinco aldeias, devidamente representadas pelo Conselho Indígena do Planalto, receberam em uma grande assembleia, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual, a Comissão Pastoral da Terra, a Fundação Nacional do Índio - Santarém e Conselho Indígena Tapajós Arapiuns, para novos esclarecimentos e a formatação do protocolo. Seguindo de outras duas grandes reuniões, uma em São Francisco da Cavada com apoio da CPT e FUNAI no dia 24 de Novembro, e outra na Aldeia de Ipaupixuna com apoio da CPT no dia 12 de Dezembro de 2016.

Em 18 de janeiro de 2017, com a presença da FUNAI e CPT realizamos nossa Assembleia para a aprovação do texto final do Protocolo e decidimos sobre a forma de apresentação do produto e as atividades de publicação pública do Protocolo de Consulta do Povo Munduruku e Apiaká do Planalto.

Prefácio

VIVER, LUTAR E PERSISTIR: UM ALERTA À LEITURA DO PROTOCOLO DE CONSULTA DOS INDÍGENAS MUNDURUKU DO PLANALTO

Por Gilson Rego e Judith Vieira

Viver, lutar e persistir têm sido as palavras mais ditas pelo indígena Munduruku do Planalto. Sua força e mobilização parecem não ter descanso. A cada hora uma nova investida sobre seus territórios ameaça seu modo de vida, sua cultura e sua alegria e assim, viver, lutar e persistir parecem ser cada vez mais necessário. Mas os processos de enfrentamento não são apenas acontecimentos sombrios e extenuantes, são também situações que provocam união e ensinamentos. São situações, momentos ou períodos nos quais é possível ver a força e a inteligência de um povo. Eles Também deixam transparecer as expectativas que este povo tem para o futuro, o que ele deseja para seus filhos e netos.

Não têm sido poucos os desafios que o Povo Indígena Munduruku e Apiaka do Planalto das cinco aldeias de Amparador, Açaizal, São Francisco da Cavada, São Pedro e Ipaupixuna vêm vivenciado para manter inteiro e sobre seu uso o território e seus bens naturais e em cada batalha mais calos e mais conhecimentos. Mesmo que sejam poucos os momentos em que isso tudo pode ser sintetizado e expresso, o Povo Indígena Munduruku do Planalto se esforça para dizer para o Estado e para seus opositores que eles existem, que conhecem seus direitos e, mais premente, que sabem o que querem para si e para seu território. Uma das formas que os indígena encontram para dizer tudo isso para a sociedade foi através da construção do seu próprio protocolo de consulta, documento que expressa um processo de enfrentamento político onde

os indígenas querem ser seus próprios protagonistas. Neste documento se colocam frente ao Estado como um sujeito que quer decidir sobre sua realidade e exigem dos poderes constituídos respeito aos seus direitos conquistados e a sua vontade enquanto povo.

Se alguma advertência pode ser feita a quem vai ler este protocolo, que seja o alerta de que lerá um produto de uma luta política onde estão em jogo vidas, sujeitos, modos de vidas, famílias, sentimentos, histórias, memórias, alegrias e um árduo trabalho sobre uma terra para transformá-la em seu território. Portanto, não é apenas uma peça jurídica que segue, mas a expressão de um sujeito coletivo que vive, luta e persiste pelos seus e para continuar a existir enquanto povo e que possamos aprender com tudo isso a dialogar com este sujeito respeitando sua vontade.

Assembleia de aprovação do protocolo



Quem somos ?

A Terra indígena Munduruku do Planalto é composta por quatro aldeias indígenas, a saber: Açaizal, Ipaupixuna, São Francisco da Cavada e Amparador, estão localizados em uma área localizada no Planalto Santareno e por isto nos identificamos como Mundurukus do Planalto, isto porque o povo Munduruku habita outras áreas em Santarém. Também no Planalto há a aldeia São Pedro formada por indígenas Apiaká e Munduruku, que está localizada à margem do Rio Curuá-Una.

O Acesso à Terra indígena é pela PA Santarém/Curuá-Uná, Km 24, e pode ser feito pelo Ramal da Santa Rosa, ou pelos Ramais da Secretaria, Novo Império, ou Quilombo Murumurutuba. A Terra indígena Munduruku faz limite com o Assentamento Lírio do Vale, com a comunidade Novo Império, Secretaria, Santa Rosa, Quilombo Murumurutuba, Quilombo Murumuru, Quilombo Tingu e comunidade Santa Cruz. Já a aldeia São Pedro tem seu acesso pela PA Santarém Curuá-Una Km 65.

A área que compartilhamos no Território Munduruku do Planalto é composta de roçados, as sedes das Aldeias, o lago do Maicá, e igarapés. Moramos nestas áreas já há bastante tempo e nela desenvolvemos nossas relações de parentesco e solidariedade, compartilhamos bens naturais e histórias de vidas e mais recentemente, temos compartilhado também problemas de invasão e destruição de nossas florestas e igarapés. Os indígenas de São Pedro têm o mesmo modo de vida, contudo vivem a margem do Rio Curuá-Una e convivem com os problemas provocados pela construção da Hidrelétrica do Curuá-Una desde a década de 70.

Nossa cultura indígena está nos nossos hábitos, na nossa história. Boa parte da nossa cultura se perdeu com a chegada do homem branco que nos ridicularizava para nos dominar. São muitas as histórias de nossos avós que muitos dos moradores antigos

falavam outras línguas, faziam rituais para a natureza. Também são várias as histórias de que aos indígenas que já moravam nestas áreas se juntavam outros que por força dos casamentos vinham de outras aldeias da região e aqui também fixaram residência.

Em verdade toda a área de Santarém era ocupada por povos indígenas, pois aqui foi instalada umas das principais missões jesuíticas do Brasil, a qual impôs costumes e crenças estranhas aos povos desta terra. Neste processo, nós do planalto também não escapamos, muitos daqueles que viviam diferentes fugiram para regiões muito distantes, mas outros permaneceram tornando sua cultura invisível para poder sobreviver.

Esta área também recebeu imigrantes de outra região do Brasil, principalmente nordestinos que vieram em busca de melhores condições de existência e aqui chegando tiveram que se adaptar em uma nova forma de viver, e foi com os indígenas que aqui viviam que eles puderam aprender como sobreviver em um local com uma natureza tão diferente daquela que estavam habituados. Assim, os casamentos e os apadrinhamentos se fizeram constantes. Entretanto, neste encontro, prevaleceu a cultura local indígena, pois era ela que dava sentido e ensinava a viver nesta área.

Também reconhecemos a presenças das comunidades quilombolas, que são nossos vizinhos e que da mesma forma são ameaçados por empreendimentos e projetos que se dedicam em expulsar e promover conflitos com todas as comunidades locais.

Quem deve ser consultado?

No caso de implantação de qualquer tipo de projeto que venha impactar direta ou indiretamente qualquer das aldeias indígenas do Planalto, assim como suas atividades culturais devem ser consultados todos os indígenas Munduruku e Apiaká do Pla-

nalto Santareno, das aldeias - São Francisco da Cavada, São Pedro do Palhão, Ipaupixuna, Amparador e Açaizal. Assim como as organizações jurídicas que representam cada aldeia e o seu Conselho Indígena do Planalto, sendo estes devidamente informados diretamente em suas aldeias para a participação das reuniões de discussão sobre os projetos e planos que venham impactar o nosso território.

Por que e para quê a consulta prévia?

A Consulta Prévia é um direito nosso. Ela está legalmente amparada na Convenção 169 da OIT, especialmente nos seus artigos 4º, 6º, 7º, 15º e 17º através dos quais é garantido aos povos e comunidades tradicionais, como nós, o direito de sermos ouvidos anteriormente, durante e depois da instalação de qualquer projeto que possa atingir a forma como vivemos. O direito à consulta é um instrumento importante para o fortalecimento da diversidade e da autonomia dos povos.

Quem pode e como participar do processo de consulta?

Todos os parceiros, instituições e/ou organizações governamentais ou não-governamentais, a serem indicados pelas entidades indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno, a depender do projeto ou plano que esteja sendo consultado. Os parceiros, instituições e/ou organizações são indispensáveis, pois irão nos ajudar a esclarecer algumas dúvidas e discutir as propostas do governo ou do empreendedor, principalmente nas reuniões internas. Entendemos que participar significa ouvir e apresentar pontos de vistas sobre a questão, mas nenhuma medida dos parceiros deverá ser feita no

sentido de retirar a voz e poder de decisão pertencente a nós indígenas Munduruku e Apiaká. A lista de parceiros deverá ser renovada na discussão de cada projeto e poderá sofrer alterações pelas próprias entidades indígenas a qualquer momento, uma vez que somos nós os verdadeiros afetados pelos possíveis projetos e planos.

Além das entidades de nossa confiança, para cada plano ou projeto, iremos solicitar e indicar a presença de um ou mais consultores especialistas independentes para esclarecer nossas dúvidas e apresentar um ponto de vista mais autônomo sobre o projeto. Estes ou esses consultores deverão ser contratados pelas organizações indígenas, com supervisão do Ministério Público, e pagos pelo governo ou pelo interessado no projeto.

Para garantir o controle dos convites a serem feitos para os indígenas, suas organizações representativas e aos parceiros indicados pelos Munduruku e Apiaka do Planalto para participarem das reuniões, deve ser feito com assinatura dos convidados protocoladas nos ofícios entregues aos mesmos.

Também se faz obrigatório que o controle da participação dos indígenas e organizações que nos representam e das organizações indicadas por nós sejam expressas em listas de presença juntamente com a ata da respectiva reunião. Sendo obrigatório entregar uma cópia às lideranças de cada aldeia, assim como aos representantes dos órgãos que nos representam.

Entendemos que a participação dos indígenas nas reuniões para a consulta deve ser garantida com toda logística necessária para as devidas reuniões e que no caso de problemas provocados por situações adversas, como: meteorológicos, doenças, óbitos, etc, que impeçam a presença dos indígenas, que seja agendada uma nova data. Exigimos que na consulta, cada indígena que desejar expressar suas opiniões seja ouvido e, no caso de perguntas, que seja respondido de forma clara sobre suas dúvidas.

O quórum mínimo para a realização das reuniões será de pelo menos 50% dos moradores de cada aldeia, isto se todas as exigências de divulgação, convite e logística forem cumpridas. Também é obrigatório que todas as considerações dos indígenas sejam registradas em documentos das referidas reuniões.

Como queremos ser avisados sobre a existência de um projeto que afete nosso território?

Antes de iniciar o processo de consulta devemos ser avisados sobre a existência de algum projeto ou plano que ameasse o nosso território. Para o repasse dessas informações queremos ser avisados com 60 dias de antecedência, a partir do interesse do governo ou de algum empreendedor em realizar estas reuniões informativas. Pois temos o direito de decidir conjuntamente as datas dos encontros. O governo não poderá impor uma data, uma vez que desconhece as necessidades e programações das aldeias.

Deverão ser avisadas nossas lideranças indígenas de todas as cinco aldeias por meio de ofício e meios de comunicação de massa como televisão e rádio. Os custos das reuniões deverão ser cobertos integralmente pelo governo ou pelo empreendedor, inclusive os gastos individuais dos indígenas para a participação. Ao mesmo tempo, muitas lideranças indígenas trabalham como funcionários públicos, por isso o governo deverá solicitar a liberação perante os órgãos a que estão vinculados, para que eles possam participar dos encontros sem se preocupar com retaliações ou descontos salariais. As reuniões deverão ser realizadas obrigatoriamente nas aldeias como forma de garantir a maior e melhor participação dos indígenas.

Como queremos ser consultados?

Nós só aceitaremos que a consulta prévia seja realizada pelos órgãos governamentais, pois é o que está garantido na legislação (Art. 6º, da Convenção 169/OIT). A consulta deve ter o tempo necessário para o pleno entendimento a respeito do plano ou projeto a ser realizado em nosso território, respeitando nossos costumes e a nossa própria forma de organização e deliberação, (Arts. 6º, 7º e 8º, da Convenção 169/OIT). Temos que ser consultados antes que o plano ou projeto seja aprovado e executado, antes que seja concedida qualquer licença. Precisamos ter clareza de qual é o órgão responsável pela autorização do plano ou projeto pretendido.

Para as reuniões informativas deveremos receber previamente com um prazo de pelo menos trinta dias, cartilhas com informações do que representa o plano ou projeto do ponto de vista social, cultural, econômico e de seus impactos para o nosso território, para sabermos o que pode ser benéfico para o nosso povo ou não. Solicitamos que os materiais impressos sejam produzidos com papel reciclado e que possam ser reutilizados posteriormente, evitando acúmulo de lixo em nossas aldeias. Também requeremos que a linguagem utilizada no material seja acessível aos indígenas do Planalto.

O governo deverá realizar quantas reuniões informativas se façam necessárias em cada uma das cinco aldeias, sendo respeitado o tempo de compreensão de cada aldeia acerca do projeto, deve ser garantida pelo governo à participação, em todas as reuniões nas Aldeias, do Conselho Indígena do Planalto e dos todos os caciques. Não queremos nessas reuniões a presença de representantes dos planos e/ou projetos, quando de interesses privados.

Exigimos a permanência dos representantes do governo, devidamente identificados, nas nossas aldeias durante as etapas do processo da consulta, ressaltando que as autoridades presen-

tes tenham poder de decisão. Iremos ter o tempo necessário para discutir internamente antes de darmos uma resposta ao governo. Nessas reuniões não queremos a presença de força policial, pois estaremos em reuniões, não em guerra.

Como tomamos nossas decisões?

Todas as decisões do povo Munduruku e Apiaká do planalto Santareno são tomadas coletivamente, através de reuniões realizadas nas cinco aldeias e posteriormente em assembleia geral, convocadas sempre pelos caciques e lideranças indígenas do território. As reuniões de cada aldeia têm caráter consultivo e as assembleias têm caráter deliberativo. Não queremos que os proponentes de planos ou projetos estejam presentes nas Assembleias para não influenciar ou pressionar nosso povo. Deverá ser garantida a total autonomia dos povos indígenas Munduruku e Apiaka do Planalto Santarenos na decisão final sobre possível projeto.

Neste sentido, nossa decisão só será tomada após as reuniões informativas em cada aldeia. Em seguida serão realizadas reuniões internas (Assembleias nas aldeias). Somente após estes passos será realizada Assembleia Geral, onde se tomará uma decisão final.

Como informaremos ao governo nossa decisão?

Os povos Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno após processo de deliberação com todos documentos oficiais e comprobatórios do próprio povo, convocarão o governo, sociedade em geral e demais interessados, para assembleia extraordinária dentro do próprio território, para informar suas decisões tomadas, caben-

do ao governo as despesas deste processo. Tais decisões devem ser informadas formalmente aos órgãos competentes. O governo ainda deverá garantir a ampla divulgação da decisão tomada pelos indígenas.

O que os povos Munduruku e Apiaká esperam da consulta?

Esperamos esclarecimentos de quais serão os impactos sociais, ambientais, econômicos e culturais gerados pelos possíveis planos e/ou projetos que possam ser implementados em áreas de abrangência do nosso território. Queremos explicações de como estas proposições podem nos prejudicar ou beneficiar, bem como objetivos, orçamento e a duração.

Esperamos que sejam respeitados nossa mãe terra, nossa vida, nosso povo, nossa cultura, nossa fauna, nossas florestas, rios, lagos e igarapés, nosso ar, nossas crenças, nosso sítio arqueológico, nossos lugares sagrados, nosso tempo e nossas decisões.

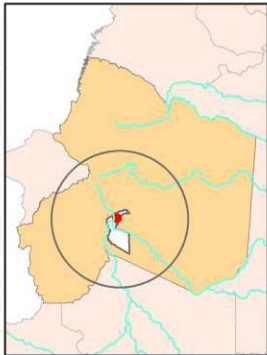
E esperamos que todo o processo tenha a garantia legal do artigo 7º da Convenção 169/OIT que determina que: “Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.”, de forma que nossa decisão e nossos interesses sejam respeitados.

Mapa de auto demarcação TI Munduruku Planalto

Localização da TI Munduruku Planalto em relação ao Município de Santarém - PA



Localização da TI Munduruku Planalto em relação ao Estado do Pará - Brasil



0 0,75 1,5 3 Km

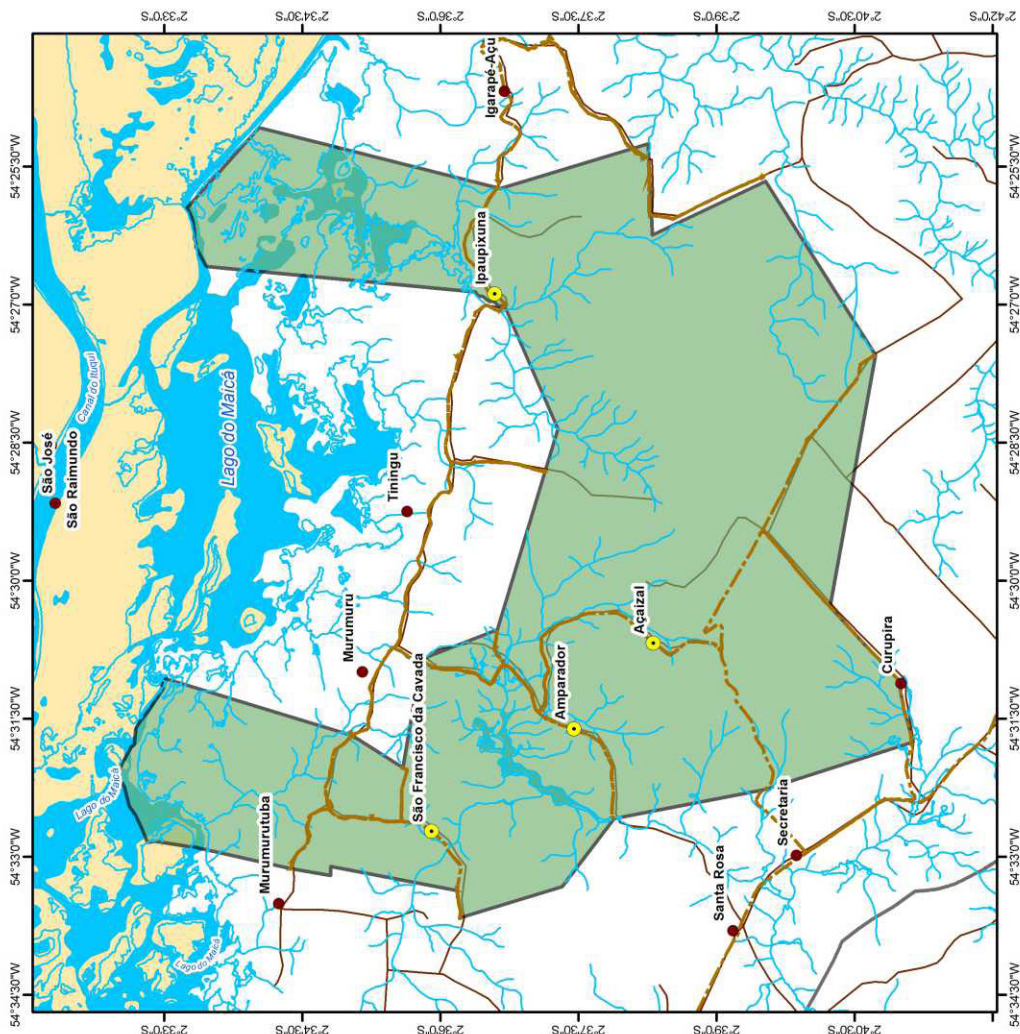
1:100.000

Parâmetros Cartográficos
Zona 21 Sul
DATUM Sigsas 2000
M. C.: 57° WGR

- Legenda**
- Aldeias
 - Comunidades
 - Remanescentes
 - Estradas Vicinais
 - Cursos D'água
 - Ilhas
 - TI Munduruku Planalto
 - Massa D'água
 - Limites Municipais

MAPA DE AUTODEMARCAÇÃO DA TI MUNDURUKU PLANALTO

Área da TI:	Perímetro:	Fonte de dados:	
12.676,3381 ha	71.332,2570 m	IBGE	
Município - UF:	Data:	Renasas Pirezados Pontões Extremos dos Limites da	
Santarém - PA	Julho de 2015	TI Munduruku Planalto - Autodemarcação	
Coordenadas: UTM - Proj. UTM Remanescentes Pontões Extremos dos Limites da TI Munduruku Planalto - Autodemarcação Territórios Quilombolas - INCRA Cursos D'água, Massas D'água, Ilhas e Estreitos Vicinais - MMA Geo: Fabricio Gobovente - Fotodesenvolvimento			





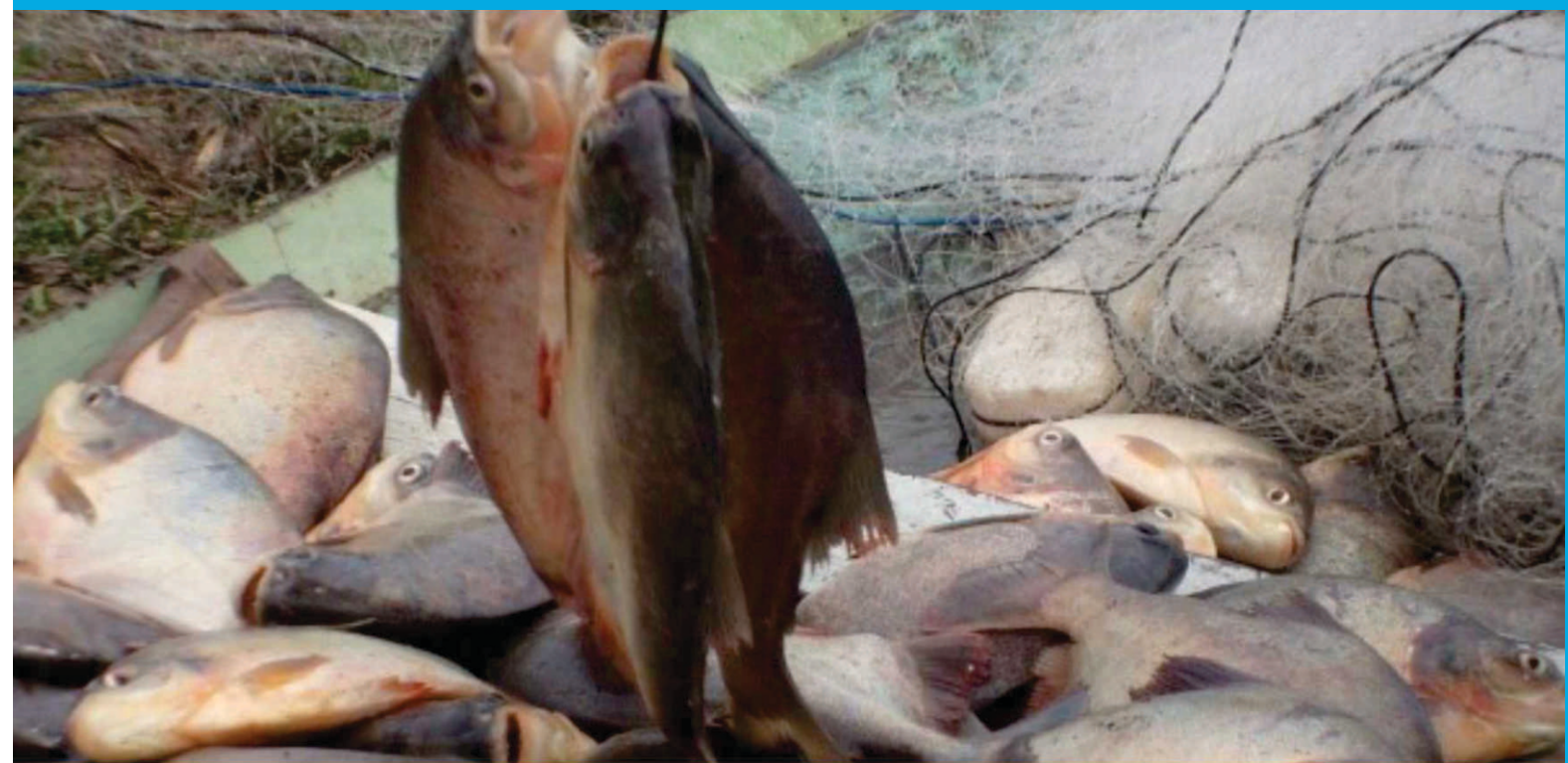
Apoio:

MISEREOR
IHR HILFSWERK

ANEXO C

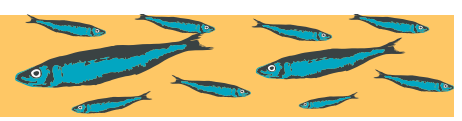


Protocolo de Consulta aos pescadores e pescadoras do município de Santarém - Pa



**COLÔNIA DE PESCADORES Z-20
2017**

QUEM SOMOS



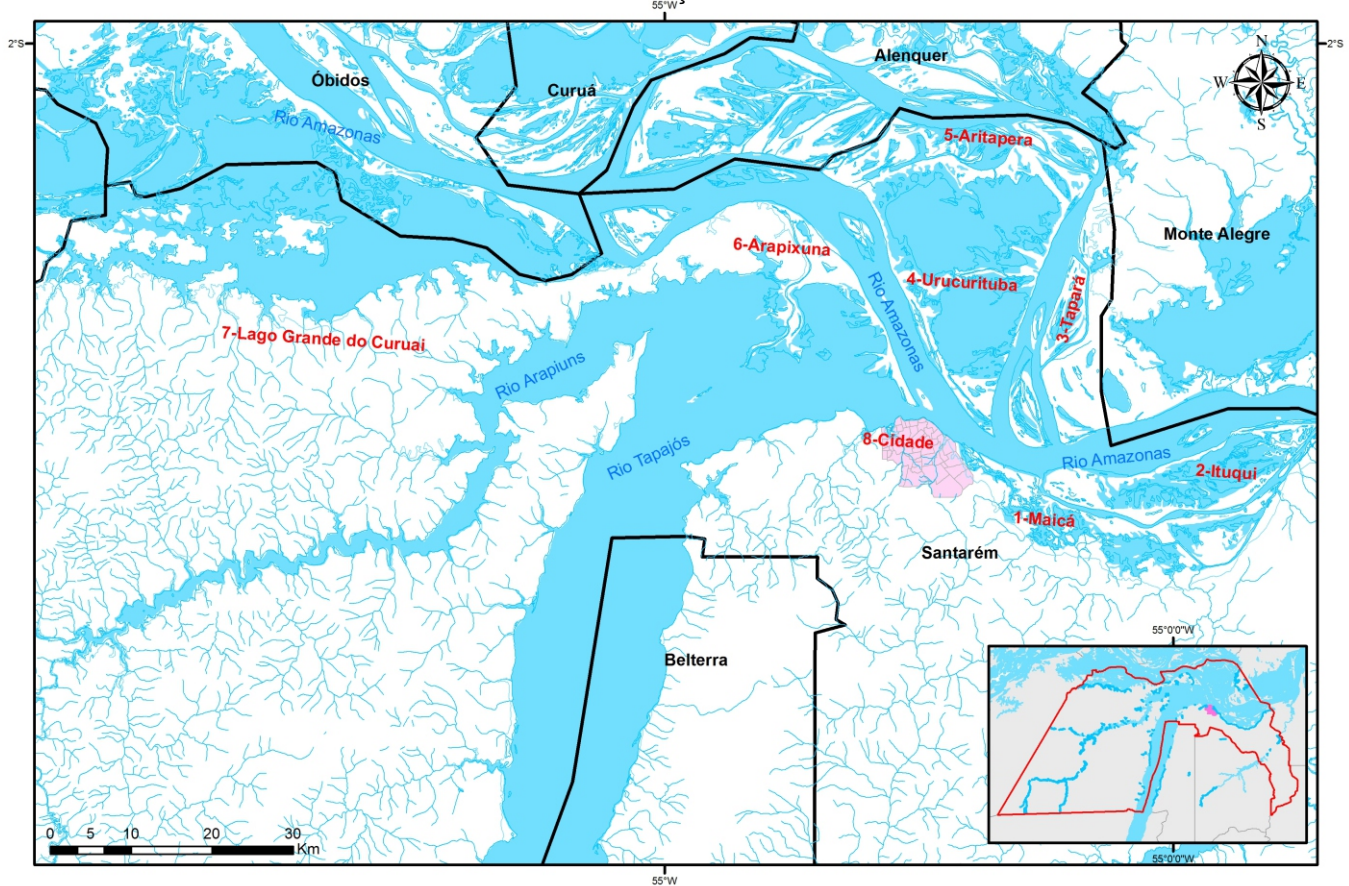
Somos ribeirinhos pescadores e pescadoras, remanescentes de quilombos e indígenas que temos na pesca artesanal e na agricultura familiar nossas principais atividades. Estamos socialmente organizados em Associações comunitárias, Conselhos Regionais de Pesca em Núcleos de Base da Colônia de Pescadores Z-20 do município de Santarém.

ONDE ESTAMOS

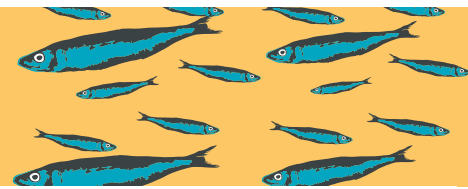


Ocupamos a área de várzea e as margens dos rios Tapajós e Arapiuns no município de Santarém. Estamos distribuídos em oito Conselhos Regionais de Pesca: 1) Maicá; 2) Ituqui; 3) Tapará; 4) Urucurituba; 5) Aritapera; 7) Lago Grande do Curuai; e 8) Cidade. A área compreende 140 comunidades com uma população de 35 mil pessoas.

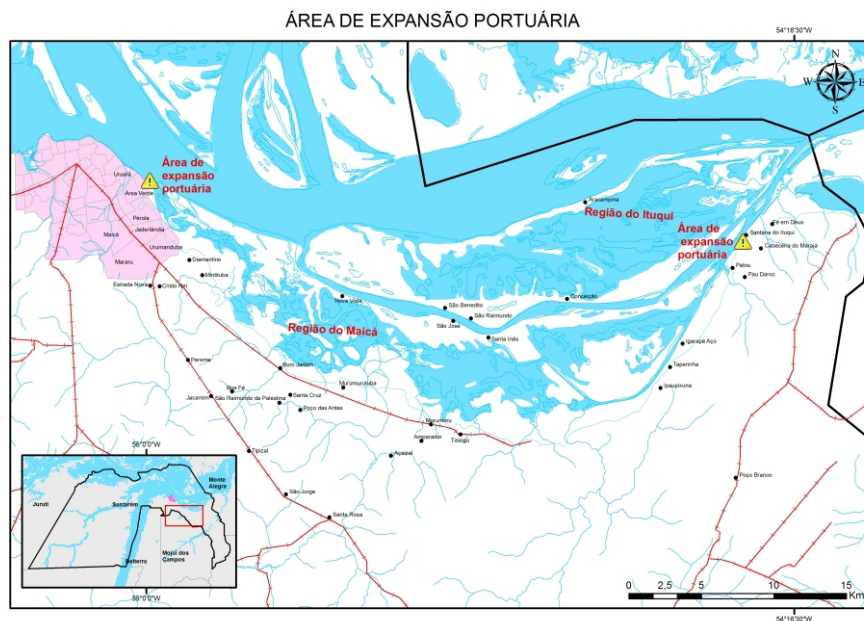
MAPA DE LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO



POR QUE ELABORAMOS ESTE PROTOCOLO?

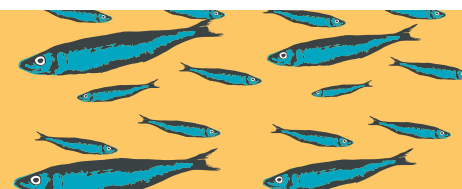


Este documento nasceu de nossa preocupação com o projeto de implantação de um porto graneleiro no Lago do Maicá. Este e outros empreendimentos nos rios e suas margens podem afetar o recurso pesqueiro do qual dependemos como pescadores e pescadoras artesanais. Escrevemos este protocolo para sermos previamente consultados sobre qualquer empreendimento que possa ameaçar a vida, a sustentabilidade da pesca e a permanência no território da presente e futuras gerações.



A consulta prévia é um direito. Ela está amparada na Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), agência integrante da ONU (Organização das Nações Unidas), que garante o direito aos povos tradicionais de serem ouvidos antes, durante e depois da instalação de qualquer empreendimento que possa trazer impactos sobre o modo de vida. Este direito é muito importante para a manutenção da integridade, fortalecimento e autonomia dos povos e comunidades tradicionais frente aos impactos da expansão econômica em seus territórios.

PROCESSO METODOLÓGICO DE CONSTRUÇÃO DESTE DOCUMENTO



Foram realizadas reuniões nas regiões Ituqui, Maicá e Santarém com a presença dos núcleos da cidade, para discutir com pescadores e pescadoras a importância deste protocolo de consulta de forma participativa.

Posteriormente, realizamos oficinas de construção do documento na sede da Colônia de Pescadores Z-20 que resultou nesta minuta.

Assamblea de aprovação do protocolo com a presença de todos os núcleos de base e regiões do município de Santarém. Contamos com participação ainda do Ministério Público Estadual, UFOPA, SAPOPEMA, FASE, Terra de Direitos, CPP diocesano, e os demais parceiros, nas reuniões de esclarecimentos e elaboração do protocolo.



COMO QUEREMOS SER CONSULTADOS?



A consulta deve ser feita de forma livre, prévia e informada. A consulta deve ser feita por órgão governamental, conforme indicado na legislação (Art. 6º da Convenção 169/OIT). Os núcleos de base, Conselhos Regionais de Pesca e Associações de Moradores das comunidades são as entidades representativas que realizam reuniões periódicas para deliberarem sobre assuntos de nosso interesse.

- Reunião de plano da consulta: uma primeira reunião para combinar a forma e cronograma das reuniões informativas deve ser realizada em Assembleia com os coordenadores dos núcleos de base da Z-20 e coordenadores dos Conselhos Regionais de Pesca.

- Reuniões informativas locais: deverão ser realizadas nas comunidades, em Assembleia dos Conselhos de Pesca. Nestas, o governo deve esclarecer detalhes do projeto e os possíveis danos sociais e ambientais que a região poderá sofrer com a implementação do empreendimento. Deverão ser feitas quantas reuniões forem necessárias até o completo entendimento do projeto de empreendimento pelos moradores, e como poderão ser afetados por ele. Ressaltamos que queremos ser informados dos possíveis riscos e impactos negativos sobre nosso modo de vida, sobre o recurso pesqueiro e a atividade da pesca artesanal.

- Reuniões internas: nós nos reuniremos na comunidade, sem a presença do governo ou empreendedor, para discutir sobre o empreendimento proposto e tomar a decisão de forma coletiva.

- Decisão: após as reuniões internas nas comunidades, o governo deverá comunicar para agendamento de uma Assembleia geral para apresentação das decisões pelas comunidades.

DEVEM SER CONSULTADOS



Todos os pescadores e pescadoras artesanais, remanescentes de quilombos, indígenas e demais moradores cujo modo de vida possa ser direta ou indiretamente impactado pelo empreendimento devem ser consultados. Devem ser convidadas as lideranças comunitárias, lideranças religiosas, diretores e professores da comunidade escolar. Também deverão ser convidados os parceiros como universidade, ONGs e outras entidades cujo apoio seja de nosso interesse neste processo.



DE QUE FORMA QUEREMOS SER AVISADOS



Devemos ser avisados sobre a consulta através das lideranças locais a saber , Coordenadores dos núcleos de Base, pelos Conselhos Regionais de Pesca de todas as regiões de Santarém e direção da Colônia de Pescadores Z-20. Também deveremos ser amplamente informados pelos seguintes meios de comunicação local:

Emissoras locais: TV Tapajós; TVRBA; TV Guarany; TV Encontro
Rádios locais: Rural, Tapajós, Princesa, Guarany
Redes Sociais

LINGUAGEM DA CONSULTA



A linguagem deve ser financiada pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento nos níveis municipal, estadual e/ou federal.

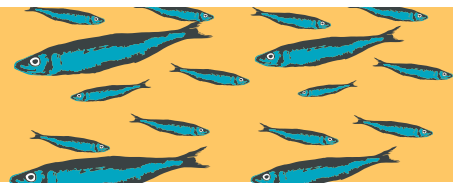
FINANCIAMENTO DA CONSULTA



A consulta deve ser financiada pelos órgão responsáveis pelo licenciamento nos níveis municipal, estadual e/ou federal.



O QUE ESPERAMOS DAS CONSULTAS



Queremos esclarecimentos dos reais impactos socioambientais, econômicos e culturais que os empreendimentos poderão causar aos pescadores e pescadoras, ribeirinhos, quilombolas, indígenas que dependem diretamente da atividade da pesca artesanal nesta região.

Após o processo da consulta, que nossas decisões sejam resoeitadas, sejam elas contrárias ou não ao projeto de empreendimento. Caso aconteça algo que nos prejudique e cause danos, o governo e as empresas deverão ser responsabilizados.

Esperamos que este processo seja garantido pelo Art. 7º. da Convenção 169/OIT, que afirma “ os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente”.

INFORMAÇÃO DA NOSSA DECISÃO AO GOVERNO



Após aprovação deste documento em assembleia encaminharemos formalmente aos órgão competentes para que façam uma ampla divulgação das decisões aqui tomadas.





Realização



Apoio



ANEXO D



Número: **1000141-38.2018.4.01.3902**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **29/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Demarcação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO (EXECUTADO)	
Presidente da Fundação Nacional do Índio (TERCEIRO INTERESSADO)	
Diretor de Proteção Territorial da FUNAI Walter Coutinho Júnior (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14835952	04/10/2018 18:21	Certidão de juntada de ata de audiência	Certidão de juntada de ata de audiência
14835961	04/10/2018 18:21	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Subseção Judiciária de Santarém-PA
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1000141-38.2018.4.01.3902

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada da Ata de Audiência e do Termo de Conciliação Judicial.

Santarém, 04/10/2018.

Assinado digitalmente.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA. 1ª VARA FEDERAL

Processo Nº 1000141-38.2018.4.01.3902

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

ATA DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

1. Em 04/10/2018, às 16h00h, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA, onde se encontra o Juiz Federal DOMINGOS DANIEL MOUTINHO, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Feito o pregão, estavam presentes:

Magistrado:	Dr. Domingos Daniel Moutinho
Representantes do Ministério Público Federal:	Dr. Luís de Camões Lima Boaventura e Luísa Astarita Sangoi
AGU	Dr. Paillard Bentes da Silva
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO	Dr. Sóstenes Camilo Magalhães Costa

1. Presentes, na Seção Judiciária do DF, as Procuradoras da FUNAI Drª Mariana Oliveira Barreiros de Queiroz e Drª Gisele Henriques Lima da Silva, os técnicos da FUNAI, Gustavo Hamilton de Sousa Menezes e Fernanda Cristina Moreira, cuja participação ocorreu por meio do sistema de videoconferência.

2. No mais, após a composição das partes o juiz proferiu a seguinte sentença: "Preliminarmente, excluo a União do polo passivo da presente demanda. Indefero o pedido de reconsideração quanto ao ingresso dos assistentes pelas razões já expostas na decisão anterior. No mérito, **HOMOLOGO** o dito acordo entabulado pelas partes, na forma do anexo extinguindo o feito com resolução do mérito. Após o transcurso do prazo recursal e o cumprimento da avença, archive-se este processo. As partes já saem intimadas. No mais, considerando que o processo é virtual, proceda-se à inserção desta ata no PJE".

3. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência. Eu, Adalberto Oliveira, Mat.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA. 1ª VARA FEDERAL

Processo N° 1000141-38.2018.4.01.3902

1000781, digitei.

DOMINGOS DANIEL MOUTINHO
Juiz Federal

PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORA DA REPÚBLICA

PROCURADOR FEDERAL

ADVOGADO DA UNIÃO

REPRESENTANTE DA FUNAI





Número: **1000141-38.2018.4.01.3902**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **29/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Demarcação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO (EXECUTADO)	
Presidente da Fundação Nacional do Índio (TERCEIRO INTERESSADO)	
Diretor de Proteção Territorial da FUNAI Walter Coutinho Júnior (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14835952	04/10/2018 18:21	Certidão de juntada de ata de audiência	Certidão de juntada de ata de audiência
14835963	04/10/2018 18:21	Acordo	Acordo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Subseção Judiciária de Santarém-PA
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1000141-38.2018.4.01.3902

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada da Ata de Audiência e do Termo de Conciliação Judicial.

Santarém, 04/10/2018.

Assinado digitalmente.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - SUBSEÇÃO DE SANTARÉM
1ª VARA

Anexo à Sentença do Processo nº. 1000141-38.2018.4.01.3902

TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, neste ato representado pelos Procuradores da República, Luís de Camões Lima Boaventura e Luisa Astarita Sangoi;

A **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**, neste ato representada pelo servidor Gustavo Hamilton de Sousa Menezes, mediante carta de delegação da Presidência;

CONSIDERANDO que a supracitada Ação Civil Pública busca sanar suposta omissão da Fundação Nacional do Índio quanto à adoção das medidas administrativas necessárias à constatação e eventual efetivação dos direitos territoriais do povo indígena Munduruku, mais especificamente do grupo que habita a região conhecida como Planalto Santareno;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº. 08620.001721/2018-89, em trâmite na Fundação Nacional do Índio, referente à reivindicação territorial do povo indígena Munduruku do Planalto Santareno;

CONSIDERANDO que a reivindicação por um processo administrativo que tramite em prazo razoável e em observância ao devido processo legal atende, cumulativamente, a diversos critérios técnicos formulados pela própria Fundação Nacional do Índio para fins de priorização da demanda, notadamente: vulnerabilidade social do grupo, inexistência de terra demarcada para o mesmo povo na região, potenciais impactos de grandes empreendimentos, e interesse manifesto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para o reconhecimento de territórios quilombolas;

CONSIDERANDO o *corpus juris* relativo aos direitos territoriais indígenas, especialmente os artigos 231 e 232 da Constituição Federal, a Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho, a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO a normativa infraconstitucional aplicável à temática, em especial o Decreto nº. 1.775 96 e a Portaria nº. 14/96 do Ministério da Justiça;

CONSIDERANDO a quantidade de processos administrativos em trâmite e o contingenciamento orçamentário e de recursos humanos por que passa a Fundação Nacional do Índio, nos termos do que fora registrado na Informação nº 00409/2018/COAF/PFE/PFE-FUNAI/AGU;

RESOLVEM

Celebrar **CONCILIAÇÃO** nos autos da Ação Civil Pública nº. 1000141-38.2018.4.01.3902 em tramitação na Primeira Vara Federal desta Subseção, mediante os seguintes termos:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - SUBSEÇÃO DE SANTARÉM
1ª VARA

I. DOS COMPROMISSOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO:

Cláusula Primeira – A Portaria de constituição do Grupo Técnico responsável pela elaboração dos estudos que resultarão no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (Decreto nº. 1.775/96, art. 2º, *caput* e §1º) será publicada até o dia **3 de dezembro de 2018**.

Cláusula Segunda – O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, de que trata a Cláusula Primeira, será concluído e avaliado tecnicamente até o dia **3 de dezembro de 2020**.

Parágrafo primeiro – O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, no máximo, até o **03 de dezembro de 2021**, mediante justificativa de caráter técnico previamente apresentada nos autos.

Parágrafo segundo – Concluída a avaliação técnica, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação será imediatamente remetido à Presidência da Fundação Nacional do Índio, e a remessa será informada nos autos.

Cláusula Terceira – A Presidência da Fundação Nacional do Índio se manifestará sobre o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, aprovando ou desaprovando-o fundamentadamente, no **prazo de quinze dias contados da data que o receber**, conforme estabelecido expressamente pelo art. 2º, §7º do Decreto 1.775/96.

Parágrafo primeiro – Em sendo aprovado o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, a Presidência da Fundação Nacional do Índio publicará seu resumo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Pará, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel, **dentro do mesmo prazo assinalado no *caput***, conforme estabelecido expressamente pelo art. 2º, §7º do Decreto 1.775/96.

Cláusula Quarta – A Fundação Nacional do Índio apresentará nos autos relatório semestral simplificado com descrição resumida das atividades realizadas no período, devendo ser concedida vista dos relatórios ao Ministério Público Federal.

II. DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE

Cláusula Quinta - As partes submetem os termos da presente conciliação à homologação do Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção de Santarém, para que o ajuste gere os seus efeitos jurídicos.

Parágrafo primeiro - Os termos da presente avença gerarão seus efeitos jurídicos a partir da data de sua homologação judicial.


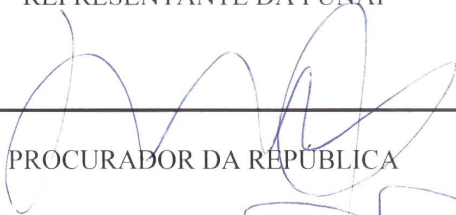
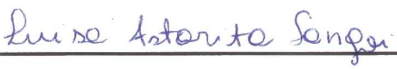





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - SUBSEÇÃO DE SANTARÉM
1ª VARA

Parágrafo segundo - A presente conciliação extingue o processo com exame do mérito.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação, a qual terá eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos.

<hr/>	
REPRESENTANTE DA FUNAI	PROCURADOR FEDERAL
	
PROCURADOR DA REPÚBLICA	PROCURADORA DA REPÚBLICA
	
JUIZ FEDERAL	



ANEXO E



PGR-00221677/2018

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE
CENTRO NACIONAL DE PERÍCIA**

PARECER TÉCNICO Nº 563/2018 – SPPEA


REFERÊNCIA	1.23.002.000393/2014-95
UNIDADE SOLICITANTE	PRM Santarém/GABPRM1
EMENTA	Terra Indígena Munduruku do Planalto. Comunidades Açaizal, Amparador, São Francisco da Cavada e Ipaupixuna. Proteção territorial. Regularização fundiária.
TEMÁTICA	Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais
GUIA SISTEMA PERICIAL	PRPA-000007/2015

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado em 2014 com o objetivo de acompanhar o procedimento demarcatório da Terra Indígena Munduruku do Planalto, composta pelas comunidades indígenas Açaizal, Amparador, São Francisco da Cavada e Ipaupixuna, localizada nos Municípios de Santarém/PA e Mojuí dos Campos/PA.

Em 2015, O 1º Ofício da PRM/Santarém solicitou a demanda pericial PRPA-000007/2015, que consiste na produção de parecer investigando aspectos antropológicos e históricos indispensáveis à plena compreensão do caso, como o histórico de ocupação indígena na área, o modo tradicional de vida dos indígenas, uso do território, e de que forma o não avanço do processo administrativo da Funai e a exploração dos recursos naturais por terceiros têm obstado esse uso tradicional territorial pelo grupo e a manutenção/reprodução de sua cultura. O presente Parecer Técnico visa apresentar os resultados do trabalho pericial solicitado. Convém assinalar que, embora as informações produzidas sejam úteis para subsidiar a atuação ministerial no momento, uma compreensão mais substantiva das situações sociais vividas pelo grupo demanda a realização de trabalhos de campo de maior duração.

As comunidades indígenas em questão localizam-se em região chamada

 MPF Ministério Público Federal	Procuradoria Geral da República	Ed. Evolution – Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1476 – Umarizal – Belém/PA CEP 66055-200 Tel. (91) 3299-0189
--	---------------------------------------	---

localmente de Planalto Santareno, que abrange tanto áreas de várzea, sujeitas a influência do rio Amazonas, como áreas mais elevadas, denominadas de *terra firme*. Segundo dados referentes à situação fundiária das terras indígenas no Brasil, coligidos por Coutinho Jr. (2017) em levantamento realizado junto à Funai, a Terra Indígena Munduruku do Planalto consta na categoria “reivindicada”. Embora ausente na listagem de Coutinho Jr., mas confirmada pela Coordenação Técnica Local (CTL) da Funai em Santarém, outra demanda fundiária indígena nessa região é a da comunidade São Pedro do Palhão, composta de grupos Munduruku e Apiaká.

Para os propósitos do Parecer Técnico, inicialmente foi realizado o exame documental dos autos em epígrafe, além de pesquisa de teses, dissertações, artigos e demais publicações referentes à situação fundiária do Planalto Santareno, aos conflitos socioambientais relativos à expansão da soja na região, e principalmente à caracterização das comunidades indígenas que fazem parte da TI Munduruku do Planalto.

A demanda fundiária indígena em foco está situada no contexto mais amplo de demandas fundiárias de um conjunto de povos que habitam a região do Baixo Tapajós, do rio Arapiuns e adjacências. Embora suas reivindicações territoriais tenham se iniciado no final do século XX, os povos (Munduruku, Apiaká, Arapium, Borari, Tapajó, Jaraqui, Tapuia, Arara Vermelha, Cumaruara, Cara Preta, Tupinambá, Maitapu, Tupaiu) possuem uma trajetória histórica e cultural enraizada no contato entre as diversas frentes colonizatórias e os povos indígenas que sofreram os impactos destas frentes, desde o século XVII. Entre os trabalhos mais recentes, é oportuno destacar Mahalem de Lima (2015), que ao se concentrar no estudo das comunidades indígenas da TI Cobra Grande, em Santarém, trouxe contribuições importantes para a etnologia desse conjunto de povos, do qual fazem parte as comunidades abordadas neste Parecer.

A metodologia utilizada seguiu o padrão consolidado pela Antropologia, calcado no estabelecimento de situações de convivência com o grupo e no acesso aos diferentes processos de interação com a sociedade envolvente, por meio de técnicas de coleta de dados visando respeitar ao máximo os contextos usuais de fala dos interlocutores e seus modos de percepção da realidade. Além da observação direta, foram conduzidas entrevistas, conversas formais e informais com indígenas, lideranças tradicionais, professores indígenas, agentes de saúde, servidores do órgão indigenista, integrantes de organizações que prestam apoio às comunidades e pesquisadores. Além de gravações em áudio e fotografias, outra técnica de registro foi a anotação de blocos e cadernos de campo, com a rotina de elaboração de um diário.

As atividades da perícia foram realizadas em duas etapas. Entre agosto e setembro de 2015, efetuei contatos e participei de reuniões com a Funai local, com organizações que estavam atuando na interlocução com as comunidades indígenas, bem como as lideranças destas. Em julho de 2016, realizei os trabalhos de campo nas comunidades. Os

trabalhos consistiram em atividades coletivas, em que se buscou identificar o modo como pensam sua própria trajetória, eventos considerados relevantes, e por meio do qual expressaram sua visão do mundo, aspectos de sua organização social, relações com o ambiente, entre outras dimensões de sua vida social. Estas atividades foram complementadas com entrevistas individuais. Durante os trabalhos contei com a inestimável contribuição de Maria Elízia Melo, liderança de Açaizal, integrante do Conselho Indígena do Planalto, que auxiliou no contato com as comunidades.

2. RELATÓRIO DAS ATIVIDADES

2.1. Agosto e setembro de 2015

Em 31/8/2015, dirigi-me até a sede da Comissão Pastoral da Terra (CPT), em Santarém, a fim de entrevistar seu coordenador, Gilson Rêgo. Os contatos recentes entre a organização e as comunidades indígenas em foco se deram no âmbito dos trabalhos da CPT voltados para o monitoramento dos impactos socioambientais da chegada do cultivo da soja na região de planalto nos municípios de Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos. Entre os aspectos importantes desses trabalhos estão a verificação das consequências do uso intensivo de agrotóxicos e os conflitos fundiários e sociais decorrentes da sojicultura, o que vem motivando o estabelecimento de parcerias entre a CPT e pesquisadores de universidades nacionais e internacionais. No caso específico das comunidades indígenas na região, a CPT vem auxiliando tanto na mobilização como no encaminhamento de denúncias e reivindicações para o poder público.

Outra organização atuante na interlocução com as comunidades indígenas é a Terra de Direitos. Em 2/9/2015, visitei o escritório da organização para entrevistar Layza Queiroz Santos e Pedro Martins, que me contaram a trajetória dos contatos entre a organização e as comunidades indígenas. A Terra de Direitos se estabeleceu em Santarém em 2007 com o objetivo de prestar assessoramento jurídico às comunidades quilombolas situadas no município. Na ocasião em que realizei as entrevistas, tanto a Terra de Direitos como a CPT estavam acompanhando as tratativas referentes à sobreposição dos pleitos territoriais entre quilombos e indígenas no Planalto Santareno, assunto que motivou reuniões entre MPF, INCRA/Santarém e Coordenação Técnica Local da Funai. O INCRA avançava nos processos de identificação territorial para titulação das comunidades quilombolas Murumurutuba, Murumuru e Tiningu, e nesse contexto surgiram algumas discordâncias entre quilombolas e indígenas em relação aos limites entre os territórios quilombolas citados e o território indígena reivindicado pelas comunidades Açaizal, Amparador, Ipaupixuna e São Francisco da Cavada.

Em 14/9/2015, dirigi-me à Coordenação Técnica Local da Funai em Santarém,

onde participei de reunião que contou com a presença da servidora da Funai Izabel Saraiva, do coordenador da CPT Gílson Rêgo, e das lideranças Manuel Batista da Rocha e Aldean Ferreira (Ipaupixuna), Maria Elízia Melo, Edno Colares Rodrigues e Josenildo dos Santos da Cruz (Açaizal). As lideranças indígenas se comprometeram a expor os encaminhamentos da reunião às lideranças de São Francisco da Cavada e Amparador, que não puderam estar presentes. O objetivo era obter informações atualizadas sobre a situação da demanda indígena, conversar com as lideranças sobre os propósitos da pesquisa, além de combinar detalhes sobre os trabalhos de campo.

No dia seguinte, 15/9/2015, reuni-me na Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (FOQS) com algumas lideranças quilombolas, entre as quais Antônio Pinto, de Murumurutuba, João Lira Rocha, de Murumuru, além do presidente da FOQS, Franciney Oliveira. O contato com essas lideranças serviu para contextualizar as relações atuais entre indígenas e quilombolas, de modo a auxiliar no planejamento da pesquisa. Não obstante apresentarem distintas reivindicações fundiárias, quilombolas e indígenas em foco possuem uma história compartilhada de aproximações e distanciamentos, seja nas relações entre os grupos familiares, seja no percurso de suas respectivas organizações comunitárias.

Em 17/9/2015, reuni-me na PRM/Santarém com Judith Vieira, professora e pesquisadora da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA). Desde 2010, a pesquisadora desenvolve trabalhos junto às comunidades indígenas em foco, um dos quais a participação na elaboração de um projeto de mapeamento social das demandas das comunidades, no âmbito da Nova Cartografia Social da Amazônia, coordenada pelo antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida (UEA).

Com base nos contatos e levantamentos preliminares realizados, foi possível identificar dois pontos principais envolvendo a demanda fundiária indígena objeto da perícia. Um era o tema da proteção territorial diante dos impactos socioambientais do avanço da soja na região. Preocupações referentes tanto à poluição e assoreamento de igarapés, como ao cercamento de áreas impedindo a passagem e o uso pelas comunidades, por exemplo, estavam intrinsecamente ligadas à reivindicação territorial indígena. Outro ponto dizia respeito ao estabelecimento das tratativas locais decorrentes da sobreposição de demandas fundiárias entre indígenas e quilombolas. Em que pese a importância dos debates para evitar conflitos e obter consensos entre os grupos, enquanto os territórios quilombolas já tinham sido objeto de relatórios antropológicos pelo INCRA, o território indígena ainda não havia passado da etapa inicial de apreciação de sua demanda fundiária pela Funai. A carência de estudos no âmbito de um Grupo Técnico para a identificação territorial indígena certamente tornava mais fragilizados os acordos e as decisões obtidas nas tratativas.

Nas reuniões em que participei, tive a preocupação de informar que o trabalho da perícia não tinha o propósito de identificar os limites do território indígena pleiteado,

atribuição do órgão indigenista, muito menos mediar eventuais conflitos existentes entre os grupos, e sim o de atender as questões enunciadas pelo procurador da República demandante. Concluída a fase dos levantamentos preliminares, o passo seguinte era proceder aos trabalhos de campo nas comunidades indígenas.

2.2. Julho de 2016

Na reunião ocorrida na Coordenação Técnica da Funai em Santarém com as lideranças indígenas, em 14/9/2015, ficou definido que os trabalhos de campo aconteceriam entre o final de setembro e o início de outubro de 2015. Entretanto, devido à necessidade de atendimento de demandas urgentes no Sistema Pericial do MPF, os trabalhos somente ocorreram no final de julho de 2016.

O deslocamento até Açaizal foi iniciado por volta de 8h30 de 25/7/2016, em veículo do MPF conduzido por Allan Carvalho, técnico de segurança e transporte da PRM-Santarém. Fomos acompanhados de Maria Elízia Melo, liderança de Açaizal que estava em Santarém, a fim de nos guiar até o local. Após pegarmos a rodovia Santarém-Curuá-Una, entramos no ramal de Santa Rosa, e o que chama atenção é a grande extensão de campos de soja no percurso. Ao chegarmos em Açaizal, segui até a escola, onde uma das salas estava reservada para as atividades. Antes, passei brevemente na casa de Elionidas, agente comunitário de saúde que me passou algumas informações sobre a comunidade.

As atividades consistiram em uma dinâmica coletiva, complementada por entrevistas individuais. A dinâmica coletiva ocorrida na escola contou com a participação de cerca de 10 pessoas. Após a atividade, conversei com Edno Colares, que me contou da preocupação com o comércio ilegal de venda de carne de caça, que as comunidades tentam coibir. Edno também contou sobre seu cotidiano, que se divide entre os trabalhos em sua roça e a prestação de serviços nas fazendas da região. Na ocasião, entrevistei a sra. Sabina Colares, que me contou sua trajetória pessoal.

Em seguida, acompanhado de Maria Elízia Melo, dirigi-me até a casa do sr. José Ferreira da Silva, a fim de entrevistá-lo. O interlocutor fez parte de um significativo movimento migratório ocorrido na região na década de 1950, vindo da região Nordeste do Brasil. Embora não seja nativo da região, o relato do sr. José foi importante para a compreensão do processo de formação de Açaizal, tendo observado a configuração das famílias existentes antes da migração mencionada, além de ter atuado como liderança comunitária.

Posteriormente, entrevistei o sr. Juvenal da Silva Coelho, cuja trajetória pessoal também iluminou muitos aspectos relativos à história da comunidade e seu processo de ocupação territorial. Ao final da entrevista, passei brevemente na casa de Edno Colares e em

seguida fui até a casa de Maria Elízia, onde aguardei a chegada do técnico da PRM-Santarém às 17h45 para me conduzir de volta à cidade.

As famílias indígenas, organizadas coletivamente em torno das comunidades que hoje pleiteiam o reconhecimento territorial, passaram por diferentes ciclos econômicos na região. Os relatos ouvidos referentes a trajetória de seus pais, avós e bisavós apontam para o engajamento em atividades como as plantações de juta, na área de várzea, e de malva, na área de terra firme, destinadas a produção de fibras para o mercado regional. Além disso, o trabalho na criação de gado de fazendeiros locais, que utilizam sazonalmente áreas de várzea e terra firme.

Desde a segunda metade do século XIX, incidiram na região uma série de ciclos migratórios, como a de estadunidenses oriundos do sul daquele país (os confederados), beneficiados pelos governos imperial e provincial em busca de fatores de produção econômica similares a sua região de origem: monocultura e escravidão (SILVA, 2011). Em seguida, na primeira metade do século XX, houve a chegada de nordestinos, e a partir da década de 1990, de sulistas, estimulados pelo avanço da sojicultura.

O ponto a se destacar é o fato de que tais migrações posteriores não apagaram o sentimento de pertencimento a uma base cultural ameríndia, que se constitui no elemento que dá sentido à consciência da identidade indígena nessas comunidades. Em consonância com outros povos indígenas no Baixo Tapajós, no Arapiuns e adjacências, isso é demonstrado na importância que as famílias concedem a incidência das *terras pretas*, caracterizadas por sua fertilidade, entendidas como marcos de ocupação territorial pelos muito antigos. O conhecimento desses locais, intimamente ligado ao cotidiano do grupo, denota o modo como as famílias detêm o conhecimento de seu território e dos recursos nele existentes.

No dia 26/7/2016, as atividades aconteceram em Amparador. Saímos da PRM às 8h53. Para chegar ao local, seguimos pela rodovia Curuá-Una, e em vez de entrarmos no ramal de Santa Rosa, entramos mais adiante pelo ramal Secretaria. Fomos até Açaizal, onde nos encontramos com Maria Elízia, que se juntou a nós para acompanhar as atividades. Chegamos em Amparador por volta das 10h.

Iniciei a dinâmica em grupo, que contou com cerca de 10 pessoas. A parte da tarde foi dedicada às entrevistas individuais. Os participantes indicaram como possíveis interlocutores a sra. Rosa, e os srs. Paulo e Raimundo. Dona Rosa, apesar de morar no Amparador, *faz parte para* a¹ comunidade Santa Rosa, e soube que ela não estava disponível para a realização da entrevista. Deste modo, realizei as entrevistas com Paulo Nunes Ribeiro e

1 A categoria *fazer parte para* é utilizada pelos grupos para descrever situações em que indivíduos ou famílias, tendo nascido ou habitando um local permanente, deslocam-se para outras comunidades, compartilham das vivências destas e encontram possíveis cônjuges. Não é incomum encontrarmos indígenas *fazendo parte para* comunidades quilombolas ou outras, e vice-versa, possibilitando ao mesmo tempo rupturas ou alianças entre grupos. Trata-se de categoria de considerável rendimento analítico, explorado por Mahalem de Lima (2015) ao abordar as comunidades indígenas da TI Cobra Grande, em Santarém.

Raimundo Barbosa Ramos, cujos relatos foram importantes na elucidação de uma série de temas levantados na atividade em grupo. No final da tarde, o técnico de transporte chegou e me conduziu de volta a PRM-Santarém, onde chegamos às 18h48.

Nas últimas décadas, as comunidades indígenas do Planalto percebem uma aceleração de conflitos socioambientais, materializados em uma redução cada vez maior do controle sobre o território e os recursos naturais. Era comum os interlocutores mencionarem a época vivida pelos mais antigos, de *terras devolutas*, quando havia maior disponibilidade de acesso e uso. Isso se mostrava vital por se tratar de grupos caracterizados pela agricultura na floresta, de tipo coivara (corte e queima), pelas atividades de caça, pesca e extrativismo, com o desenvolvimento de técnicas e conhecimentos profundamente imbricados com o ambiente onde vivem. Em contraste com tempos antigos, vivem atualmente um momento de comercialização das terras, de restrições decorrentes do cercamento de uma série de áreas e passagens utilizadas pelas comunidades, e principalmente de impactos sobre os recursos hídricos.

A título de exemplo, destacaremos aqui, entre outros, os casos do igarapé do Açaizal e da cachoeira da Cavada. O primeiro constitui um marco importante para a reivindicação fundiária indígena, tendo sido objeto de procedimento aberto no MPF em 2004 (1.23.002.000432/2004-82). Principal fonte de abastecimento da comunidade, sobre a situação desse igarapé já foram feitas várias denúncias referentes à sua contaminação e assoreamento. Já a cachoeira da Cavada, utilizada pela comunidade para uma série de atividades cotidianas, como lavar roupa e pegar água, também possui valor cosmológico para o grupo, sendo o local de manifestação de tipos específicos de seres vivos, para os quais devem ser prestadas relações de respeito. Contudo, hoje a área foi cercada para uso particular, sendo permitida a entrada somente mediante pagamento.

A redução de suas terras e a poluição dos recursos hídricos vieram acompanhadas de outras ameaças como a invasão de caçadores, voltados ao comércio de carne de caça da região, e os conflitos envolvendo recursos pesqueiros, situações que também são preocupação de outras comunidades adjacentes, como as quilombolas. Outra fonte de preocupação que une indígenas e quilombolas é o projeto de construção de um porto destinado ao escoamento de grãos e insumos alimentícios, na região do lago do Maicá, importante local para o bem-estar ambiental dos grupos.

Em 27/7/2016, saímos da PRM-Santarém por volta de 8h15. Pegamos novamente a rodovia Curuá-Una, onde entramos no ramal Secretaria e paramos brevemente em Açaizal, onde a liderança Maria Elízia se juntou a nós. Seguimos caminho pelo ramal que vai até a comunidade quilombola do Murumuru, onde viramos à direita, passando por outra comunidade quilombola, Tinguu, até chegarmos em Ipaupixuna. Fomos recebidos pelo cacique Manoel Batista da Rocha, que me contou sobre a preocupação do grupo com os impactos do projeto do Porto do Maicá. A necessidade de uma adequada consulta prévia às

comunidades indígenas e quilombolas afetadas pelo projeto seria objeto de reunião no MPF no dia 29/7/2016, com a participação de lideranças indígenas, organizações e órgãos públicos.

A dinâmica coletiva ocorreu no local onde são ministradas, em outro momento, as aulas do ensino médio indígena, e contou com cerca de 20 pessoas. As atividades se concentraram na parte da manhã, que terminou com uma reunião da comunidade sobre a coleta do açaí, que acontece naquele período do ano.

No início da tarde, fomos até a casa do sr. Baiúca, no local chamado Irussu, considerado importante para a trajetória das famílias em Ipaupixuna. Conversei com a sra. Sueli, que contou que eram terras de seu avô, Ludovico Betcel. Depois, dirigimo-nos até a casa do sr. Mariano e de sua esposa Maria Regina. O sr. Mariano relatou a chegada de seus pais, vindos da Paraíba e do Ceará, enquanto dona Maria Regina, nascida na comunidade vizinha, Tinguu, falou de sua família. Tendo finalizado a entrevista, passamos brevemente na casa de dona Sueli e seu filho Valmir Jr. Este disse que fez questão de participar das atividades pois pensava se tratar de reunião sobre o destino das terras. Em seguida, fomos até a vila, área central da comunidade, onde entrevistei o sr. Messias Betcel, liderança idosa de Ipaupixuna. Retornei à PRM-Santarém às 17h45, por meio do apoio do técnico de transporte.

Na virada do século XXI, com o agravamento das condições ambientais em seu território, as comunidades indígenas passaram a reunir elementos e a se organizar coletivamente em prol de seu reconhecimento territorial. Nesse aspecto, as comunidades indígenas e quilombolas do Planalto lançaram mão do fato de compartilharem elementos de uma memória oral que engloba os diferentes ciclos econômicos e ao mesmo tempo precede os processos migratórios posteriores na região. De início, ambos os grupos chegaram a estabelecer contatos entre si no sentido de uma proposta de reivindicação unificada, porém as comunidades indígenas se organizaram de modo a afirmar sua trajetória histórica e cultural específica, profundamente ligada à experiência social dos demais povos indígenas no Baixo Tapajós e Arapiuns. A partir daí, as comunidades aderem ao Conselho Indígena Tapajós-Arapiuns (CITA), primeiro Açaizal em 2004, depois Ipaupixuna, São Francisco da Cavada e finalmente, Amparador. O passo seguinte foi a criação do Conselho Indígena do Planalto, que além de reunir as quatro comunidades em foco, também conta com a participação de São Pedro do Palhão, situada no outro lado da Curuá-Una, que possui demanda fundiária específica.

No dia 28/7/2016, os trabalhos aconteceram em São Francisco da Cavada. Saímos da PRM às 8h15. Assim como no dia anterior, paramos em Açaizal onde aguardava a liderança Maria Elízia. Em seguida, fomos até o ramal de Murumuru, mas dessa vez seguimos à direita, passando pela comunidade quilombola de Murumurutuba, até chegarmos em São Francisco da Cavada, mais precisamente na área do barracão comunitário, por volta das 10h. Dirigimo-nos até a casa do cacique Raimundo Nonato do Lago, que disse que as lideranças souberam da atividade, mas infelizmente não houve uma divulgação adequada entre as

famílias. A agente de saúde comentou que isso aconteceu pois o aviso ficou somente entre os homens, e que as mulheres costumam participar mais das atividades coletivas. Tendo em vista a dispersão do grupo, optei por fazer inicialmente as entrevistas individuais, e combinei com as lideranças a realização da dinâmica coletiva à tarde, quando um número maior de pessoas poderia participar.

A manhã de 28/7/2016 foi dedicada à realização de entrevistas com as sras. Maria Júlia Souza da Silva e Maria Lúcia Nogueira do Carmo. Os relatos delas trouxeram importantes contribuições para o entendimento não só do processo de formação de São Francisco da Cavada, como também da própria ocupação indígena na região, materializada na demanda territorial em foco.

Minha presença como servidor do MPF gerou expectativas acerca das tratativas correntes sobre o reconhecimento do território. Um sr. que passou pela casa de dona Maria Lúcia para comprar frango disse que era cearense e perguntou a ela o que eu estava fazendo ali, e se eu não “trabalhava com terra”. Uma das senhoras presentes à dinâmica coletiva, por exemplo, decidiu não participar pois não queria que “seu nome fosse parar em Brasília”. Era compreensível certa apreensão diante de assunto. Tanto antes, no contato com as lideranças, como durante as atividades, dediquei-me a fazer as devidas apresentações e informar as pessoas sobre os objetivos de meu trabalho.

Os relatos ouvidos na dinâmica em grupo trataram de uma série de assuntos envolvendo a trajetória das famílias, os elementos de sua identidade indígena, o início da comunidade e os modos como se relacionam com o território pleiteado. Terminada a atividade, fomos até a casa do cacique Raimundo Nonato, onde conversamos sobre as relações das comunidades indígenas no Planalto com as demais comunidades indígenas no Baixo Tapajós e Arapiuns, mais especificamente entre o Conselho Indígena do Planalto e o CITA, ocasião em que mencionou a realização dos últimos Jogos Indígenas na região. O cacique falou também das relações com as comunidades quilombolas, que mesmo com as recentes divergências decorrentes da sobreposição de demandas territoriais entre os grupos, considerou amigáveis. Outro assunto foi a situação da comunidade de São Pedro do Palhão, da pouca terra que possuem atualmente e dos conflitos desta comunidade com a atuação de madeireiras. Finalizado o trabalho, aguardei a chegada do técnico de transporte da PRM-Santarém, que me conduziu de volta à unidade, por volta das 18h.

3. REGISTRO FOTOGRÁFICO



Atividade em grupo em Açaizal, 25/7/2016



Imagens de Açaizal, 25/7/2016



Imagens de Ipaupixuna, 27/7/2016



Imagens de Ipaupixuna, 27/7/2016



Atividade em grupo em Amparador, 26/7/2016



Imagens de São Francisco da Cavada, 28/7/2016

4. CONCLUSÃO

A reivindicação das comunidades indígenas Munduruku do Planalto pelo reconhecimento da tradicionalidade de sua ocupação territorial é apenas uma etapa da longa trajetória histórica e cultural que as une aos demais povos indígenas do Baixo Tapajós e Arapiuns. A demora no procedimento administrativo fundiário pela Funai impossibilita uma efetiva tomada de providências contra as pressões sobre o espaço ambiental da terra indígena e os conflitos com não-indígenas. Além disso, tal demora fragiliza as tratativas realizadas acerca das sobreposições existentes entre os pleitos fundiários indígenas e quilombolas na região, ao propiciar um contexto de insegurança jurídica que não só desgasta as relações entre os grupos, como também favorece a continuidade dos danos socioambientais que incidem sobre seus territórios tradicionais.

É o Parecer.

Belém/PA, 30 de abril de 2018.

assinado digitalmente

RAPHAEL FREDERICO ACIOLI MOREIRA DA SILVA

Analista do MPU/Perícia/Antropologia
Assessoria Nacional de Perícia em Antropologia

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, A.W.B. (coord. geral), GAYOSO DA COSTA, S.M. (coord. de pesquisa) et al. Mapeamento social dos povos e comunidades tradicionais do rio Tapajós: povo munduruku e a luta pelo reconhecimento do território. Manaus, UEA Edições, 2015.

BARBOSA, J.A. O agronegócio da soja e o direito fundamental de acesso à propriedade dos povos tradicionais em Santarém-Pará. Dissertação de Mestrado em Direito, ICJ, UFPA, 2013.

BELTRÃO, J. Pertencas, territórios e fronteiras entre os povos indígenas dos rios Tapajós e Arapiuns versus o Estado brasileiro. In: Antares: Letras e Humanidades, vol. 5, nº 10, jul-dez de 2013, pp. 5-27.

CARNEIRO DA PAIXÃO JR., P.R.C. Uso do território e gênero de vida na Amazônia: reprodução camponesa e agronegócio no Planalto Santareno. Dissertação de mestrado em Geografia, IFCH, UFPA, 2012.

CASTRO, M.C.A. Mobilização do trabalho na Amazônia. O oeste do Pará entre grilos, latifúndios, cobiças e tensões. Tese de Doutorado em Geografia Humana, FFLCH, USP, 2008.

CÔRTEZ, J.C. Mobilidade e redistribuição populacional em Santarém, Pará: recente reconfiguração do meio rural na Amazônia. Dissertação de mestrado em Demografia. IFCH, Unicamp, 2012.

COUTINHO Jr., W. Parecer Técnico nº 450/2017-SEAP – Demarcação de Terras Indígenas – Atualização e Conferência da Listagem Geral de Terras Indígenas. Brasília: MPF/SEAP/Centro Regional Brasília, 2017.

D'ANTONA, A., VANWEY, L. & LUDEWIGS, T. Polarização da estrutura fundiária e mudanças no uso e na cobertura da terra na Amazônia. In: Acta Amazonica, vol 41(2), 2011, pp. 223-232.

GAYOSO DA COSTA, S.M. Grãos na floresta: estratégia expansionista do agronegócio na Amazônia. Tese de Doutorado em Ciência do Desenvolvimento Socioambiental, NAEA, UFPA, 2012.

LEROY, J.P.R.J. Campesinato, consciência de classe e educação. O movimento sindical dos trabalhadores rurais de Santarém (PA) (1974-85). Dissertação de mestrado em Educação, Instituto de Estudos Avançados em Educação, Fundação Getúlio Vargas, 1989, 2 vols.

LUI, G.H. Transição de modos de vida rurais na Amazônia brasileira: uma perspectiva longitudinal sobre diversificação da renda, atividades agrícolas e uso da terra entre pequenos produtores. Tese de Doutorado em Ecologia Aplicada, ESALQ, 2013.

MAHALEM DE LIMA, L. No Arapiuns, entre verdadeiros e *-ranas*. Sobre as lógicas, as organizações e os movimentos dos espaços do político. Tese de Doutorado em Antropologia Social, FFLCH, USP, 2015.

RÊGO, G., VIEIRA, J.C. & NASCIMENTO, N.S.F. (orgs.). Oceypi ekawên: história da nossa terra. Santarém, Comissão Pastoral da Terra, 2016.

SILVA, C.A.A. Capitalismo e escravidão: a imigração confederada para o Brasil. Tese de Doutorado em Desenvolvimento Econômico, IFHC, Unicamp, 2011.

TERRA DE DIREITOS. Estudo de caso da cadeia dominial de propriedades de sojicultores em Terra Indígena do povo Munduruku em Santarém, Estado do Pará. Santarém, Terra de Direitos, 2015.

ANEXO F



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Data de Autuação: 10/03/2020

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - PA - PPB

1.23.002.000142/2020-59

Volume I

Resumo:

Trata-se de Instauração de Procedimento Administrativo - PA (Cópia do procedimento físico nº PA - 1.23.002.000309/2016-03), para acompanhar o processo de consulta prévia, livre e informada ao povo indígena Munduruku do Planalto Santareno, referente ao projeto do Terminal de Uso Privativo Embraps (Empresa Brasileira de Portos de Santarém Ltda), com previsão para ser construído no Lago do Maicá, em Santarém.

Distribuição:

PRM-SANTAREM - Encerrada em 14/09/2021 - PRM-PA-SANTARÉM-1º Ofício

Grupo temático principal:

6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Tema:

9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Observação:

Município(s):

SANTARÉM - PA

Movimentado para:

23/09/2021 - PRM-SANTAREM/SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/SANTAREM

PRM-STM-PA-00002443/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

PRM-STM-PA-00002443/2020

Em cumprimento ao despacho PRM-STM-PA-00001524/2020, encaminho ao Setor jurídico, desta PRM, a presente documentação para instauração de Procedimento Administrativo com objetivo de acompanhar o processo de consulta prévia, livre e informada ao povo indígena Munduruku do Planalto Santareno, referente ao projeto do Terminal de Uso Privativo Embraps (Empresa Brasileira de Portos de Santarém Ltda), com previsão para ser construído no Lago do Maicá, em Santarém.

EVANILSON SILVA DE ALMEIDA
TÉCNICO MPU ADMINISTRATIVO
Mat. 28755

ANEXO G



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

COORDENADORIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Rodovia BR 163, Santarém Cuiabá, nº 661, 2º Piso Laguinho- Fone: (093) 3523-8290

CEP 68.040-400 - Santarém-Pa, E-mail: chdu@santarem.pa.gov.br

Ofício nº 020/2019-GAB/CHDU

Santarém, 08 de Fevereiro de 2019.

A Senhora
Dra. Ione Missae Nakamura
Promotora de Justiça do MPPA
Av. Mendonça Furtado, 3991
Bairro: Liberdade
Nesta.

Assunto: Título e Registro dos Quilombolas.

Prezada,

Venho por meio deste, encaminhar a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópias dos Títulos de Transferência de Domínio Coletivo e Pró- Indiviso da Associação dos Moradores Remanescentes de Quilombo do Arapemã e Registro de três (03) áreas no Bairro Maicá. Documentos em anexo:

Atenciosamente,

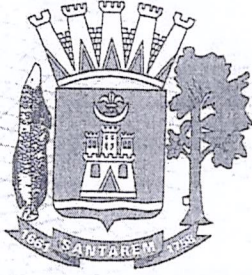
*Junta-se ao IC
123/2007-55.
Santarém, 28 de fe-
vereiro de 2019.*

PATRICIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

Nelcilene da Silva Gomes Lopes

Coordenadora Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano
Decreto nº 015/17 – SEMGOF

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ	
COMARCA DE SANTARÉM	
Coordenação das Promotorias de Justiça do	
Pólo Baixo Amazonas	
RECEBIDO	
Protocolo nº:	649 / 2019
EM:	08/02/19 AS: 13:03
Servidor do MP/PA	



PREFEITURA DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, nº 853
Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém - Pará



01-CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO ESPÉCIE

TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO COLETIVO E PRÓ-INDIVISO

Nº DO TÍTULO	DATA	LOCAL DE EMISSÃO	UF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
001/2018	20/09/2018	SANTARÉM	PA	54501.009417/2006-10 – INCRA e 128/2018 CHDU

02-OUTORGANTE

Município de Santarém, Pessoa Jurídica de Direito Público, devidamente inscrito no CGC/MF nº 05.182.233/0001-76; com sede na Av. Dr. Anysio Chaves, 853, Bairro do Aeroporto Velho.

03-ENTIDADE OUTORGADA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES REMANESCENTES DE QUILOMBO DO ARAPEMÃ RESIDENTES NO MAICÁ – A.M.R.Q.A.R.M

CNPJ/CGC	DATA DE CONSTITUIÇÃO	LOCALIDADE	UF
08.236.590/0001-68	17/07/2006	SANTARÉM	PA

04- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art.68 do ADCT e Art.215 e 216 da Constituição de 1988; Decreto Federal nº 4.887 de 20 de novembro de 2003 e Decreto Municipal nº 238/2018.

05-CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES DO IMÓVEL

DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL

TERRITÓRIO QUILOMBOLAPÉROLA DO MAICÁ

IMÓVEL	MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO	LOCALIDADE	UF
URBANO	SANTARÉM	PA	13.894,00m ²

ÁREA OUTORGADA POR EXTENSO

(TREZE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO METROS QUADRADOS)

CONFRONTAÇÕES

NORTE: por 03 linhas, sendo que: 1ª, 2ª e 3ª linha com Francisco Cleber dos Santos Andrade, medindo 46,26 metros, 10,26 metros e 44,68 metros;

SUL: por 03 linhas, sendo que: 1ª e 2ª linha com Jandira Vasconcelos, nos sentidos LO e NS, medindo 63,31 metros e 33,66 metros e 3ª linha com a Rua Pr. Daniel Braz, medindo 33,66 metros;

LESTE: Rua São Tomé, medindo 117,60 metros;

OESTE: Avenida Santarém, medindo 193,16 metros.

PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO, EM ANEXO, QUE INTEGRAM O PRESENTE TÍTULO E QUE DEVERÁ, IGUALMENTE, COMPOR O REGISTRO DO IMÓVEL CORRESPONDENTE.

DATA	RESPONSÁVEL PELA MEDIÇÃO/DEMARCAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DO CREA
SET/2018	LETÍCIA GATINHO ROCHA SILVA	151311724-6

REGISTRO DO IMÓVEL

PROPRIETÁRIO	MATR./TRANSC./REGISTRO	OFÍCIO	LIVRO	FOLHA/FICHA	COMARCA	UF
Município de Santarém	24.104	RI1º	2-AY	083	SANTARÉM	PA

O PRESENTE TÍTULO REGE-SE PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS NO VERSO

DADOS COMPLEMENTARES

DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

O OUTORGANTE, qualificado com fundamento na legislação federal de regência, tendo em vista o que consta do respectivo processo administrativo, reconhece como área remanescente de quilombo o imóvel urbano descrito e concede a ASSOCIAÇÃO o presente TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, sob a forma do Art.68, do ADCT e Arts. 215 e 216 da Constituição Federal, Decreto Federal nº 4.887/2003 e Decreto Municipal nº238/2018, atendidas as seguintes Cláusulas:

- I- Em decorrência do presente reconhecimento, o OUTORGANTE assegura à ASSOCIAÇÃO a posse e o domínio do imóvel em caráter perene, coletivo, pró-indiviso e sem prescrição, ficando vedado à ASSOCIAÇÃO alienar, penhorar ou transmitir a qualquer título o domínio do imóvel, devendo o mesmo permanecer sob o seu uso e posse, ou de seus sucessores legítimos, conforme disposto no Artigo 3º do Decreto nº 238/2018 e Art. 17 do Decreto Federal nº 4.887/2003.
- II- O imóvel acha-se livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus real.
- III- O presente TÍTULO tem plena força e validade de escritura pública, a teor do art. 7º. Do decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 e deve ser firmado em três vias de igual teor, aceitando a ASSOCIAÇÃO, expressamente, as cláusulas e condições dele constantes, eleito o foro da cidade de Santarém no Pará, com renúncia de qualquer outro, para dirimir questões que resultem deste.
- IV- Fazem parte integrante do presente documento de propriedade, inclusive para fins de registro imobiliário, a planta e memorial descritivo do imóvel.

Francisco Nélio Aguiar da Silva
Francisco Nélio Aguiar da Silva
Prefeito Municipal de Santarém

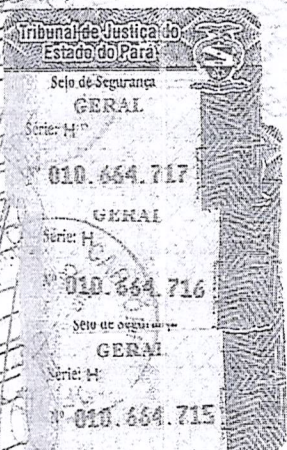
João Inácio de Brito
Associação dos Moradores Remanescentes de
Quilombo do Arapemã Residentes no Maicá – A.M.R.Q.A.R.M
Presidente

Helena Maria do Santos
TESTEMUNHA

CPF nº: 017.524.912-30
RG nº: 6662471

Dilvo de Oliveira dos Santos
TESTEMUNHA

CPF nº: 806.511.272-20
RG nº: 37.24760



CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE SANTARÉM
Estado do Pará

Prenotada no protocolo T-B nº 60261 pag. 1
Registro nº R-1 Livro nº 2-B T- Fis. 033
Referente matrícula nº 31.523
Observações: Reserva Particular
Nº 2º 287-1
Santarém, 01 de 02 de 2019
O Oficial: [Assinatura]

Elsimar Rocha Almeida
Responsável Interna

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO PARÁ
CARTÓRIO NOGUEIRA SIROTHEAU
1º TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Livro: 2-BT
Folha nº 037

MATRÍCULA Nº 31.583

IDENTIFICAÇÃO NOMINAL: "Terreno urbano, denominado "TERRITÓRIO QUILOMBOLAPÉROLA DO MAICÁ", situado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, na Avenida Santarém, esquina com a Rua Pr. Daniel Braz, Bairro Pérola do Maicá, Zona Leste, de forma irregular, limitando-se ao Norte, por 03 linhas, sendo que: 1ª, 2ª e 3ª linhas com Francisco Cleber dos Santos Andrade, medindo 46,26 metros, 10,26 metros e 44,68 metros; ao Sul, por 03 linhas, sendo que: 1ª e 2ª linha com Jandira Vasconcelos, nos sentidos LO e NS, medindo 63,31 metros e 33,66 metros e 3ª linha com a Rua Pr. Daniel Braz, medindo 33,66 metros; a Leste, com a Rua São Tomé, medindo 117,60 metros; e, a Oeste, com a Avenida Santarém, medindo 193,16 metros, com uma área de 13.894,00m²" com a descrição do perímetro seguinte: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-1, definido pelas coordenadas E: 757.469,581m e N: 9.728.133,147m, confrontando com terras de Rua São Tomé, segue por com azimute 151°37'56,13" e distância de 117,60 m até o ponto P-2, definido pelas coordenadas E: 757.525,455m e N: 9.728.029,671m; confrontando com terras de Jandira Vasconcelos, segue por com azimute 233°09'06,56" e distância de 63,31m até o ponto P-3, definido pelas coordenadas E: 757.474,795m e N: 9.727.991,706m; com azimute 152°09'32,19" e distância de 55,27m até o ponto P-4, definido pelas coordenadas E: 757.500,606m e N: 9.727.942,836m, confrontando com a Rua Pastor Daniel Braz, segue por com azimute 244°38'02,64" e distância de 33,66m até o ponto P-5, definido pelas coordenadas E: 757.470,193m e N: 9.727.928,47m; confrontando com Avenida Santarém, segue por com azimute 333°21'08,28" e distância de 193,16m até o ponto P-6, definido pelas coordenadas E: 757.383,561m e N: 9.728.101,059m; confrontando com as terras do Sr. Francisco Gleber Santos Andrade, segue por com azimute 63°57'54,00" e distância de 46,26m até o vértice P-7, definido pelas coordenadas E: 757.425,130m e N: 9.728.121,365m, segue por com azimute 151°25'40,24" e distância de 10,27m até o vértice P-8, definido pelas coordenadas E: 757.430,040m e N: 9.728.112,349m, segue por com azimute 62°15'22,58", e distância de 44,68m até o vértice P-1, encerrando este perímetro, conforme planta e memorial descritivo partes integrantes do título".-----

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (PA), entidade jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Avenida Dr. Anysio Chaves, nº 853, Aeroporto Velho, CNPJ/MF nº

Rua Siqueira Campos, 155
Centro, Telefone: (93) 3522-1987
CEP: 68005-020 - Santarém - Pará
Email: cartoriosirotheau@hotmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO PARÁ
CARTÓRIO NOGUEIRA SIROTHEAU
1º TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS

05.182.233/0001-76.

REGISTRO ANTERIOR: R-1. MAT-24.104. Folha 083. Lº 2-AY. 1º OFÍCIO.

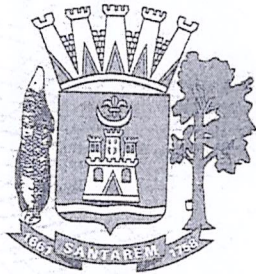
R-1. MAT-31.583, DATA: 01.02.2019 – **TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO COLETIVO E PRÓ-INDIVISO: OUTORGANTE:** MUNICÍPIO DE SANTARÉM (PA), já qualificado, representado pelo prefeito. FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA, brasileiro. casado. médico. RG nº 1395572/PC-PA (2ª via). CPF nº 282.566.032-91. residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Rui Barbosa, nº 2.280. Aldeia. **OUTORGADA:** ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES REMANESCENTES DE QUILOMBO DO ARAPEMÃ, RESIDENTES NO MAICÁ – A.M.R.Q.A.R.M., inscrita no CGC sob o nº 08.236.590/0001-68. constituída em 17.07.2006. localizada nesta cidade de Santarém. Estado do Pará. **TÍTULO:** Título de Transferência de Domínio Coletivo e Pró-indiviso nº 001/2018. emitido em Santarém-PA em 20.09.2018. conforme Processo Administrativo 54501.009417/2006-10 – INCRA e 128/2018 CHDU. com fundamento no artigo 68 da ADCT e Art. 215 e 216 da Constituição de 1988: Decreto Federal nº 4.887 de 20 de novembro de 2003 e Decreto Municipal nº 238/2018. Em decorrência do presente reconhecimento, o OUTORGANTE assegura à ASSOCIAÇÃO a posse e o domínio do imóvel em caráter perene, coletivo, pró-indiviso e sem prescrição, ficando vedado à ASSOCIAÇÃO alienar, penhorar ou transmitir a qualquer título o domínio do imóvel. Devendo o mesmo permanecer sob o seu uso e posse, ou de seus sucessores legítimos, conforme disposto no Artigo 3º do Decreto nº 238/2018 e Art. 17 do Decreto Federal nº 4.887/2003. PROT. 60.261 EM 24 DE JANEIRO DE 2019. Dou fé. (a) Elsimar Rocha Almeida

CERTIFICO que a presente Certidão foi lavrada em inteiro teor e extraída em forma reprográfica, nos termos do § 1º do Art. 19 Lei Federal nº 6.015/73. É o que tenho a certificar. Dou fé.

Santarém, 07 de fevereiro de 2019

ELSIMAR ROCHA ALMEIDA
Oficial Interina





PREFEITURA DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, nº 853
Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém - Pará



01-CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO ESPÉCIE

TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO COLETIVO E PRÓ-INDIVISO

Nº DO TÍTULO	DATA	LOCAL DE EMISSÃO	UF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
001/2018	20/09/2018	SANTARÉM	PA	54501.009417/2006-10 - INCRA e 128/2018 CHDU

02-OUTORGANTE

Município de Santarém, Pessoa Jurídica de Direito-Público, devidamente inscrito no CGC/MF nº 05.182.233/0001-76, com sede na Av. Dr. Anysio Chaves, 853, Bairro do Aeroporto Velho.

03-ENTIDADE OUTORGADA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES REMANESCENTES DE QUILOMBO DO ARAPEMÃ RESIDENTES NO MAICÁ - A.M.R.Q.A.R.M

CNPJ/CGC	DATA DE CONSTITUIÇÃO	LOCALIDADE	UF
08.236.590/0001-68	17/07/2006	SANTARÉM	PA

04- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art.68 do ADCT e Art.215 e 216 da Constituição de 1988; Decreto Federal nº 4.887 de 20 de novembro de 2003 e Decreto Municipal nº 238/2018.

05-CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES DO IMÓVEL

DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL

TERRITÓRIO QUILOMBOLAPÉROLA DO MAICÁ

IMÓVEL	MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO	LOCALIDADE	UF
URBANO	SANTARÉM	PA	13.894,00m ²

ÁREA OUTORGADA POR EXTENSO

(TREZE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO METROS QUADRADOS)

CONFRONTAÇÕES

NORTE: por 03 linhas, sendo que: 1º, 2º e 3º linha com Francisco Cleber dos Santos Andrade, medindo 46,26 metros, 10,26 metros e 44,68 metros;

SUL: por 03 linhas, sendo que: 1º e 2º linha com Jandira Vasconcelos, nos sentidos LO e NS, medindo 63,31 metros e 33,66 metros e 3º linha com a Rua Pr. Daniel Braz, medindo 33,66 metros;

LESTE: Rua São Tomé, medindo 117,60 metros;

OESTE: Avenida Santarém, medindo 193,16 metros.

PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO, EM ANEXO, QUE INTEGRAM O PRESENTE TÍTULO E QUE DEVERÁ, IGUALMENTE, COMPOR O REGISTRO DO IMÓVEL CORRESPONDENTE.

DATA	RESPONSÁVEL PELA MEDIÇÃO/DEMARCAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DO CREA
SET/2018	LETÍCIA GATINHO ROCHA SILVA	151311724-6

REGISTRO DO IMÓVEL

PROPRIETÁRIO	MATR./TRANSC./REGISTRO	OFÍCIO	LIVRO	FOLHA/FICHA	COMARCA	UF
Município de Santarém	24.104	R11º	2-AY	083	SANTARÉM	PA

O PRESENTE TÍTULO REGE-SE PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS NO VERSO

DADOS COMPLEMENTARES

DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

O OUTORGANTE, qualificado com fundamento na legislação federal de regência, tendo em vista o que consta do respectivo processo administrativo, reconhece como área remanescente de quilombo o imóvel urbano descrito e concede a ASSOCIAÇÃO o presente TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, sob a forma do Art.68, do ADCT e Arts, 215 e 216 da Constituição Federal, Decreto Federal nº 4.887/2003 e Decreto Municipal nº238/2018, atendidas as seguintes Cláusulas:

- I- Em decorrência do presente reconhecimento, o OUTORGANTE assegura à ASSOCIAÇÃO a posse e o domínio do imóvel em caráter perene, coletivo, pró-indiviso e sem prescrição, ficando vedado à ASSOCIAÇÃO alienar, penhorar ou transmitir a qualquer título o domínio do imóvel, devendo o mesmo permanecer sob o seu uso e posse, ou de seus sucessores legítimos, conforme disposto no Artigo 3º do Decreto nº 238/2018 e Art. 17 do Decreto Federal nº 4.887/2003.
- II- O imóvel acha-se livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus real.
- III- O presente TÍTULO tem plena força e validade de escritura pública, a teor do art. 7º. Do decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 e deve ser firmado em três vias de igual teor, aceitando a ASSOCIAÇÃO, expressamente, as cláusulas e condições dele constantes, eleito o foro da cidade de Santarém no Pará, com renúncia de qualquer outro, para dirimir questões que resultem deste.
- IV- Fazem parte integrante do presente documento de propriedade, inclusive para fins de registro imobiliário, a planta e memorial descritivo do imóvel.

Francisco Nélio Aguiar da Silva
 Francisco Nélio Aguiar da Silva
 Prefeito Municipal de Santarém

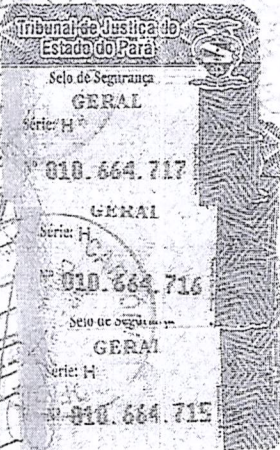
Leonor Barbosa da Cruz
 Associação dos Moradores Remanescentes de
 Quilombo do Arapemã Residentes no Maicá – A.M.R.Q.A.R.M
 Presidente

Helena Maria da Silva
 TESTEMUNHA

Dilma de Oliveira
 TESTEMUNHA

CPF nº: 017 524 212-30
 RG nº: 66624 21

CPF nº: 806 511 272-20
 RG nº: 37 24760



CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
 COMARCA DE SANTARÉM
 Estado do Pará

Protocolado na protocolaria nº 50761 pag.
 Registro nº 41 Livro nº 287 Fls. 037
 Referente matrícula nº 31523
 Observações: Matrícula

Santarém, 01 de Set de 2019
 O Oficial: Luciana
Luciana
 Responsável Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO PARÁ
CARTÓRIO NOGUEIRA SIROTHEAU
1º TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Livro: 2-BT
Folha nº 037

MATRÍCULA Nº 31.583

IDENTIFICAÇÃO NOMINAL: "Terreno urbano, denominado "TERRITÓRIO QUILOMBOLAPÉROLA DO MAICÁ", situado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, na Avenida Santarém, esquina com a Rua Pr. Daniel Braz, Bairro Pérola do Maicá, Zona Leste, de forma irregular, limitando-se ao Norte, por 03 linhas, sendo que: 1ª, 2ª e 3ª linhas com Francisco Cleber dos Santos Andrade, medindo 46,26 metros, 10,26 metros e 44,68 metros; ao Sul, por 03 linhas, sendo que: 1ª e 2ª linha com Jandira Vasconcelos, nos sentidos LO e NS, medindo 63,31 metros e 33,66 metros e 3ª linha com a Rua Pr. Daniel Braz, medindo 33,66 metros; a Leste, com a Rua São Tomé, medindo 117,60 metros; e, a Oeste, com a Avenida Santarém, medindo 193,16 metros, com uma área de 13.894,00m²" com a descrição do perímetro seguinte: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-1, definido pelas coordenadas E: 757.469,581m e N: 9.728.133,147m, confrontando com terras de Rua São Tomé, segue por com azimute 151°37'56,13" e distância de 117,60 m até o ponto P-2, definido pelas coordenadas E: 757.525,455m e N: 9.728.029,671m; confrontando com terras de Jandira Vasconcelos, segue por com azimute 233°09'06,56" e distância de 63,31m até o ponto P-3, definido pelas coordenadas E: 757.474,795m e N: 9.727.991,706m; com azimute 152°09'32,19" e distância de 55,27m até o ponto P-4, definido pelas coordenadas E: 757.500,606m e N: 9.727.942,836m, confrontando com a Rua Pastor Daniel Braz, segue por com azimute 244°38'02,64" e distância de 33,66m até o ponto P-5, definido pelas coordenadas E: 757.470,193m e N: 9.727.928,47m; confrontando com Avenida Santarém, segue por com azimute 333°21'08,28" e distância de 193,16m até o ponto P-6, definido pelas coordenadas E: 757.383,561m e N: 9.728.101,059m; confrontando com as terras do Sr. Francisco Gleber Santos Andrade, segue por com azimute 63°57'54,00" e distância de 46,26m até o vértice P-7, definido pelas coordenadas E: 757.425,130m e N: 9.728.121,365m, segue por com azimute 151°25'40,24" e distância de 10,27m até o vértice P-8, definido pelas coordenadas E: 757.430,040m e N: 9.728.112,349m, segue por com azimute 62°15'22,58", e distância de 44,68m até o vértice P-1, encerrando este perímetro, conforme planta e memorial descritivo partes integrantes do título".-----

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (PA), entidade jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Avenida Dr. Anysio Chaves, nº 853, Aeroporto Velho, CNPJ/MF nº

Rua Siqueira Campos, 155
Centro, Telefone: (93) 3522-1987
CEP: 68005-020 - Santarém - Pará
Email: cartoriosirotheau@hotmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO PARÁ
CARTÓRIO NOGUEIRA SIROTHEAU
1º TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS

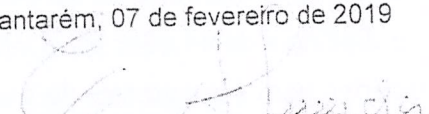
05.182.233/0001-76.-----

REGISTRO ANTERIOR: R-1, MAT-24.104, Folha 083. Lº 2-AY. 1º OFÍCIO.

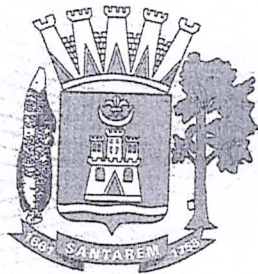
R-1, MAT-31.583, DATA: 01.02.2019 – TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO COLETIVO E PRÓ-INDIVISO: OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (PA), já qualificado, representado pelo prefeito. FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA, brasileiro, casado, médico, RG nº 1395572/PC-PA (2ª via). CPF nº 282.566.032-91, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Rui Barbosa, nº 2.280, Aldeia. OUTORGADA: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES REMANESCENTES DE QUILOMBO DO ARAPEMÃ, RESIDENTES NO MAICÁ – A.M.R.Q.A.R.M., inscrita no CGC sob o nº 08.236.590/0001-68, constituída em 17.07.2006, localizada nesta cidade de Santarém, Estado do Pará. TÍTULO: Título de Transferência de Domínio Coletivo e Pró-indiviso nº 001/2018, emitido em Santarém-PA em 20.09.2018, conforme Processo Administrativo 54501.009417/2006-10 – INCRA e 128/2018 CHDU, com fundamento no artigo 68 da ADCT e Art. 215 e 216 da Constituição de 1988: Decreto Federal nº 4.887 de 20 de novembro de 2003 e Decreto Municipal nº 238/2018. Em decorrência do presente reconhecimento, o OUTORGANTE assegura à ASSOCIAÇÃO a posse e o domínio do imóvel em caráter perene, coletivo, pró-indiviso e sem prescrição, ficando vedado à ASSOCIAÇÃO alienar, penhorar ou transmitir a qualquer título o domínio do imóvel, devendo o mesmo permanecer sob o seu uso e posse, ou de seus sucessores legítimos, conforme disposto no Artigo 3º do Decreto nº 238/2018 e Art. 17 do Decreto Federal nº 4.887/2003. PROT. 60.261 EM 24 DE JANEIRO DE 2019. Dou fé. (a) Elsimar Rocha Almeida

CERTIFICO que a presente Certidão foi lavrada em inteiro teor e extraída em forma reprográfica, nos termos do § 1º do Art. 19 Lei Federal nº 6.015/73. É o que tenho a certificar. Dou fé. -----

Santarém, 07 de fevereiro de 2019


ELSIMAR ROCHA ALMEIDA
Oficial Interina





PREFEITURA DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, n° 853
Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém - Pará



01-CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO ESPÉCIE

TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO COLETIVO E PRÓ-INDIVISO

N° DO TÍTULO	DATA	LOCAL DE EMISSÃO	UF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
001/2018	20/09/2018	SANTARÉM	PA	54501.009417/2006-10 - INCRA e 128/2018 CHDU

02-OUTORGANTE

Município de Santarém, Pessoa Jurídica de Direito Público, devidamente inscrito no CGC/MF n° 05.182.233/0001-76, com sede na Av. Dr. Anysio Chaves, 853, Bairro do Aeroporto Velho.

03-ENTIDADE OUTORGADA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES REMANESCENTES DE QUILOMBO DO ARAPEMÃ RESIDENTES NO MAICÁ - A.M.R.Q.A.R.M

CNPJ/CGC	DATA DE CONSTITUIÇÃO	LOCALIDADE	UF
08.236.590/0001-68	17/07/2006	SANTARÉM	PA

04- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art.68 do ADCT e Art.215 e 216 da Constituição de 1988; Decreto Federal n° 4.887 de 20 de novembro de 2003 e Decreto Municipal n° 238/2018.

05-CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES DO IMÓVEL

DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL

TERRITÓRIO QUILOMBOLAPÉROLA DO MAICÁ

IMÓVEL	MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO	LOCALIDADE	UF
URBANO	SANTARÉM	PA	13.894,00m ²

ÁREA OUTORGADA POR EXTENSO

(TREZE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO METROS QUADRADOS)

CONFRONTAÇÕES

NORTE: por 03 linhas, sendo que: 1º, 2º e 3º linha com Francisco Cleber dos Santos Andrade, medindo 46,26 metros, 10,26 metros e 44,68 metros;

SUL: por 03 linhas, sendo que: 1º e 2º linha com Jandira Vasconcelos, nos sentidos LO e NS, medindo 63,31 metros e 33,66 metros e 3º linha com a Rua Pr. Daniel Braz, medindo 33,66 metros;

LESTE: Rua São Tomé, medindo 117,60 metros;

OESTE: Avenida Santarém, medindo 193,16 metros.

PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO, EM ANEXO, QUE INTEGRAM O PRESENTE TÍTULO E QUE DEVERÁ, IGUALMENTE, COMPOR O REGISTRO DO IMÓVEL CORRESPONDENTE.

DATA	RESPONSÁVEL PELA MEDIÇÃO/DEMARCAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DO CREA
SET/2018	LETÍCIA GATINHO ROCHA SILVA	151311724-6

REGISTRO DO IMÓVEL

PROPRIETÁRIO	MATR./TRANSC./REGISTRO	OFÍCIO	LIVRO	FOLHA/FICHA	COMARCA	UF
Município de Santarém	24.104	RI1º	2-AY	083	SANTARÉM	PA

O PRESENTE TÍTULO REGE-SE PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS NO VERSO

DADOS COMPLEMENTARES

DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

O OUTORGANTE, qualificado com fundamento na legislação federal de regência, tendo em vista o que consta do respectivo processo administrativo, reconhece como área remanescente de quilombo o imóvel urbano descrito e concede a ASSOCIAÇÃO o presente TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, sob a forma do Art.68, do ADCT e Arts, 215 e 216 da Constituição Federal, Decreto Federal nº 4.887/2003 e Decreto Municipal nº238/2018, atendidas as seguintes Cláusulas:

- I- Em decorrência do presente reconhecimento, o OUTORGANTE assegura à ASSOCIAÇÃO a posse e o domínio do imóvel em caráter perene, coletivo, pró-indiviso e sem prescrição, ficando vedado à ASSOCIAÇÃO alienar, penhorar ou transmitir a qualquer título o domínio do imóvel, devendo o mesmo permanecer sob o seu uso e posse, ou de seus sucessores legítimos, conforme disposto no Artigo 3º do Decreto nº 238/2018 e Art. 17 do Decreto Federal nº 4.887/2003.
- II- O imóvel acha-se livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus real.
- III- O presente TÍTULO tem plena força e validade de escritura pública, a teor do art. 7º. Do decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 e deve ser firmado em três vias de igual teor, aceitando a ASSOCIAÇÃO, expressamente, as cláusulas e condições dele constantes, eleito o foro da cidade de Santarém no Pará, com renúncia de qualquer outro, para dirimir questões que resultem deste.
- IV- Fazem parte integrante do presente documento de propriedade, inclusive para fins de registro imobiliário, a planta e memorial descritivo do imóvel.

Francisco Nélio Aguiar da Silva
 Francisco Nélio Aguiar da Silva
 Prefeito Municipal de Santarém

Joselinha Bortolada Cruz
 Associação dos Moradores Remanescentes de
 Quilombo do Arapemã Residentes no Maicá - A.M.R.Q.A.R.M
 Presidente

Helena Maria da Santos

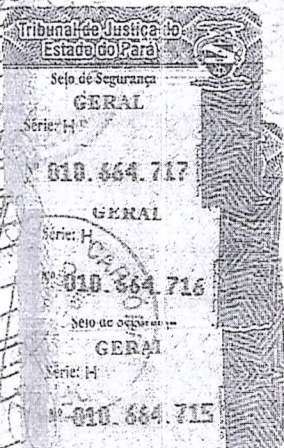
TESTEMUNHA

CPF nº: 012.524.212-30
 RG nº: 66624 71

Dilanda Oliveira dos Santos

TESTEMUNHA

CPF nº: 806 511 272-20
 RG nº: 3724760



CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
 COMARCA DE SANTARÉM
 Estado do Pará

Protocolo nº 201 pag. 01
 Registro nº 201 Livro nº 201 Fis. 039
 Referência matricial nº 31523
 Observações: Regras de Fato

Santarém, 02 de 02 de 2019
 O Oficial: [Assinatura]

Elsimar Rocha Almeida
 Responsável Interno

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO PARÁ
CARTÓRIO NOGUEIRA SIROTHEAU
1º TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Livro: 2-BT
Folha nº 037

MATRÍCULA Nº 31.583

IDENTIFICAÇÃO NOMINAL: "Terreno urbano, denominado "TERRITÓRIO QUILOMBOLAPÉROLA DO MAICÁ", situado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, na Avenida Santarém, esquina com a Rua Pr. Daniel Braz, Bairro Pérola do Maicá, Zona Leste, de forma irregular, limitando-se ao Norte, por 03 linhas, sendo que: 1ª, 2ª e 3ª linhas com Francisco Cleber dos Santos Andrade, medindo 46,26 metros, 10,26 metros e 44,68 metros; ao Sul, por 03 linhas, sendo que: 1ª e 2ª linha com Jandira Vasconcelos, nos sentidos LO e NS, medindo 63,31 metros e 33,66 metros e 3ª linha com a Rua Pr. Daniel Braz, medindo 33,66 metros; a Leste, com a Rua São Tomé, medindo 117,60 metros; e, a Oeste, com a Avenida Santarém, medindo 193,16 metros, com uma área de 13.894,00m²" com a descrição do perímetro seguinte: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-1, definido pelas coordenadas E: 757.469,581m e N: 9.728.133,147m, confrontando com terras de Rua São Tomé, segue por com azimute 151°37'56,13" e distância de 117,60 m até o ponto P-2, definido pelas coordenadas E: 757.525,455m e N: 9.728.029,671m; confrontando com terras de Jandira Vasconcelos, segue por com azimute 233°09'06,56" e distância de 63,31m até o ponto P-3, definido pelas coordenadas E: 757.474,795m e N: 9.727.991,706m; com azimute 152°09'32,19" e distância de 55,27m até o ponto P-4, definido pelas coordenadas E: 757.500,606m e N: 9.727.942,836m, confrontando com a Rua Pastor Daniel Braz, segue por com azimute 244°38'02,64" e distância de 33,66m até o ponto P-5, definido pelas coordenadas E: 757.470,193m e N: 9.727.928,47m; confrontando com Avenida Santarém, segue por com azimute 333°21'08,28" e distância de 193,16m até o ponto P-6, definido pelas coordenadas E: 757.383,561m e N: 9.728.101,059m; confrontando com as terras do Sr. Francisco Gleber Santos Andrade, segue por com azimute 63°57'54,00" e distância de 46,26m até o vértice P-7, definido pelas coordenadas E: 757.425,130m e N: 9.728.121,365m, segue por com azimute 151°25'40,24" e distância de 10,27m até o vértice P-8, definido pelas coordenadas E: 757.430,040m e N: 9.728.112,349m, segue por com azimute 62°15'22,58", e distância de 44,68m até o vértice P-1, encerrando este perímetro, conforme planta e memorial descritivo partes integrantes do título".-----

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (PA), entidade jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Avenida Dr. Anysio Chaves, nº 853, Aeroporto Velho, CNPJ/MF nº

Rua Siqueira Campos, 155
Centro, Telefone: (93) 3522-1987
CEP: 68005-020 - Santarém - Pará
Email: cartoriosirotheau@hotmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO PARÁ
CARTÓRIO NOGUEIRA SIROTHEAU
1º TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS

05.182.233/0001-76.

REGISTRO ANTERIOR: R-1, MAT-24.104. Folha 083. Lº 2-AY. 1º OFÍCIO.

R-1, MAT-31.583, DATA: 01.02.2019 – **TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO COLETIVO E PRÓ-INDIVISO: OUTORGANTE:** MUNICÍPIO DE SANTARÉM (PA), já qualificado, representado pelo prefeito. FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA, brasileiro, casado, médico, RG nº 1395572/PC-PA (2ª via). CPF nº 282.566.032-91, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Rui Barbosa, nº 2.280, Aldeia. **OUTORGADA:** ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES REMANESCENTES DE QUILOMBO DO ARAPEMÃ, RESIDENTES NO MAICÁ – A.M.R.Q.A.R.M., inscrita no CGC sob o nº 08.236.590/0001-68, constituída em 17.07.2006, localizada nesta cidade de Santarém, Estado do Pará. **TÍTULO:** Título de Transferência de Domínio Coletivo e Pró-indiviso nº 001/2018, emitido em Santarém-PA em 20.09.2018, conforme Processo Administrativo 54501.009417/2006-10 – INCRA e 128/2018 CHDU, com fundamento no artigo 68 da ADCT e Art. 215 e 216 da Constituição de 1988: Decreto Federal nº 4.887 de 20 de novembro de 2003 e Decreto Municipal nº 238/2018. Em decorrência do presente reconhecimento, o OUTORGANTE assegura à ASSOCIAÇÃO a posse e o domínio do imóvel em caráter perene, coletivo, pró-indiviso e sem prescrição, ficando vedado à ASSOCIAÇÃO alienar, penhorar ou transmitir a qualquer título o domínio do imóvel, devendo o mesmo permanecer sob o seu uso e posse, ou de seus sucessores legítimos, conforme disposto no Artigo 3º do Decreto nº 238/2018 e Art. 17 do Decreto Federal nº 4.887/2003. PROT. 60.261 EM 24 DE JANEIRO DE 2019. Dou fé. (a) Elsimar Rocha Almeida

CERTIFICO que a presente Certidão foi lavrada em inteiro teor e extraída em forma reprográfica, nos termos do § 1º do Art. 19 Lei Federal nº 6.015/73. É o que tenho a certificar. Dou fé.

Santarém, 07 de fevereiro de 2019

ELSIMAR ROCHA ALMEIDA
Oficial Interina



ANEXO H



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Data de Autuação: 26/08/2020

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - PA - PPB

1.23.002.000392/2020-99

Volume I

Resumo:

Trata-se da instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com base no Inquérito Civil nº 1.23.002.000543/2007-31, tendo como objeto acompanhar o reconhecimento e titulação de áreas de remanescentes de quilombos das comunidades de Bom Jardim, Murumutuba, Murumuru e Tinigu, no município de Santarém/PA.

Partes:

INTERESSADO - MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Distribuição:

PRM-SANTAREM - 26/08/2020 - PRM-PA-SANTARÉM-3º Ofício

Grupo temático principal:

6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Tema:

900014 - Quilombolas (Minorias Étnicas/Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Observação:

Município(s):

SANTARÉM - PA

Movimentado para:

26/08/2020 - PRM-SANTAREM/GABPRM3-HESC - HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

PORTARIA Nº 16 DE 25 DE AGOSTO DE 2020

Ementa: Determina Instauração de Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que tramitava no 3º ofício o Procedimento 1.23.002.000543/2007-31, no qual houve a promoção de arquivamento PRM-STM-PA-00007871/2019, a qual determinava o seu arquivamento com posterior instauração de PA e;

Considerando que a promoção arquivamento do Procedimento citado foi homologada pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em razão de posterior instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, em conformidade com o disposto no Despacho PRM-STM-PA-00007358/2020, tendo como objeto acompanhar o reconhecimento e titulação de áreas de remanescentes de quilombos das comunidades de Bom Jardim, Murumutuba, Murumuru e Tinigu, no município de Santarém/PA, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento Administrativo;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF c/c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

III– Adotem-se as demais medidas de praxe.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

ANEXO I



Manifestacao 20210029399

Pessoa Física	Sexo Feminino
Manifestante	NATALYA CAMPOS MATOS
CPF	939.111.492-04
Nascimento	22/12/1989
Ocupação	Servidor do MPF
Email	natalya.matos@hotmail.com
Telefone	(93) 99192-7024
Município	SANTARÉM
UF	PA
País	Brasil
Endereço	Rua Resistência 293 - Conquista
CEP	68035-050

Pedido de informação (SIC)

Descrição

Sou mestranda em Ciências da Sociedade, na UFOPA (conforme cópia de histórico em anexo), minha pesquisa trata sobre o direito à consulta prévia, livre e informada. Estudo o caso da possibilidade (ou não) de construção de terminal portuário no Lago do Maicá, Município de Santarém/PA.

Para fins de fundamentação da pesquisa, solicito cópias dos seguintes:

- ata de audiência e o termo de conciliação judicial (ID's 14835952, 14835961 e 14835963) que constam nos autos nº 1000141-38.2018.4.01.3902;
- parecer técnico nº 563/2018 - SPPEA (PGR-00221677/2018) que consta no procedimento extrajudicial 1.23.002.000393/2014-95;
- procedimento de acompanhamento nº 1.23.002.000142/2020-59;
- Títulos de Transferência de Domínio Coletivo e Pró-Indiviso entregues pela Prefeitura Municipal de Santarém/PA à Associação de Moradores Remanescentes de Quilombo do Arapemã Residentes no Maicá que constam no Inquérito Civil nº 1.23.002.000123/2007-55;
- Procedimento de Acompanhamento nº 1.23.002.000392/2020-99.





Andamentos

Data	Tipo	Responsável
09/04/2021 15:36	Assume manifestação da fila	NATALIA NEIVA
09/04/2021 13:33	Cadastro de Manifestação	MANIFESTANTE

Histórico Escolar - Emitido em: 09/04/2021 às 12:47

Dados Pessoais

Nome: **NATÁLYA CAMPOS MATOS** Matrícula: **201810150**
 Data de Nascimento: **22/12/1989** Local de Nascimento: **SANTARÉM/PA**
 Nome do Pai: **PAULO VALERIANO PEREIRA MATOS**
 Nome da Mãe: **RAIMUNDA BEZERRA CAMPOS**
 Endereço: **AVENIDA RUI BARBOSA, 2627** Bairro: **ALDEIA**
 Município: **SANTARÉM** UF: **PA**

Dados do Vínculo do Discente

Programa: **PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE** Índices Acadêmicos
 Nível: **MESTRADO** CR: **9.4524**
(Índice Acadêmico CR: 0.0 - 10.0)
 Curso: **MESTRADO EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**
 Currículo: **PGCS01** Status: **ATIVO**
 Área de Concentração: **CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**
 Linha de Pesquisa: **DIREITOS HUMANOS, SOCIEDADE E CIDADANIA AMBIENTAL**
 Orientador: **1581291 - LIDIANE NASCIMENTO LEAO**
 Forma de Ingresso: **SELEÇÃO PÓS-GRADUAÇÃO**
 Mês/Ano Inicial: **AGO/2018** Mês Atual: **32º**
 Suspensões: **0 meses** Prazo para Conclusão **JUN/2021**
 Prorrogações: **10 meses** Tipo Saída:
 Mês/Ano de Saída: Data da Defesa:

Disciplinas/Atividades Cursadas/Cursando

Início	Fim	Componente Curricular	Turma	CR	Freq %	Nota	Situação
08/2018	07/2019	PGCS0001 METODOLOGIA DE PESQUISA CIENTÍFICA	01	4	--	9.2	APROVADO
08/2018	02/2019	PGCS0003 SABERES LOCAIS, ESPAÇOS NATURAIS E PROCESSOS PRODUTIVOS: DIÁLOGOS ENTRE TEORIA E PRÁTICAS SOCIAIS	01	4	--	10.0	APROVADO
08/2018	11/2018	PGCS0005 ECONOMIA E GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS	01	4	--	10.0	APROVADO
08/2018	11/2018	PGCS0011 DIREITOS HUMANOS DO CONSUMO E SUSTENTABILIDADE	01	4	--	9.6667	APROVADO
08/2018	08/2018	PGCS0017 EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA INGLESA	--	0	--	--	APROVADO
03/2019	09/2019	PGCS0002 SEMINÁRIO DE PESQUISA	01	4	--	8.7	APROVADO
03/2019	07/2019	PGCS0006 DIREITOS HUMANOS SOCIOAMBIENTAIS	01	4	--	9.3	APROVADO
03/2019	07/2019	PGCS0007 DIREITOS HUMANOS E GESTÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS	01	4	--	9.3	APROVADO
06/2019	09/2019	PGCS0018 EXAME DE QUALIFICAÇÃO	--	4	--	--	APROVADO
09/2019	--	PGCS0019 DEFESA DE DISSERTAÇÃO	--	8	--	--	MATRICULADO

Carga Horária Integralizada/Pendente

	Obrigatórias	Optativos	Total
Exigido	360 h	240 h	600 h
Integralizado	240 h	240 h	480 h
Pendente*	120 h	0 h	120 h

*Contabilizado com base no valor estabelecido no mínimo exigido da estrutura curricular.

Componentes Curriculares Obrigatórios Pendentes:1

Histórico Escolar - Emitido em: 09/04/2021 às 12:47

Nome: **NATÁLYA CAMPOS MATOS** Matrícula: **201810150**

Componentes Curriculares Obrigatórios Pendentes:1

Código	Componente Curricular	CH
PGCS0019	DEFESA DE DISSERTAÇÃO	Matriculado 120 h

Observações:

- Por consequência da pandemia de covid

Atenção, agora o histórico possui uma verificação automática de autenticidade e consistência, sendo portanto dispensável a assinatura da coordenação do curso ou PROPPIT. Favor, ler instruções no rodapé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SANTAREM

Despacho nº /2021

Referência: PRM-STM-PA-00003587/2021

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Defiro a solicitação.

Providencie-se atendimento.

Santarém, 13 de abril de 2021.

GUSTAVO KENNER ALCANTARA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



Manifestacao 20210029399

Pessoa Física Manifestante	Sexo Feminino NATALYA CAMPOS MATOS
CPF	939.111.492-04
Nascimento	22/12/1989
Ocupação	Servidor do MPF
Email	natalya.matos@hotmail.com
Telefone	(93) 99192-7024
Município	SANTARÉM
UF	PA
País	Brasil
Endereço	Rua Resistência 293 - Conquista
CEP	68035-050

Pedido de informação (SIC)

Descrição

Sou mestranda em Ciências da Sociedade, na UFOPA (conforme cópia de histórico em anexo), minha pesquisa trata sobre o direito à consulta prévia, livre e informada. Estudo o caso da possibilidade (ou não) de construção de terminal portuário no Lago do Maicá, Município de Santarém/PA.

Para fins de fundamentação da pesquisa, solicito cópias dos seguintes:

- ata de audiência e o termo de conciliação judicial (ID's 14835952, 14835961 e 14835963) que constam nos autos nº 1000141-38.2018.4.01.3902;
- parecer técnico nº 563/2018 - SPPEA (PGR-00221677/2018) que consta no procedimento extrajudicial 1.23.002.000393/2014-95;
- procedimento de acompanhamento nº 1.23.002.000142/2020-59;
- Títulos de Transferência de Domínio Coletivo e Pró-Indiviso entregues pela Prefeitura Municipal de Santarém/PA à Associação de Moradores Remanescentes de Quilombo do Arapemã Residentes no Maicá que constam no Inquérito Civil nº 1.23.002.000123/2007-55;
- Procedimento de Acompanhamento nº 1.23.002.000392/2020-99.





Andamentos

Data	Tipo	Responsável
09/04/2021 15:36	Assume manifestação da fila	NATALIA NEIVA
09/04/2021 13:33	Cadastro de Manifestação	MANIFESTANTE

Histórico Escolar - Emitido em: 09/04/2021 às 12:47

Dados Pessoais

Nome: **NATÁLYA CAMPOS MATOS** Matrícula: **201810150**
 Data de Nascimento: **22/12/1989** Local de Nascimento: **SANTARÉM/PA**
 Nome do Pai: **PAULO VALERIANO PEREIRA MATOS**
 Nome da Mãe: **RAIMUNDA BEZERRA CAMPOS**
 Endereço: **AVENIDA RUI BARBOSA, 2627** Bairro: **ALDEIA**
 Município: **SANTARÉM** UF: **PA**

Dados do Vínculo do Discente

Programa: **PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE** Índices Acadêmicos
 Nível: **MESTRADO** CR: **9.4524**
(Índice Acadêmico CR: 0.0 - 10.0)
 Curso: **MESTRADO EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**
 Currículo: **PGCS01** Status: **ATIVO**
 Área de Concentração: **CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**
 Linha de Pesquisa: **DIREITOS HUMANOS, SOCIEDADE E CIDADANIA AMBIENTAL**
 Orientador: **1581291 - LIDIANE NASCIMENTO LEAO**
 Forma de Ingresso: **SELEÇÃO PÓS-GRADUAÇÃO**
 Mês/Ano Inicial: **AGO/2018** Mês Atual: **32º**
 Suspensões: **0 meses** Prazo para Conclusão **JUN/2021**
 Prorrogações: **10 meses** Tipo Saída:
 Mês/Ano de Saída: Data da Defesa:

Disciplinas/Atividades Cursadas/Cursando

Início	Fim	Componente Curricular	Turma	CR	Freq %	Nota	Situação
08/2018	07/2019	PGCS0001 METODOLOGIA DE PESQUISA CIENTÍFICA	01	4	--	9.2	APROVADO
08/2018	02/2019	PGCS0003 SABERES LOCAIS, ESPAÇOS NATURAIS E PROCESSOS PRODUTIVOS: DIÁLOGOS ENTRE TEORIA E PRÁTICAS SOCIAIS	01	4	--	10.0	APROVADO
08/2018	11/2018	PGCS0005 ECONOMIA E GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS	01	4	--	10.0	APROVADO
08/2018	11/2018	PGCS0011 DIREITOS HUMANOS DO CONSUMO E SUSTENTABILIDADE	01	4	--	9.6667	APROVADO
08/2018	08/2018	PGCS0017 EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA INGLESA	--	0	--	--	APROVADO
03/2019	09/2019	PGCS0002 SEMINÁRIO DE PESQUISA	01	4	--	8.7	APROVADO
03/2019	07/2019	PGCS0006 DIREITOS HUMANOS SOCIOAMBIENTAIS	01	4	--	9.3	APROVADO
03/2019	07/2019	PGCS0007 DIREITOS HUMANOS E GESTÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS	01	4	--	9.3	APROVADO
06/2019	09/2019	PGCS0018 EXAME DE QUALIFICAÇÃO	--	4	--	--	APROVADO
09/2019	--	PGCS0019 DEFESA DE DISSERTAÇÃO	--	8	--	--	MATRICULADO

Carga Horária Integralizada/Pendente

	Obrigatórias	Optativos	Total
Exigido	360 h	240 h	600 h
Integralizado	240 h	240 h	480 h
Pendente*	120 h	0 h	120 h

*Contabilizado com base no valor estabelecido no mínimo exigido da estrutura curricular.

Componentes Curriculares Obrigatórios Pendentes:1

Histórico Escolar - Emitido em: 09/04/2021 às 12:47

Nome: **NATÁLYA CAMPOS MATOS** Matrícula: **201810150**

Componentes Curriculares Obrigatórios Pendentes:1

Código	Componente Curricular	CH
PGCS0019	DEFESA DE DISSERTAÇÃO	120 h

Observações:

- Por consequência da pandemia de covid

Atenção, agora o histórico possui uma verificação automática de autenticidade e consistência, sendo portanto dispensável a assinatura da coordenação do curso ou PROPPIT. Favor, ler instruções no rodapé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SANTAREM

Despacho nº /2021

Referência: PRM-STM-PA-00003587/2021

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Defiro o pedido nos termos requeridos.

Para tanto, destaco que os documentos referentes ao Inquérito Civil nº 1.23.002.000123/2007-55 constam como anexo do documento CÓPIA DE DOCUMENTOS PMS - PRM-STM-PA-00003013/2019.

Especificamente quanto ao pedido de cópia dos autos do PA nº 1.23.002.000142/2020-59, considerando que tramitam no 1º Ofício, encaminhe-se cópia do pedido em referência àquele ofício para análise.

Após, faça-se referência simples do pedido nos procedimentos distribuídos no 3º Ofício e archive-se.

Santarém, 12 de abril de 2021.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Ofício nº 293/2021/GABPRM3-HESC

Santarém, 13 de abril de 2021.

À Senhora
 NATALYA CAMPOS MATOS
 E-mail: natalya.matos@hotmail.com


Assunto: **Pedido de Informação**

Senhora,

1. Cumprimentando-a, no interesse do Documento PRM-STM-PA-00003587/2021, em trâmite nesta PROCURADORIA DA REPÚBLICA, **defiro** o pedido nos termos requeridos.
2. Especificamente quanto ao pedido de cópia dos autos do PA nº 1.23.002.000142/2020-59, considerando que tramitam no 1º Ofício, informo que foi encaminhada cópia do pedido em referência àquele ofício para análise.

Atenciosamente,

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

 MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA	Avenida Marechal Castelo Branco, 915, Interventoria - Cep 68020820 - Santarém-PA Telefone: (93)35120800
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SANTAREM

CERTIDÃO

Certifica o atendimento do pedido de informação PRM-STM-PA-00003587/2021, com o envio das cópias requeridas ao e-mail informado pela requerente. Quanto ao pedido de cópia dos autos do PA nº 1.23.002.000142/2020-59, considerando que tramitam no 1º Ofício, certifico que foi encaminhada cópia do pedido em referência àquele ofício para análise.

Santarém, 14 de abril de 2021.

LUDMILLA MACEDO LIMA
TÉCNICA DO MPU/ADMINISTRACAO